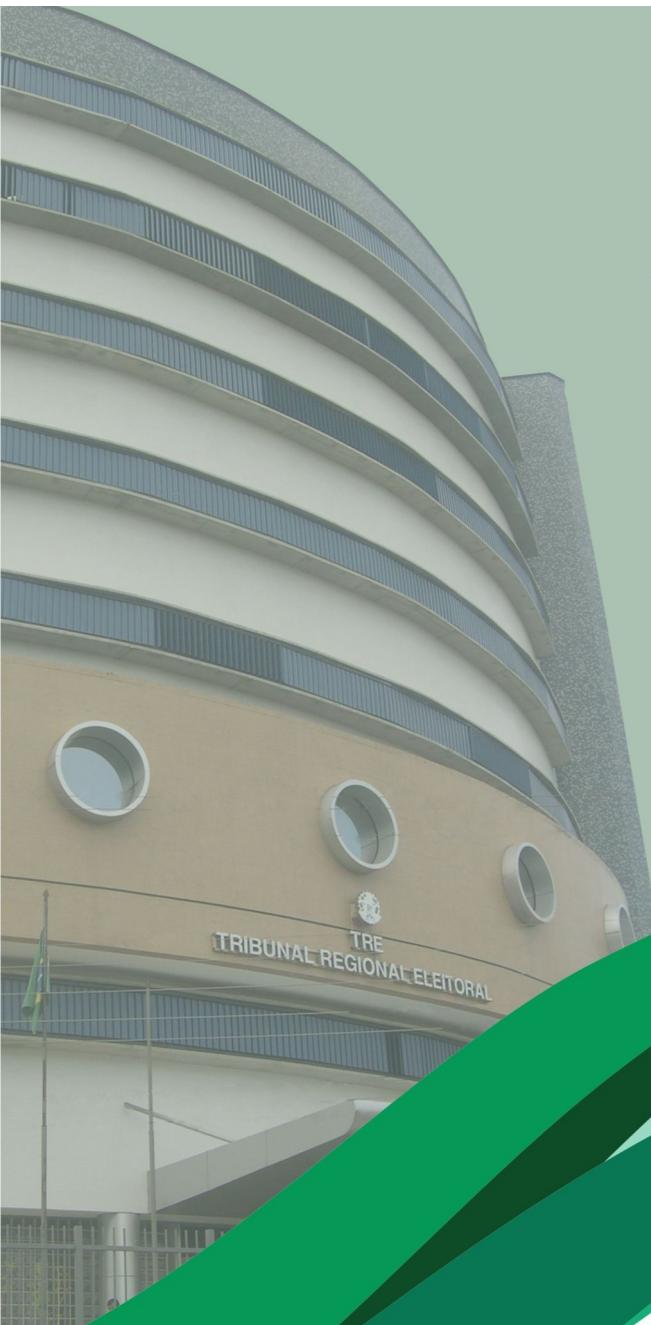




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO

TRE-PI

MARÇO 2025
ANO XIV – NÚMERO 3

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL..... | 06 |
| 1. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder político e econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. Conduta vedada. Desvirtuamento da publicidade institucional. Redes sociais da investigada. Propaganda eleitoral antecipada. Ausência de provas. Recurso conhecido e desprovido. | |
| 2. AGRAVO REGIMENTAL..... | 08 |
| 1. Direito eleitoral. Agravo interno. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Indeferimento da petição inicial por ausência de completa qualificação das partes. Pedido de tutela antecipada para suspensão da sentença. Inexistência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Impossibilidade de reconhecimento de nulidade da sentença por meio de tutela antecipada. Violação ao princípio da unicidade recursal. Recurso desprovido. | |
| 2. Direito eleitoral. Agravo interno. Pedido de tutela antecipada antecedente. Efeito suspensivo a recurso interposto em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Indeferimento da petição inicial por suposta ausência de qualificação completa das partes. Reversibilidade da decisão recorrida. Ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Princípio da unicidade recursal. Agravo interno desprovido. | |
| 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO..... | 11 |
| 1. Direito eleitoral. Embargos de declaração em recurso contra sentença de prestação de contas de campanha. Alegação de omissão. Inexistência de vício. Intuito de reexame da matéria. Embargos rejeitados. | |
| 2. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Prestação de contas. Eleições 2024. Alegativas de omissão, contradição e erro material. Inexistência. Rediscussão do mérito. Impossibilidade. Embargos conhecidos e desprovidos. | |
| 3. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Propaganda eleitoral irregular. Divulgação de informação inverídica. Inexistência de omissão ou contradição. Rediscussão da matéria. Embargos rejeitados. | |
| 4. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Prestação de contas. Inexistência de vícios no acórdão embargado. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. | |
| 5. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Prestação de contas. Alegação de omissão e contradição. Ausência de vícios. Rediscussão de matéria. Prequestionamento. Rejeição dos embargos. | |
| 6. Direito eleitoral. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Alegação de omissão. Inexistência de vícios no acórdão embargado. Intenção de rediscussão da matéria. Embargos rejeitados. | |
| 7. Direito eleitoral. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Prestação de contas. Omissão. Inexistência. Intuito de rediscussão da matéria. Embargos conhecidos e não acolhidos. | |
| 8. Direito eleitoral. Embargos de declaração em prestação de contas. Exercício financeiro de 2021. Erro material. Correção. Conhecimento e provimento dos embargos. | |
| 9. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Prestação de contas de campanha. Doação irregular em espécie. Inexistência de omissão. Rejeição dos aclaratórios. Manutenção da desaprovação das contas e recolhimento de valores ao tesouro nacional. Embargos desprovidos. | |
| 4. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO(A)..... | 22 |
| 1. Eleições 2024. Prestação de contas. Candidato. Vereador. Recurso eleitoral. Ausência de procuração. Não intimação pessoal para regularização processual. Falta de capacidade postulatória. Nulidade da sentença. Retorno dos autos à zona de origem. Recurso conhecido e provido parcialmente. | |
| 2. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Eleições 2024. Ausência de peças obrigatórias. Omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Gravidade das irregularidades. Desaprovação das contas. Recurso desprovido. | |
| 3. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Candidatos a prefeito e vice-prefeito. Aprovação com ressalvas. Recurso dos candidatos. Devolução de recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Despesa com combustíveis em evento de carreata. Comprovação regular. Provimento do recurso. | |
| 4. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Omissão de despesa com atividade de militância. Doação estimável em dinheiro não registrada. Irregularidade grave. Desaprovação das contas. Impossibilidade de determinação de devolução ao erário. Provimento parcial. | |
| 5. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. PRESTAÇÃO De contas de candidata a vereadora. Sentença contraditória. Nulidade reconhecida. Retorno dos autos à origem. | |

6. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Despesas com combustível sem registro de serviço de motorista. Omissão de receita e despesa estimável. Irregularidade. Desaprovação das contas. Afastamento da devolução de valores ao erário. Recurso parcialmente provido.
7. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Ausência de informações sobre dimensões de materiais gráficos em nota fiscal. Ausência de documentação. Irregularidade. Falta de detalhamento de despesas com militância. Aprovação com ressalva. Recurso conhecido e parcialmente provido.
8. Direito eleitoral. Prestação de contas de candidato. Eleições 2024. Depósito em espécie superior ao limite legal. Recurso de origem não identificada (RONI). Divergências entre a movimentação financeira declarada e os extratos bancários. Ausência de comprovação de regularidade. Desaprovação das contas. Recurso desprovido.
9. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato ao cargo de vereador. Eleições 2024. Desaprovação. Irregularidades na prestação de contas. Doação de combustível por pessoa física. Arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária. Juntada extemporânea de documentos. Recurso desprovido.
10. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Juntada intempestiva de documentos. Inadmissibilidade. Recursos do fundo especial de financiamento de campanha – FEFC. Não comprovação dos gastos. Desaprovação das contas. Devolução dos valores aplicados irregularmente. Recurso conhecido e desprovido.
11. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Desaprovação. Excesso em despesas com aluguel de veículos automotores. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso desprovido.
12. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Candidato a prefeito. Existência de dívidas não quitadas até o prazo final da prestação de contas. Não assunção pelo partido. Irregularidade grave. Contas desaprovadas. Recurso desprovido.
13. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Omissão de gastos eleitorais. Desaprovação das contas. Manutenção da sentença.
14. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Aprovação com ressalvas. Irregularidade não configurada. Recurso provido.
15. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Gastos com material gráfico. Ausência de registro de despesa com pessoal para distribuição. Irregularidade afastada. Contas aprovadas.
16. Eleição 2024. Prestação de contas. Desaprovação. Irregularidades na comprovação de despesas com militância e mobilização de rua. Ausência de comprovação do recolhimento de recursos não utilizados do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Recurso desprovido.
17. Direito eleitoral. Prestação de contas. Candidato a vereador. Eleições municipais de 2024. Aprovação com ressalvas. Recurso parcialmente provido.
18. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Dívida de campanha não quitada. Inobservância dos requisitos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade insanável. Contas desaprovadas. Recurso desprovido.
19. Direito eleitoral. Prestação de contas de candidato. Eleições 2024. Omissão de gastos. Recursos de origem não identificada. Extrapolação do limite de gastos com recursos próprios. Desaprovação das contas.
20. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Emissão de nota fiscal por equívoco da fornecedora. Cancelamento posterior. Regularidade das contas. Aprovação.
21. Direito eleitoral. Prestação de contas de candidato. Eleições 2024. Desaprovação. Ausência de peças obrigatórias. Dívida de campanha sem apresentação dos documentos exigidos pela resolução. Ausência de comprovante de pagamento de despesas. Preliminar de não conhecimento dos documentos juntados após o prazo legal. Recurso desprovido.
22. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Conhecimento. Parcial provimento. Aprovação com ressalvas.
23. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Extrapolação do limite de autofinanciamento. Desaprovação das contas. Multa. Provimento parcial.
24. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Eleições 2024. Irregularidades sanadas. Documentos comprobatórios anexados. Recurso conhecido e provido. Aprovação das contas.
25. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Utilização de recursos próprios em montante superior ao patrimônio declarado. Despesas com combustível sem registro adequado na prestação de contas da cessão veicular. Uso de recursos de campanha para despesas de natureza pessoal. Omissão de despesas com assessoria contábil e jurídica. Conhecimento e desprovimento do recurso.
26. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Conhecimento parcial. Desprovimento. Contas desaprovadas.
27. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Conhecimento parcial. Desprovimento. Contas desaprovadas.
28. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Conhecimento. Desprovimento.
29. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Conhecido e provido. Contas aprovadas.

30. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Aprovação com ressalvas. Conhecimento e provimento parcial do recurso.
31. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Desaprovação das contas. Ausência de comprovação de gastos com assessoria contábil e jurídica. Omissão de extratos bancários. Conhecimento e desprovimento do recurso.
32. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Dívidas de campanha não assumidas pelo partido. Desaprovação das contas. Conhecimento e desprovimento do recurso.
33. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Contas bancárias informadas no sistema de dados eletrônicos, mas sem movimentação financeira. Ausência de prejuízo à fiscalização. Aprovação com ressalvas. Conhecimento e parcial provimento do recurso.
34. Direito eleitoral. Prestação de contas. Recurso eleitoral. Utilização indevida de recursos do FEFC. Desprovimento.
35. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Aprovação com ressalvas. Pagamento de despesa em espécie. Inexistência de irregularidade. Recurso provido.
36. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Desaprovação. Irregularidades graves. Omissão na comprovação de despesas com serviços jurídicos e contábeis. Gastos com combustível sem registro de locação ou cessão de veículo. Documentos incompletos. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Inaplicabilidade. Recurso desprovido.
37. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Juntada tardia de documentos. Preclusão. Omissão de despesa. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.
38. Direito eleitoral. Prestação de contas de candidata. Recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Irregularidade formal. Complementação de informações por declaração do fornecedor. Possibilidade. Contas aprovadas.
39. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Desaprovação. Irregularidades na comprovação de despesas e receitas. Devolução de valores ao tesouro nacional. Parcial provimento.
40. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições municipais de 2024. Ausência de extratos bancários em sua forma definitiva. Constatada de que não houve prejuízo para a análise das contas. Ausência de registro de doação estimável em dinheiro. Serviço de distribuição de material impresso. Aquisição de pequena quantidade de impressos. Informação de distribuição por militância não remunerada. Inconsistências que não comprometem a regularidade das contas. Conhecimento e parcial provimento do recurso. Aprovação das contas com ressalvas.
41. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Despesas com materiais impressos. Ausência de dimensões nas notas fiscais. Documentos complementares apresentados. Regularidade comprovada. Recurso conhecido e provido. Aprovação das contas.
42. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Recursos do fundo especial de financiamento de campanha. Locação de veículo sem comprovação da utilização. Princípio da economicidade. Desprovimento do recurso.
43. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Aprovação com ressalvas. Recolhimento parcial de valores ao tesouro nacional. Recurso conhecido e parcialmente provido.
44. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Doação financeira acima do limite legal. Depósito em espécie. Irregularidade grave. Desaprovação das contas. Recolhimento ao tesouro nacional apenas do valor excedente. Recurso desprovido.
45. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Recurso conhecido e parcialmente provido.
46. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Autofinanciamento. Cessão de bem próprio. Não incidência no limite de gastos. Multa afastada. Aprovação das contas. Reforma da decisão. Provimento.
47. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Desaprovação. Utilização irregular de recursos públicos. Gasto com combustível para veículo de uso próprio da candidata. Impossibilidade. Recurso conhecido e não provido.
48. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Desaprovação. Despesas com combustíveis. Veículo cedido sem registro de motorista. Presunção de uso pelo próprio candidato. Inadequação. Omissão de registro de despesa/cessão de serviço de motorista. Recurso parcialmente provido.
49. Direito eleitoral. Recurso em prestação de contas. Eleições municipais de 2024. Candidato a vereador. Doação em espécie acima do limite legal. Divergência entre movimentação financeira registrada e extratos eletrônicos. Erro no sistema PJE. Indução a erro na contagem do prazo recursal. Boa-fé e proteção da confiança. Conhecimento e provimento parcial do recurso.
50. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Desaprovação. Omissão no registro de despesa com serviços contábeis e advocatícios. Prova material de publicidade contratada. Documentos apresentados em sede recursal. Preclusão. Recurso conhecido e desprovido.

51. Direito eleitoral. Recurso contra decisão que julgou contas de campanha aprovadas com ressalvas. Extrapolação do limite de autofinanciamento. Doações estimáveis em dinheiro. Exclusão da multa. Provimento do recurso.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO.....90

1. Direito eleitoral. Prestação de contas anual. Partido político. Exercício financeiro de 2021. Irregularidades na comprovação de despesas. Utilização indevida de recursos do fundo partidário. Descumprimento da Resolução TSE 23.604/2019. Desaprovação das contas. Devolução de valores ao erário. Aplicação de multa.
2. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Omissão de despesa. Sentença que julgou as contas como não prestadas. Recurso parcialmente provido para desaprovação das contas.
3. Direito eleitoral. Prestação de contas. Diretório estadual de partido político. Eleições 2022. Irregularidades que não comprometeram a higidez das contas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aprovação com ressalvas.

6. PROCESSO ADMINISTRATIVO.....95

1. Direito administrativo. Recurso administrativo. Devolução ao erário. Pagamento indevido de diárias. Residência do servidor na localidade de destino. Boa-fé objetiva não comprovada. Recurso desprovido.
2. Direito administrativo. Recurso administrativo. Aplicação de multa moratória. Atraso no pagamento de salários e benefícios trabalhistas. Infração contratual. Desprovimento.
3. Direito administrativo. Recurso administrativo. Pedido de pagamento de ajuda de custo. Remoção de ofício. Necessidade de comprovação da mudança permanente de domicílio. Lei n. 8.112/1990. Decreto n. 4.004/2001. Portaria TRE-PI n. 596/2021. Recurso conhecido e não provido.

7. RECURSO / ALISTAMENTO ELEITORAL.....100

1. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Ausência de documentos no sistema eleitoral. Livre convencimento do juízo eleitoral. Manutenção do pedido de transferência.

8. REPRESENTAÇÃO.....102

1. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral negativa. Divulgação de conteúdo desinformativo. Descumprimento de decisão liminar. Multa. Conhecimento e desprovimento do recurso.
2. Direito eleitoral. Representação por conduta vedada. Uso promocional de programa social. Regularização fundiária. Pré-candidatos. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Configuração. Multa. Cassação de registro ou diploma. Inadequação.
3. Eleição 2024. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Publicação em rede social. Ausência de pedido explícito de voto. Exaltação de qualidades pessoais e divulgação de ações políticas. Possibilidade. Recurso conhecido e provido.
4. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Publicação em rede social. Facebook. Pedido explícito de voto. Configuração. Multa. Conhecimento e desprovimento do recurso.
5. Direito eleitoral. Recursos eleitorais. Propaganda eleitoral negativa. Publicação em rede social. Ofensa à honra de candidato. Ausência de responsabilidade do titular do perfil. Multa. Redução do valor. Recurso do primeiro recorrente provido. Recurso do segundo recorrente parcialmente provido.
6. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Publicações em redes sociais. Participação em eventos públicos. Ausência de pedido explícito de voto. Não configuração de propaganda antecipada. Recurso conhecido e desprovido.
7. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Preliminar de ausência de interesse de agir. Não acolhida. Mérito. Conduta vedada a agente público. Uso indevido de bem público para evento político-partidário. Configuração. Recurso desprovido.

9. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO.....113

1. Direito eleitoral. Representação para suspensão de anotação de órgão partidário. Contas julgadas não prestadas. Regularização indeferida. Procedência do pedido.

10. ANEXO I – DESTAQUE115

11. ANEXO II – PRODUTIVIDADE – MARÇO 2025.....131

1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL N° 0600227-12.2024.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 24 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTA VEDADA. DESVIRTUAMENTO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDES SOCIAIS DA INVESTIGADA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 91ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta para apurar abuso de poder político e econômico mediante uso indevido de redes sociais para a divulgação de ações e eventos pagos com recursos públicos, para autopromoção da Prefeita.

2. Na sentença recorrida, o Juiz Eleitoral entendeu que as postagens realizadas pela investigada em suas redes sociais consistiam em prestação de contas amparada pela liberdade de expressão e que as provas dos autos não demonstravam abuso de poder político ou econômico, tampouco propaganda eleitoral antecipada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se as postagens em redes sociais e a divulgação de eventos institucionais configuram abuso de poder político e econômico; e (ii) saber se houve uso indevido dos meios de comunicação social e prática de conduta vedada.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. O abuso de poder econômico exige prova de emprego desproporcional de recursos patrimoniais, o que não restou demonstrado nos autos.

5. O uso indevido dos meios de comunicação social pressupõe que tenha havido veiculação de propaganda institucional financiada com recursos públicos, o que não se verifica no caso, pois as postagens ocorreram em perfil pessoal da candidata.

6. A jurisprudência do TSE afirma que “a vedação à prática de propaganda institucional (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97) não alcança a hipótese em que o agente vem a se promover mediante publicidade em meio acessível a todos, como nas redes sociais, tal como procedeu um dos candidatos, a exemplo da publicação, em perfil pessoal no facebook, de imagens com referência ao projeto Bilhete Único e ao cartão Merenda em Casa.” (Ac. de 20.4.2023 no AgR-REspEl nº 060089607, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. Recurso conhecido e desprovido.

8. Tese de julgamento: "A divulgação de atos administrativos e eventos municipais em redes sociais pessoais de agentes públicos, sem financiamento por recursos públicos, tal como ocorreu na espécie, não caracteriza abuso de poder político ou econômico, uso indevido dos meios de comunicação social ou conduta vedada".

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 5º, IV e IX; art. 37, §1º.

Lei nº 9.504/97, arts. 73, IV e VI, "b", 74 e 41-A.

Lei Complementar nº 64/1990, art. 22.

Jurisprudência relevante citada

TSE, RO-El nº 060173077, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 14.3.2023.

TSE, REspEl nº 0602944-80.2022.6.06.0000, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 13.12.2023.

TSE, AgR-AREspE nº 060013645, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 11.5.2023.

TSE, AgR-REspEl nº 060089607, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 20.4.2023.

TSE, AgR-REspe nº 060213553, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 12.12.2019.

2. AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 0600014-51.2025.6.18.0000. ORIGEM: MARCOS PARENTE/PI (46ª ZONA ELEITORAL – GUADALUPE/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 24 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE COMPLETA QUALIFICAÇÃO DAS PARTES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR MEIO DE TUTELA ANTECIPADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de tutela antecipada para suspensão dos efeitos de sentença proferida nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600290-75.2024.6.18.0046. A sentença impugnada indeferiu a petição inicial da AIJE sob o fundamento de ausência de completa qualificação das partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que justifique a concessão de tutela antecipada para suspensão dos efeitos da sentença que indeferiu a petição inicial; e (ii) analisar a possibilidade de reconhecimento da nulidade da sentença por meio de tutela antecipada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A reversibilidade da sentença que indefere petição inicial afasta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que o recurso eleitoral interposto já assegura a revisão da decisão impugnada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos pleiteados, implicaria, na prática, a nulidade da sentença impugnada, sem oitiva dos investigados, violando os princípios do contraditório, da ampla defesa e da unicidade recursal.

A tramitação simultânea da AIJE na primeira instância e do recurso na instância recursal é inviável, mesmo em processo eletrônico.

A tutela antecipada não pode ser utilizada como meio de substituir ou antecipar o julgamento do recurso eleitoral, sob pena de afronta ao devido processo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A reversibilidade da sentença que indefere petição inicial afasta a configuração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não justificando a concessão de tutela antecipada.

A tutela antecipada não pode ser utilizada para declarar a nulidade de sentença, sob pena de violação ao princípio da unicidade recursal e ao devido processo legal.

A tramitação concomitante de um mesmo processo em instâncias distintas é inviável, ainda que no âmbito eletrônico.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 319, II, e 321.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RP 0600277-76, Rel. Juiz José Maria de Araújo Costa, DJE de 2.12.2024.

AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 0600018-88.2025.6.18.0000. ORIGEM: MARCOS PARENTE/PI (46ª ZONA ELEITORAL – GUADALUPE/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 24 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO INTERPOSTO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO COMPLETA DAS PARTES. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interpuesto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de tutela antecipada antecedente, formulado para suspender os efeitos de sentença proferida nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 0600294-15.2024.6.18.0046. A sentença indeferiu a petição inicial sob o fundamento de ausência de completa qualificação das partes. A parte agravante alegou que os dados necessários foram corretamente indicados na inicial e que a ausência de concessão de prazo para emenda violaria o art. 321 do CPC e a jurisprudência eleitoral. Requeru a suspensão da sentença até o julgamento definitivo do recurso pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE-PI), com a determinação de citação dos investigados e prosseguimento do feito na primeira instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se a reversibilidade da sentença que indeferiu a petição inicial da AIME afasta o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, justificando o indeferimento da tutela antecipada antecedente; e (ii) definir se a concessão da tutela pretendida implicaria violação ao princípio da unicidade recursal e ao devido processo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A reversibilidade da sentença que indeferiu a petição inicial da AIME por suposta ausência de qualificação completa das partes afasta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a decisão pode ser reformada no julgamento do recurso eleitoral interposto.

A tutela antecipada antecedente não pode ser utilizada para declarar a nulidade da sentença sob pena de violação ao princípio da unicidade recursal, uma vez que os atos de citação e instrução do feito na origem impediriam a remessa do recurso à instância superior.

A concessão da tutela pleiteada equivaleria, na prática, à anulação da sentença sem a oitiva dos investigados, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O perigo de dano alegado pela agravante não se sustenta, pois a sentença recorrida não impede a tramitação do recurso interposto, nem afeta a possibilidade de reforma da decisão na instância superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

A reversibilidade da sentença que indefere petição inicial de AIME afasta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não justificando a concessão de tutela antecipada antecedente.

A tutela antecipada antecedente não pode ser utilizada para declarar a nulidade de sentença sob pena de violação ao princípio da unicidade recursal e ao devido processo legal.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600229-70.2024.6.18.0094. ORIGEM: COLÔNIA DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO. JULGADO EM 20 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CONTRA SENTENÇA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. INTUITO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por candidata a vereadora contra acórdão que deu parcial provimento a recurso para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, mantendo, contudo, a desaprovação das contas de campanha. A embargante sustenta a existência de omissão na decisão por não analisar a alegativa de irrelevância dos erros apontados e ao deixar de mencionar o art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão embargado quanto à alegação de que as irregularidades na prestação de contas seriam meramente formais e quanto à aplicação do art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado examina de forma completa e fundamentada as irregularidades apontadas na prestação de contas, afastando a alegativa de erro meramente formal, pois a candidata recebeu doações em espécie acima do limite legal, sem identificação da origem dos recursos, configurando omissão de receitas.

4. A ausência de menção expressa ao art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 não caracteriza omissão, pois o dispositivo não se aplica ao caso concreto, dado que a irregularidade constatada compromete a regularidade das contas e não pode ser considerada falha meramente formal.

5. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do CPC, o que não se verifica nos autos.

6. O intento da embargante é meramente reabrir o debate sobre questão já apreciada, o que inviabiliza o acolhimento dos embargos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A ausência de menção expressa a dispositivo legal não caracteriza omissão quando a fundamentação da decisão demonstra sua inaplicabilidade ao caso concreto.
2. Os embargos de declaração não se prestam à reanálise do mérito da decisão, sendo cabíveis apenas para correção de erro material, suprimento de omissão ou esclarecimento de obscuridade ou contradição.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC, art. 1.022; Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 2º-A; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, § 1º, e 32, § 1º, IV.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600158-53.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO. JULGADO EM 20 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. ALEGATIVAS DE OMISSIONE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento a recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, reformando sentença para determinar a devolução de valores ao Tesouro Nacional, mas mantendo a aprovação das contas com ressalvas.

O embargante alega omissão na análise de documentos e argumentos apresentados em contrarrazões, erro na valoração de irregularidades e ausência de fundamentação quanto à devolução de valores, sustentando a possibilidade de juntada de documentos em qualquer fase do processo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto à análise dos documentos e alegações do embargante; e (ii) definir se os embargos podem ser utilizados para reexame do mérito da decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão embargado examinou de forma detalhada todas as alegações do embargante, não havendo vício que justifique a reforma da decisão.

Inadmissível a juntada de documentação que não pode ser considerada nova em sede de contrarrazões, em razão de preclusão.

O atraso no atendimento às diligências e o consequente não conhecimento da documentação equivalem à ausência de resposta.

Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento:

Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada.

Inadmissível a juntada de documentação que não pode ser considerada nova em sede de contrarrazões, em razão de preclusão.

Dispositivos relevantes citados:

Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 25, 32, caput e § 1º, I, 53, II, “c”, 60 e 74, II.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600286-17.2024.6.18.0053. ORIGEM: COCAL/PI (53ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO. JULGADO EM 24 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a condenação do embargante por propaganda eleitoral irregular, consistente na divulgação de informação falsa sobre a suspensão de programa de distribuição de cestas básicas, com potencial para prejudicar candidato adversário.

O embargante sustenta omissão e contradição no acórdão ao, supostamente, não reconhecer a impossibilidade prática de operacionalização do programa e ao desconsiderar que suas declarações refletiam a realidade fática do município.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento dos embargos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta omissão e/ou contradição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral.

O acórdão embargado analisou expressamente a inexistência de suspensão do programa, esclarecendo que decisão judicial vedou apenas a participação de servidores municipais na distribuição das cestas básicas, sem impedir sua continuidade.

A alegação de que as declarações do embargante refletem a realidade fática já foi devidamente examinada e afastada pelo acórdão, que destacou a falsidade da informação divulgada e sua aptidão para prejudicar candidato adversário.

Ante a ausência de omissão e contradição no acórdão, o inconformismo do embargante não encontra abrigo em embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. A divulgação de informação inverídica com potencial de prejudicar candidato adversário configura propaganda eleitoral irregular, nos termos da Resolução TSE n.º 23.610/2019."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275. Resolução TSE n.º 23.610/2019, arts. 9º, 9º-C, 22, X, e 27, § 1º.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600323-03.2024.6.18.0002. RELATOR: JUIZ FEDERAL BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO. JULGADO EM 25 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso e manteve a sentença de desaprovação das contas de campanha de candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2024.

O embargante sustenta que a prestação de contas retificadora deveria ser considerada como definitiva, alegando ter corrigido erro formal no Termo de Cessão de Uso de Veículo e que a irregularidade apontada não compromete a transparência da contabilidade.

Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para reformar o acórdão e aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado que justifique sua reforma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão embargado analisou expressamente a irregularidade na prestação de contas, consignando que a substituição do termo "cessionário" por "cedente" compromete a idoneidade da contabilidade ao inviabilizar a comprovação da real natureza da cessão do veículo.

O voto condutor afastou a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a omissão de despesas com combustível caracteriza irregularidade insanável, não sendo possível mensurar seu impacto financeiro na campanha.

A prestação de contas retificadora não se destina a alterar termos contratuais, mas apenas a corrigir imperfeições contábeis, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria, sendo inviável sua utilização para modificar o mérito da decisão embargada.

Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão impugnado, impõe-se o desprovimento dos embargos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "A substituição de termos contratuais na prestação de contas não se enquadra no escopo da retificação contábil e a omissão de despesas com combustível caracteriza irregularidade insanável, cujo impacto financeiro é impossível de mensurar, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aposição de mera ressalva às contas."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, artigos 14, 21, II, 25, caput, 32, VI, e 74, III.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI: PC nº 0601220-08.2022.6.18.0000, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis, Sessão de 24.1.2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600282-36.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 27 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. O candidato teve suas contas de campanha desaprovadas pelo Juízo Eleitoral da 2ª Zona, em razão da omissão do registro de despesas com combustível em automóvel locado para utilização em campanha.

2. O recurso eleitoral interposto pelo candidato foi parcialmente provido pelo TRE/PI para afastar a intempestividade do primeiro recurso, mantendo, contudo, a desaprovação das contas.

3. O embargante opôs embargos de declaração alegando omissão e contradição no acórdão, sustentando que a utilização de um único veículo na campanha indicaria seu uso pessoal e que o contrato de locação previa a inclusão de todas as despesas.

4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento dos embargos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado é omissivo ou contraditório ao manter a desaprovação das contas; e (ii) saber se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscussão da matéria já decidida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração só são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do CPC.

7. A contradição que autoriza embargos é a interna, entre fundamentos e dispositivo da decisão, e não a divergência entre o entendimento do tribunal e o da parte.

8. O acórdão embargado analisou suficientemente os argumentos do recorrente, incluindo a previsão contratual da inclusão de despesas, afastando qualquer omissão relevante.

9. O pedido de prequestionamento, por si só, não justifica o acolhimento dos embargos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, ante a inexistência de omissão ou contradição no acórdão embargado. 11. Tese de julgamento: "Embargos de declaração não se prestam para rediscussão de matéria já decidida. A contradição que justifica embargos é aquela interna ao decisório, e não a divergência entre a conclusão do tribunal e o entendimento da parte."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC, art. 1.022; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §11, II, "a".

Jurisprudências relevantes citadas: TSE, RESPE 65225 - GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 06/09/2016; TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060272621, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 20/05/2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECURSO ELEITORAL N° 0600488-54.2024.6.18.0033. ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 31 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por candidato ao cargo de Vereador contra acórdão que negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a desaprovação de suas contas de campanha das Eleições de 2024. O embargante sustenta a existência de omissão na decisão ao não considerar o disposto no art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997, que prevê a irrelevância de erros formais e materiais corrigidos para a desaprovação das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não mencionar expressamente o art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e se tal omissão, caso existente, justificaria a revisão da decisão de desaprovação das contas de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do CPC/2015.

A omissão relevante para fins de embargos ocorre quando a decisão não enfrenta ponto ou questão que deveria ter analisado. No caso, o acórdão embargado apreciou todos os argumentos e documentos apresentados, concluindo que a irregularidade na doação compromete a confiabilidade das contas.

O recebimento de doação em espécie superior a R\$ 1.064,10, em desacordo com o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caracteriza irregularidade grave, não sendo possível classificá-la como erro formal ou material irrelevante.

A alegação de omissão pelo não enfrentamento expresso do art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 não prospera, pois o acórdão embargado fundamentou adequadamente a gravidade da irregularidade e afastou a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O embargante busca, na realidade, a rediscussão do mérito da decisão, o que não é cabível por meio de embargos de declaração, conforme reiterada jurisprudência da Justiça Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

A ausência de menção expressa a determinado dispositivo legal não caracteriza omissão quando a fundamentação da decisão já contempla a matéria nele prevista.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC/2015, art. 1.022; Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 2º-A; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 21, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RecCrimEleit nº 0000024-05.2010.6.18.0087, Rel. Nazareno Cesar Moreira Reis, j. 09.04.2024; TRE-PI, PCE nº 0601093-70.2022.6.18.0000, Rel. Des. Guilardo Cesa Medeiros Graça, j. 14.12.2023; TRE-PI, HCCrim nº 0601664-41.2022.6.18.0000, Rel. Des. José James Gomes Pereira, j. 30.10.2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600208-94.2024.6.18.0094. ORIGEM: COLÔNIA DO PIAUÍ (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 31 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por candidata a vereadora nas Eleições de 2024 em face de acórdão que deu provimento parcial ao recurso eleitoral interposto e, mantendo a desaprovação das contas, reduziu o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão embargado quanto à análise do art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97 e dos argumentos da embargante sobre a inexistência de dolo ou proveito pessoal nas irregularidades que ensejaram a desaprovação de suas contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado examinou de forma suficiente e fundamentada os argumentos suscitados, concluindo pela permanência das irregularidades na prestação de contas e justificando adequadamente a manutenção da desaprovação.

4. A omissão caracteriza-se pela ausência de manifestação sobre ponto relevante e capaz de alterar o resultado do julgamento, o que não se verifica no caso concreto, sendo os embargos utilizados apenas com propósito de rediscussão da matéria já decidida.

5. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral: "Os embargos declaratórios constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, [...] não sendo o meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento do feito" (ED-AgR-REspe nº 177-79/PA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 03/10/2019).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

7. Tese de julgamento: "Não há omissão em acórdão que examina de forma suficiente e fundamentada as questões suscitadas, sendo inviável a utilização dos embargos de declaração para rediscussão da matéria já decidida".

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 275.

Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 2º-A.

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 32.

Jurisprudência relevante citada

TSE, ED - AgRREspe 312-79, rel. Min. Felix Fischer, PSESS em 11.10.2008;

STF, RE 817.338/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 26/04/2017;

TSE, ED-AgR-REspe nº 177-79/PA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 03/10/2019;

TSE, Agravo de Instrumento nº 184, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 101, Data 04/06/2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600266-59.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 31 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. O partido opôs embargos de declaração contra acórdão que desaprovou suas contas referentes ao Exercício Financeiro de 2021, com fundamento no art. 45, III, “a”, da Resolução TSE nº 23.604/19.

2. O embargante alegou erro material na condenação ao recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, apontando discrepância entre o montante indicado no parecer conclusivo (R\$ 22.310,00) e o valor fixado na decisão recorrida (R\$ 23.310,00).

3. O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento dos embargos para correção do erro material apontado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se houve erro material na quantificação do valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional e na multa aplicada, devendo ser corrigido para adequar-se às irregularidades efetivamente constatadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 1.022, III, do Código de Processo Civil prevê a interposição de embargos de declaração para a correção de erro material.

6. Da análise dos autos, verificou-se que o total das irregularidades apontadas no parecer conclusivo e reconhecidas pelo acórdão é de R\$ 22.310,00 e não R\$ 23.310,00, como constou no dispositivo da decisão recorrida.

7. A correção do erro material é medida que se impõe para adequar a decisão aos elementos constantes dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e providos, em consonância com o parecer ministerial, para corrigir erro material, adequando o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 22.310,00, sobre o qual também incide a multa.

Tese de julgamento: “O erro material na quantificação de valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, quando demonstrado nos autos, deve ser corrigido por meio de embargos de declaração, conforme previsto no art. 1.022, III, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 1.022, III.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECURSO ELEITORAL Nº 0600468-54.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 31 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO IRREGULAR EM ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Glauert Coelho Almeida e Deilton de Aguiar Silva contra acórdão do TRE/PI que deu parcial provimento a recurso eleitoral para afastar a devolução de R\$ 48.820,00, mantendo, porém, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de R\$ 27.871,80 ao Tesouro Nacional, em razão de doações eleitorais realizadas por depósito em espécie, consideradas irregulares. Os embargantes alegam omissão do acórdão quanto à análise da identificação dos doadores e sua capacidade financeira, bem como a regularidade das doações conforme a Lei nº 9.504/97, art. 23, § 4º, II.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão não analisou adequadamente a identificação e a capacidade financeira dos doadores das doações realizadas em espécie; (ii) examinar se as doações em espécie, identificadas e dentro do limite legal, poderiam ser consideradas regulares para fins de aprovação das contas de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado consigna, expressamente, que, conforme o art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, doações iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas mediante transferência bancária ou cheque cruzado e nominal, sendo vedada sua realização por meio de depósito em espécie.

4. A decisão embargada esclarece que a identificação dos doadores e sua capacidade financeira não afastam a irregularidade na forma de doação, pois a norma visa garantir a rastreabilidade dos recursos, o que não se assegura com depósitos em espécie.

5. O acórdão já apreciou os argumentos apresentados nos embargos e fundamentou que a irregularidade decorreu da forma da doação, não cabendo rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração.

6. Ausente omissão ou qualquer outro vício no acórdão, não se admite o uso dos aclaratórios com intuito meramente infringente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A doação eleitoral em valor igual ou superior ao limite fixado pela Resolução TSE nº 23.607/2019 deve ser realizada mediante transferência bancária ou cheque nominal, sendo vedado o depósito em espécie, ainda que identificados os doadores e comprovada sua capacidade financeira. 2. A existência de identificação do doador e comprovação de capacidade financeira não elide a irregularidade da doação realizada em desconformidade com a forma legalmente exigida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, quando ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO(A)

RECURSO ELEITORAL N° 0600323-85.2024.6.18.0007. ORIGEM: JATOBÁ DO PIAUÍ/PI (7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 10 DE MARÇO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO INTIMAÇÃO PESSOAL PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETONO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVÍDIO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

O recurso eleitoral foi interposto por parte legítima, de forma tempestiva e atendentes de admissibilidade.

O Procurador Regional Eleitoral suscitou preliminar de nulidade da sentença, argumentando a ausência de intimação pessoal para regularização processual.

O candidato, sem constituição regular de advogado nos autos, foi intimado pelo Diário da Justiça Eletrônico do relatório preliminar para expedição de diligências.

Sentença proferida pela desaprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação pessoal do candidato para constituição de advogado, configura cerceamento de defesa e a nulidade da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 98, no § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que, na ausência de advogado regularmente constituído nos autos, o candidato(a) deve ser citado(a) pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua advogado(a), sob pena de ser julgada as contas como não prestadas.

A jurisprudência do TRE-PI consolidou entendimento no sentido de que a ausência de intimação pessoal para constituição de advogado(a) no processo de prestação de contas representa cerceamento de defesa.

O TRE possui jurisprudência, afirmando que a "juntada de procuração em segundo grau não sana o vício de representação à época, porquanto a convalidação de ato anteriormente praticado sem procuração exige, com a apresentação do mandato, sua expressa ratificação, conforme art. 104, § 2º do CPC, o que não houve nos autos" (TRE-PI - Acórdão: 060037124 CRISTINO CASTRO - PI, Rel. Des. Des. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, julgado em 05/10/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/10/2022).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e parcialmente provido para acolher a preliminar de nulidade da sentença, e consequente nulidade dos atos praticados após o relatório preliminar para expedição de diligências e determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, para saneamento e regular processamento do feito.

Tese de julgamento: "A ausência de intimação pessoal do prestador de contas para regularização da representação processual, através de advogado constituído, configura cerceamento de defesa ensejando a nulidade da sentença e retorno dos autos à zona de origem para saneamento e regular processamento do feito."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 98, § 8º.

Jurisprudência relevante

TRE-PI - Acórdão: 060037124 CRISTINO CASTRO - PI, Rel. Des. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, julgado em 05/10/2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600279-45.2024.6.18.0014. ORIGEM: PORTO ALEGRE DO PIAUÍ/PI (14ª ZONA ELEITORAL – URUÇUÍ/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 10 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador contra sentença que desaprovou suas contas de campanha nas eleições de 2024. As irregularidades identificadas foram: (i) ausência de peças obrigatórias, consistindo na não apresentação dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), Fundo Partidário e "Outros Recursos"; e (ii) omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se os documentos apresentados em fase recursal podem ser conhecidos, apesar da alegação de prazo exíguo para resposta à diligência; e (ii) avaliar se as irregularidades identificadas comprometem a regularidade das contas, justificando sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Em sede de preliminar, ficou assentado o entendimento de que os documentos apresentados pelo recorrente em fase recursal não são admitidos, pois não configuram documentos novos e sua juntada extemporânea viola o princípio da preclusão.

A ausência dos extratos bancários obrigatórios caracteriza descumprimento do art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém, a falha não comprometeu a fiscalização pela Justiça Eleitoral, permitindo apenas a imposição de ressalvas.

A omissão do registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis infringe o art. 35, §§ 3º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, exigindo que tais gastos sejam devidamente declarados na prestação de contas, independentemente de sua exclusão do limite de gastos de campanha.

A alegação de assunção da dívida pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores no Piauí não é acolhida, pois os documentos apresentados não cumprem os requisitos do art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, especialmente quanto à formalização do acordo e à indicação da fonte dos recursos para quitação da dívida.

A irregularidade relativa à omissão de despesas compromete a confiabilidade das contas, impossibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A apresentação de documentos novos em fase recursal é inadmissível quando não se trata de fato superveniente ou elemento probatório cuja obtenção tenha sido inviabilizada antes da decisão recorrida.

A omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis configura irregularidade grave, comprometendo a transparência da prestação de contas e justificando sua desaprovação.

A assunção de dívida de campanha por órgão partidário deve observar os requisitos do art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de não ser considerada válida para fins de regularização das contas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 33, § 3º; 35, §§ 3º e 9º; 53, II, "a"; 74, III.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 060048050.2020.6.02.0005, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.02.2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600488-49.2024.6.18.0067. ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL - MANOEL EMÍDIO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 10 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO DOS CANDIDATOS. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESA COM COMBUSTÍVEIS EM EVENTO DE CARREATA. COMPROVAÇÃO REGULAR. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

Os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do município de Eliseu Martins/PI interpuseram recurso eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 67ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas suas contas de campanha nas eleições de 2024 e determinou a devolução de R\$ 12.886,70 ao Tesouro Nacional, por entender que a documentação apresentada não era suficiente para comprovar a regularidade dos gastos com combustíveis utilizados em carreata.

A sentença recorrida considerou que a nota fiscal apresentada não demonstrava a quantidade efetiva de veículos abastecidos, a quantidade de litros de gasolina utilizada por veículo e a data do abastecimento, ausência que comprometeria a transparência da aplicação dos recursos do FEFC, pois não teria sido apresentado relatório de abastecimentos.

Os recorrentes alegaram que atenderam às exigências normativas, apresentando nota fiscal, relatório do evento e demais informações exigidas na Resolução TSE nº 23.607/2019. Pugnaram pela reforma da sentença para afastar a obrigação de devolução dos valores.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em verificar se os documentos apresentados pelos recorrentes são suficientes para comprovar a regularidade da despesa com combustíveis utilizados em evento de carreata, afastando ou não a obrigação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 35, § 11, I, estabelece que os gastos com combustível para eventos de carreata devem ser comprovados mediante apresentação de nota fiscal e a indicação da quantidade de veículos e combustíveis utilizados, respeitando o limite de 10 litros por veículo.

No caso concreto, os recorrentes apresentaram nota fiscal emitida em nome da campanha, relatório de evento carreata e demonstrativo de gastos com combustíveis, com informações que satisfazem aos requisitos exigidos pela norma de regência.

A jurisprudência corrobora a conclusão de que a apresentação desses documentos e informações são suficientes para a comprovação da despesa em análise.

Diante da regularidade da comprovação dos gastos com combustíveis para evento de carreata, afasta-se a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

A ressalva, contudo, deve ser mantida em razão da falta de justificativas para o elevado gasto com combustíveis, representativo de 20,2% do total das despesas de campanha, objeto de diligência específica não atendida pelo candidato.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso conhecido e provido para afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, mantendo-se a conclusão pela aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes.

Tese de julgamento: "A apresentação de nota fiscal em nome da campanha, acompanhada de relatório de evento e demonstrativo de gastos com combustíveis, é suficiente para comprovar a regularidade dos gastos com combustíveis em evento de carreata, afastando a obrigação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019".

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 11, I.

Jurisprudência relevante citada:

RECURSO ELEITORAL nº 060001841, TRE-RN, Rel. Des. Maria Neize de Andrade Fernandes, DJE 21/07/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060048164, TRE-PR, Rel. Des. Vitor Roberto Silva, DJ 27/10/2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600336-09.2024.6.18.0032. ORIGEM: ALTOS/PI (32ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 11 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESA COM ATIVIDADE DE MILITÂNCIA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NÃO REGISTRADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador no município de Altos - PI contra decisão da Juíza da 32ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas referentes às Eleições Municipais de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 32.706,00 ao Tesouro Nacional. O recorrente alega que a distribuição de material gráfico foi realizada por simpatizantes de forma voluntária, sem ônus para a campanha, sustentando a inexistência de irregularidade e pleiteando a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de registro de despesa com a distribuição de material gráfico por voluntários configura omissão relevante a comprometer a prestação de contas; e (ii) estabelecer se a falha enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A distribuição de material gráfico de campanha, quando realizada em grande escala, pressupõe a participação de terceiros, configurando serviço estimável em dinheiro, cuja doação deve ser devidamente registrada na prestação de contas, conforme o art. 25 e o art. 43, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. No caso concreto, a expressiva quantidade de materiais impressos inviabiliza a distribuição exclusiva pelo candidato, tornando necessária, por óbvio, a atuação de terceiros, ainda que de forma voluntária, o que caracteriza doação estimável não contabilizada e compromete a confiabilidade das contas.

5. A omissão de despesa com atividade de militância constitui falha grave, sendo insuficientes os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a irregularidade, diante da impossibilidade de quantificação do serviço prestado.

6. A falha na contabilização dos serviços de militância, contudo, não justifica a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, uma vez que os gastos com material gráfico foram devidamente comprovados por meio de notas fiscais e comprovantes de pagamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido em parte, apenas para afastar a sanção de devolução ao Tesouro Nacional, mantendo-se a desaprovação das contas.

Tese de julgamento:

1. A distribuição voluntária de material gráfico de campanha, quando realizada em quantidade expressiva, caracteriza doação estimável em dinheiro, cuja omissão no registro compromete a regularidade das contas.

2. A ausência de contabilização de serviço de militância constitui falha grave, impedindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a irregularidade.

3. A não contabilização de serviços de militância não autoriza a devolução dos valores ao Tesouro Nacional quando os gastos com material gráfico forem devidamente comprovados.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 25 e 43, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-MA, RE nº 060046860, Rel. Des. Rodrigo Maia Rocha, DJE 22/01/2025; TRE-PI, PCE nº 060132145, Rel. Nazareno Cesar Moreira Reis, DJE 09/08/2024; AgR-REspE nº 0600867-47, Min. Benedito Gonçalves, DJE 19/10/2023; TRE-MT, PC nº 60129105, Rel. Des. Edson Dias Reis, DJE 01/03/2024; TRE-SE, PC nº 060054707, Rel. Des. Edivaldo dos Santos, DJE 07/07/2021; TRE-MT, PC nº 60129020, Rel. Des. Abel Sguarezi, DJE 05/07/2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600495-46.2024.6.18.0033. ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO. JULGADO EM 11 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA A VEREADORA. SENTENÇA CONTRADITÓRIA. NULIDADE RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por candidata ao cargo de vereadora contra sentença que desaprovou suas contas de campanha 2024. A recorrente sustenta a nulidade da decisão por ausência de fundamentação e de coerência. Requer a reforma da sentença para ver aprovadas as contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a sentença que desaprovou as contas de campanha, apesar de reconhecer a inexistência de irregularidades comprometedoras, é nula por contradição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença padece de contradição evidente, pois, embora reconheça que a candidata cumpriu as exigências legais e que não há irregularidades que comprometem a confiabilidade das contas, desaprova a prestação de contas.

4. A nulidade da decisão impõe o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja proferida nova sentença, em conformidade com o teor dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: A sentença que desaprova contas eleitorais, apesar de reconhecer a inexistência de irregularidades comprometedoras, é nula por contradição e deve ser reformada.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997; Resolução TSE nº 23.607/2019.

RECURSO ELEITORAL N° 0600383-80.2024.6.18.0032. ORIGEM: ALTOS/PI (32ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 11 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM REGISTRO DE SERVIÇO DE MOTORISTA. OMISSÃO DE RECEITA E DESPESA ESTIMÁVEL. IRREGULARIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AFASTAMENTO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Vereador contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 2.506,13 ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se despesas com combustíveis de veículos utilizados pelo candidato, sem registro de despesa ou receita estimável referente ao serviço de motorista, podem ser consideradas gastos eleitorais legítimos; e (ii) estabelecer se a ausência de comprovação desse serviço justifica a desaprovação das contas e a imposição de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que despesas e receitas estimáveis sejam integralmente registradas na prestação de contas, de modo que a omissão de valores referentes à doação de serviços de motorista configura irregularidade que compromete a confiabilidade das contas.

A utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para custear despesas com combustível, sem a correspondente comprovação da doação estimável do serviço de motorista, caracteriza omissão de despesa e receita eleitoral, infringindo os arts. 43, § 2º, e 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A ausência de documentação idônea que demonstre a efetiva utilização dos veículos na campanha impossibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a irregularidade, justificando a desaprovação das contas.

Afastada a sanção de devolução de valores ao erário por impossibilidade de quantificação do valor irregular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A realização de despesas com combustível de veículos utilizados na campanha, sem a correspondente comprovação da doação estimável do serviço de motorista, configura omissão de despesa e receita eleitoral, comprometendo a regularidade das contas.

A ausência de documentação idônea sobre a destinação dos recursos inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação com ressalvas, justificando a desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 6º; 43, § 2º; e 53, I, "g".

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RE nº 060041956, Rel. Teófilo Rodrigues Ferreira, j. 02.08.2021; TRE-MA, RE nº 06002749320206100108, Rel. Des. Cristiano Simas De Sousa, j. 07.03.2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600218-75.2024.6.18.0018. ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 17 DE MARÇO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE DIMENSÕES DE MATERIAIS GRÁFICOS EM NOTA FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. FALTA DE DETALHAMENTO DE DESPESAS COM MILITÂNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 18ª Zona Eleitoral aprovou com ressalvas as contas de campanha do recorrente, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições de 2024, devido à ausência de informações sobre as dimensões dos materiais adquiridos e à falta de detalhamento de despesas com serviços de militância.
2. O recorrente interpôs recurso alegando que os documentos apresentados seriam suficientes para comprovar os gastos realizados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a omissão das dimensões dos materiais gráficos impressos na nota fiscal compromete a regularidade da prestação de contas; (ii) saber se a falta de detalhamento das despesas com serviços de militância configura irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 60, §8º, exige que as notas fiscais relativas a materiais impressos contenham informações sobre as dimensões do material produzido. A ausência dessa especificação dificulta a fiscalização pela Justiça Eleitoral, configurando irregularidade grave.
5. O recorrente apresentou nota fiscal e contrato de prestação de serviços que indicam as dimensões de alguns materiais, mas a ausência de detalhamento específico sobre os santinhos compromete a comprovação integral da despesa.
6. Quanto aos serviços de militância, a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 35, §12, determina que tais despesas sejam detalhadas com informações sobre os prestadores de serviço, locais de atuação, horas trabalhadas e justificativa do preço contratado. No caso, embora o candidato tenha apresentado documentos que demonstram a existência da despesa, houve descumprimento parcial da norma devido à imprecisão de informações.
7. Considerando que as irregularidades referentes à militância correspondem a 15,9% dos recursos arrecadados, impõe-se a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.
8. Jurisprudência pertinente: "[...] A apresentação de notas fiscais sem detalhamento sobre as dimensões do material produzido compromete a fiscalização e o controle da Justiça Eleitoral, o que configura falha grave do prestador e resulta na devolução dos recursos utilizados. [...]" (TRE-PA - PCE: 0601577-96.2022.6.14.0000, Rel. Jose Airton De Aguiar Portela, DJE-96, 22/05/2024)."

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional para R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), considerando a exclusão da quantia relativa ao serviço de "design gráfico pacote completo publicidade".
10. Tese de julgamento: "A ausência de informação sobre as dimensões de materiais gráficos impressos em nota fiscal, ou documento idôneo configura irregularidade, ensejando a devolução de

valores ao Tesouro Nacional. A falta de detalhamento de despesas com serviços de militância, quando cumpridos parcialmente os requisitos normativos, impõe ressalva, sem afastar a obrigação de recolhimento da quantia ao erário."

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §12 e 60, §8º.

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-PA - PCE: 0601577-96.2022.6.14.0000, Rel. Jose Airton De Aguiar Portela, DJE-96, 22/05/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600231-86.2024.6.18.0014. ORIGEM: ANTÔNIO ALMEIDA/PI (14ª ZONA ELEITORAL – URUÇUÍ/PI). RELATOR: JUIZ BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO. JULGADO EM 17 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. DEPÓSITO EM ESPÉCIE SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA E OS EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidato ao cargo de vereador contra sentença que desaprovou suas contas de campanha nas Eleições de 2024 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 435,90.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o depósito em espécie realizado pelo candidato, em valor superior ao limite legal, configura irregularidade insanável e enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional; e (ii) aferir se as divergências entre a movimentação financeira declarada e os extratos bancários justificam a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O depósito em espécie no valor de R\$ 1.500,00 realizado pelo candidato, excede o limite legal de R\$ 1.064,00 previsto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e configura uso de Recurso de Origem Não Identificada (RONI), exigindo a devolução do valor excedente ao Tesouro Nacional.

A comprovação posterior da destinação do valor depositado não exclui a irregularidade, pois a ausência de trânsito prévio pelo sistema bancário inviabiliza a rastreabilidade da origem dos recursos, conforme instrução do Tribunal Superior Eleitoral.

As divergências entre as movimentações financeiras declaradas e os extratos bancários comprometem a confiabilidade das contas.

O fato de o prestador de serviço gráfico ter emitido carta de correção para sanar a ausência das dimensões do material fornecido na nota fiscal é suficiente para convocar a irregularidade em impropriedade.

Considerando que as irregularidades remanescentes ultrapassaram o percentual de 10% do total movimentado na campanha, não incidem os preceitos de razoabilidade e proporcionalidade para aplicação de meras ressalvas às contas, impondo-se sua desaprovação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O depósito em espécie realizado diretamente na conta de campanha em valor superior ao limite legal configura ingresso de Recurso de Origem Não Identificada (RONI) e exige o recolhimento do valor excedente ao Tesouro Nacional.

A ausência de trânsito prévio pelo sistema bancário inviabiliza a rastreabilidade da origem dos recursos, não sendo suficiente a mera identificação do depositante para evitar a irregularidade.

Divergências relevantes entre a transação financeira declarada e os extratos bancários comprometem a confiabilidade da prestação de contas, justificando sua desaprovação.

Os preceitos de razoabilidade e proporcionalidade não incidem para aprovar as contas com ressalvas quando as irregularidades superaram 10% da movimentação total de recursos na campanha.

Dispositivos relevantes citados : Resolução TSE n. 23.607/2019, art. 21, §§ 1º e 4º.

Jurisprudência relevante relevante: TSE, AgR-REspEl nº 060035966, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 05.10.2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600300-57.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 17 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL POR PESSOA FÍSICA. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto sentença que desaprovou as contas de campanha em razão das seguintes irregularidades: (i) ausência de peças obrigatórias (extrato bancário da conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário); (ii) doação de combustível por pessoas físicas; e (iii) arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária. O recorrente pleiteia a conversão do julgamento em diligência para emissão de novo parecer técnico e a reforma da sentença,

alegando que os documentos complementares apresentados na prestação de contas retificadora deveriam ser considerados e que as irregularidades não comprometem a confiabilidade das contas, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se a juntada de documentos após o parecer técnico conclusivo pode ser admitida; (ii) analisar a gravidade da não apresentação dos extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos para arrecadados para a campanha eleitoral; (iii) estabelecer se a doação de combustível por pessoas físicas configura irregularidade grave a ponto de ensejar a desaprovação das contas; e (iv) determinar se a arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária compromete a regularidade da prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Em sede de preliminar, entendeu-se que a juntada extemporânea de documentos, após a emissão do parecer técnico conclusivo, não pode ser admitida, pois configura preclusão, nos termos do art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, salvo se demonstrada a existência de documentos novos, o que não ocorreu no caso concreto.

A ausência dos extratos bancários obrigatórios caracteriza descumprimento do art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém, a falha não comprometeu a fiscalização pela Justiça Eleitoral, permitindo apenas a imposição de ressalvas.

A doação de combustível por pessoas físicas configura irregularidade grave, pois, nos termos do art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019, os bens estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço ou atividade econômica, o que não se verifica no caso do combustível doado. Ademais, a impossibilidade de mensuração do valor da doação inviabiliza a fiscalização e o controle pela Justiça Eleitoral.

A arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária específica viola o art. 3º, I, "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019, mas, no caso concreto, a falha não comprometeu a fiscalização das contas e enseja apenas ressalvas, uma vez que os recursos foram devidamente registrados na prestação de contas.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade não são aplicáveis ao caso, pois a irregularidade referente à doação de combustível compromete a confiabilidade da prestação de contas, impedindo a aferição do impacto real sobre o financiamento da campanha.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A juntada de documentos após o parecer técnico conclusivo não é admitida, salvo se comprovada a existência de documentos novos, o que não ocorreu no caso.

A doação de combustível por pessoa física, quando não constituir produto do seu próprio serviço ou atividade econômica, configura irregularidade grave e enseja a desaprovação das contas.

A arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária específica viola a legislação eleitoral, mas pode ser considerada irregularidade formal quando não comprometer a fiscalização das contas, ensejando apenas ressalvas.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade exige a ausência de má-fé, a insignificância da irregularidade e a não afetação da confiabilidade da prestação de contas, requisitos não atendidos no caso.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 3º, I, “c”; 25; 43, § 2º; 53, II, “a”; 74, III.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 06004805020206020005, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.02.2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600146-26.2024.6.18.0071. ORIGEM: CAPITÃO DE CAMPOS/PI (71ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 18 DE MARÇO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES APLICADOS IRREGULARMENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A candidata apresentou prestação de contas final de campanha, a qual foi desaprovada pelo juízo da 71ª Zona Eleitoral em razão das seguintes irregularidades: (i) não apresentação dos extratos bancários em formato definitivo; (ii) ausência de comprovação da regularidade das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no montante de R\$ 26.503,00.

2. A candidata interpôs recurso eleitoral, no qual alegou a admissibilidade da juntada tardia de documentos retificadores e a inexistência de irregularidade grave capaz de ensejar a desaprovação das contas.

3. O Ministério Público Eleitoral em parecer pugnou pela inadmissibilidade da juntada tardia de documentos e pela manutenção da desaprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível a juntada tardia de documentos retificadores na fase recursal de prestação de contas; (ii) saber se as irregularidades constatadas são graves o suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não se admite a juntada de documentos retificadores na fase recursal, quando a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha e não o fez tempestivamente, em razão da ocorrência da preclusão e da necessidade de conferir segurança às relações jurídicas (AgR-AI nº 0602479-83/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 13.3.2020; AgR-AI 0606252-11/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/2/2020).

6. No mérito, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 exige a apresentação dos extratos bancários definitivos e a comprovação regular das despesas realizadas com recursos do FEFC, sob pena de desaprovação das contas.

7. No presente caso, a falha relativa à não apresentação dos extratos bancários foi suprida pelos extratos eletrônicos constantes no sistema SPCEWEB da Justiça Eleitoral, de modo que a irregularidade não comprometeu a fiscalização e enseja apenas ressalvas, conforme jurisprudência desta Corte (TRE-PI - Acórdão: 060034127 URUÇUÍ - PI, Relator Teófilo Rodrigues Ferreira, DJE 09/05/2022).

8. No entanto, a ausência de comprovação da regularidade das despesas realizadas com recursos do FEFC no valor de R\$ 26.503,00 caracteriza irregularidade grave, pois impede a fiscalização da utilização de recursos públicos, exigindo a devolução da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

9. Ademais, inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a irregularidade corresponde a aproximadamente 22% do total de gastos realizados com recursos do FEFC, além de ostentar valor absoluto elevado, conforme entendimento deste Tribunal (TRE-PI - PCE: 06015475020226180000 TERESINA - PI, Rel. Des. Nazareno Cesar Moreira Reis, DJE 25/06/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença que julgou desaprovadas as contas da candidata e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 26.503,00.

Tese de julgamento: "É inadmissível a juntada tardia de documentos retificadores na fase recursal de prestação de contas quando a parte foi previamente intimada a suprir a falha e não o fez tempestivamente. A não comprovação da regularidade das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) caracteriza irregularidade grave e enseja a desaprovação das contas, bem como a devolução da quantia ao Tesouro Nacional."

Dispositivos relevantes citados

- Resolução TSE n.º 23.607/2019, arts. 53, 60 e 79.

Jurisprudência relevante citada

- AgR-AI nº 0602479-83/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 13.3.2020.
- AgR-AI 0606252-11/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/2/2020.

- TRE-PI - Acórdão: 060034127 URUÇUÍ - PI, Rel. Teófilo Rodrigues Ferreira, DJE 09/05/2022.
- TRE-PI – Acórdão: 060154750 Rel. Nazareno Cesar Moreira Reis, DJE 25/06/2024

RECURSO ELEITORAL N° 0600283-92.2024.6.18.0043. ORIGEM: JARDIM DO MULATO/PI (43ª ZONA ELEITORAL – REGENERAÇÃO/PI). RELATOR: JUIZ BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO. JULGADO EM 18 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. EXCESSO EM DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato a vereador contra sentença que desaprovou suas contas de campanha, em razão da extração do limite permitido para despesas com aluguel de veículos automotores, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019. O recorrente sustenta que o valor gasto foi inferior ao usualmente praticado no mercado e que a irregularidade não caracteriza falha grave. Requer a aprovação das contas com ressalvas e a exclusão de multa supostamente aplicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a extração do limite legal para despesas com aluguel de veículos automotores configura irregularidade insanável, apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação eleitoral estabelece limites objetivos para despesas com aluguel de veículos automotores, sem admitir flexibilização com base em peculiaridades regionais ou critérios de mercado, dada a natureza pública dos recursos aplicados.

4. A irregularidade constatada equivale a 19% do montante arrecadado na campanha, percentual significativo que impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aprovação com ressalvas.

5. Não há registro de aplicação de multa ou determinação de devolução ao Tesouro Nacional, tornando inviável o pedido de afastamento de sanção formulado pelo recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A extração do limite estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para despesas com aluguel de veículos automotores, configura irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha.

A significativa expressão percentual da irregularidade em relação ao montante arrecadado inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aprovação com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 42, II.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, Recurso Eleitoral nº 0600230-65.2024.6.18.0026, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, Sessão de 3 de fevereiro de 2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600321-22.2024.6.18.0038. ORIGEM: PAULISTANA/PI (38ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO. JULGADO EM 18 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO A PREFEITO. EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS NÃO QUITADAS ATÉ O PRAZO FINAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral contra sentença que desaprovou contas de campanha 2024 de candidato a prefeito. A decisão fundamentou-se na existência de dívida de campanha não quitada até o prazo final para a entrega da prestação de contas e não assumida pelo partido, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a existência de dívida de campanha não quitada até a data final da prestação de contas e não assumida pelo partido configura irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político, mediante decisão do órgão nacional da direção partidária e apresentação da documentação correspondente.

4. O Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí consolidaram entendimento de que a existência de dívida de campanha não quitada e não assumida pelo partido caracteriza irregularidade grave que compromete a regularidade das contas (TSE, AgR-REspe 2632-42, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 20.10.2016; TRE/PI, RE nº 0600247-65.2024.6.18.0038, rel. Juiz Lirton Nogueira Santos, Sessão de 17.12.2024).

5. A irregularidade verificada atinge 90% dos recursos arrecadados na campanha, o que afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovação com ressalvas.

6. A sentença recorrida observou corretamente a legislação e a jurisprudência aplicáveis ao caso, devendo ser mantida a desaprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A existência de dívida de campanha não quitada até o prazo final da prestação de contas e não assumida pelo partido configura irregularidade grave, ensejando a desaprovação das contas.

A relevância da irregularidade deve ser avaliada em termos quantitativos e qualitativos, sendo inadmissível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando a inconsistência comprometer expressivamente a transparência da prestação de contas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 33, §§ 2º e 3º; art. 74, III.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe 2632-42, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 20.10.2016; TRE/PI, RE nº 0600247-65.2024.6.18.0038, rel. Juiz Lirton Nogueira Santos, Sessão de 17.12.2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600225-30.2024.6.18.0095. ORIGEM: VÁRZEA BRANCA/PI (95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 18 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Vereador contra sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024, em razão de irregularidades constatadas no parecer técnico conclusivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a omissão de despesa identificada na prestação de contas do recorrente configura irregularidade apta a comprometer a sua confiabilidade e justificar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prestação de contas eleitorais deve garantir a transparência na arrecadação e aplicação dos recursos de campanha, permitindo o controle pela Justiça Eleitoral, nos termos da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A omissão de despesa identificada decorre da emissão de nota fiscal ativa, sem registro na prestação de contas, o que caracteriza omissão de gasto eleitoral e, consequentemente, irregularidade grave, conforme os arts. 53, I, "g", e 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A nota fiscal eletrônica é meio idôneo de comprovação de despesa eleitoral e sua manutenção em situação ativa, sem cancelamento, corrobora a irregularidade apontada.

É ônus do candidato demonstrar a inexistência do gasto ou o cancelamento da nota fiscal, o que não foi comprovado nos autos.

A gravidade da irregularidade impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação com ressalvas, considerando que o recurso se limitou a contestar apenas uma falha, sem abranger a totalidade das irregularidades apontadas no parecer técnico.

O respeito ao princípio da *non reformatio in pejus* impede a imposição da sanção de devolução de valores nesta instância, uma vez que tal penalidade não foi aplicada na sentença recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A omissão de despesa eleitoral identificada por meio de nota fiscal ativa e não registrada na prestação de contas caracteriza irregularidade grave, comprometendo a confiabilidade das contas e justificando sua desaprovação.

O candidato tem o ônus de demonstrar a inexistência do gasto ou o cancelamento da nota fiscal para afastar a irregularidade.

O princípio da *non reformatio in pejus* impede a imposição de sanção de devolução de valores não aplicada na sentença recorrida.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, § 1º, VI, 53, I, "g", e 92, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, PCE nº 0601280-78.2022.6.18.0000, Rel. José James Gomes Pereira, j. 04.03.2024; TRE-PI, PCE nº 0601174-19.2022.6.18.0000, Rel. Des. José James Gomes Pereira, j. 08.12.2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600395-65.2024.6.18.0074. ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 18 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidato ao cargo de Vereador de Santa Cruz dos Milagres/PI contra sentença que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 2.500,00 ao Tesouro Nacional, sob a justificativa de ausência de comprovação da prestação dos serviços de marketing contratados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a apresentação da nota fiscal, do comprovante de pagamento e do contrato firmado com a prestadora de serviços é suficiente para comprovar a regularidade da despesa e afastar a necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sendo possível a exigência de provas adicionais apenas em casos de dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a efetiva prestação do serviço.

O prestador de contas apresentou nota fiscal, contrato e comprovante de pagamento, sendo que o CNPJ da empresa destinatária do pagamento coincide com o da empresa contratada, o que evidencia a regularidade da despesa.

O entendimento consolidado do TRE/PI é no sentido de que a exigência de elementos probatórios adicionais deve ocorrer apenas de forma excepcional e facultativa, quando há insuficiência de prova, sendo a nota fiscal e o comprovante de pagamento, em regra, suficientes para demonstrar a despesa eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento:

A apresentação de nota fiscal idônea, contrato e comprovante de pagamento é suficiente para comprovar a despesa eleitoral, salvo quando houver dúvida fundada quanto à efetiva prestação do serviço ou à idoneidade da documentação.

A exigência de elementos probatórios adicionais deve ser adotada de forma excepcional e facultativa, quando houver insuficiência de prova.

RECURSO ELEITORAL N° 0600246-06.2024.6.18.0095. ORIGEM: VÁRZEA BRANCA/PI (95^a ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 20 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. GASTOS COM MATERIAL GRÁFICO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA COM PESSOAL PARA DISTRIBUIÇÃO. IRREGULARIDADE AFASTADA. CONTAS APROVADAS.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereador no município de Várzea Branca - PI contra decisão da Juíza da 95^a Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2024. A decisão questionada fundamentou-se na ausência de registro de despesa com pessoal para distribuição de materiais gráficos. A recorrente sustenta que a distribuição foi realizada por ela própria e requer a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a ausência de registro de despesa com pessoal para distribuição de material gráfico configura irregularidade insanável apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão tem entendimento consolidado de que a distribuição voluntária de material de campanha por apoiadores caracteriza militância não remunerada, não exigindo o registro de gastos na prestação de contas.

Conforme precedentes, a ausência de registro de gastos com pessoal para distribuição de material gráfico não configura, por si só, irregularidade, eis que a própria candidata pode ter distribuído material.

A aplicação do princípio da proporcionalidade se justifica diante do pequeno volume de material gráfico e da ausência de indícios de má-fé.

A idoneidade do pagamento do material gráfico restou demonstrada por meio de documentos comprobatórios, tais como nota fiscal corretamente preenchida e comprovante de pagamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para aprovar as contas da candidata.

Tese de julgamento:

1. A existência de gasto com materiais gráficos não implica, por si só, na obrigatoriedade de despesa com pessoas para sua distribuição. E mais ainda, diante de tal conjectura, imputar irregularidade à candidata ante a suposta falta de declaração de gastos com pessoal, sendo que ela própria pode ter prestado o referido serviço.

Jurisprudência relevante citada: TRE-MA, PCE nº 06019755420226100000, Rel. Des. André Bogéa, julgado em 14/12/2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600217-26.2024.6.18.0007. ORIGEM: SIGEFREDO PACHECO/PI (7^a ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 20 DE MARÇO DE 2025.

ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE RECURSOS NÃO UTILIZADOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra decisão do Juízo da 07^a Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha determinando a devolução de valores ao Tesouro Nacional. A decisão impugnada fundamentou-se na falta de comprovação adequada de despesas com militância e mobilização de rua e na ausência de comprovação do recolhimento de recursos não utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a candidata poderia juntar novos documentos em sede recursal para suprir a falta de comprovação documental apontada na decisão de primeira instância; e (ii) analisar se as irregularidades constatadas justificam a desaprovação das contas e a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral veda a juntada tardia de documentos retificadores em processos de prestação de contas, quando a parte foi previamente intimada para suprir a falha, em respeito à preclusão e à segurança jurídica (AgR-AI nº 0602479-83/DF, Rel. Min. Tarçisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 13.3.2020; AgR-AI nº 0606252-11/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10.2.2020).

4. As despesas com militância e mobilização de rua devem ser detalhadas nos termos do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, exigindo-se a identificação dos prestadores de serviço, locais e horários trabalhados, bem como a justificativa do preço contratado. No caso, houve descumprimento parcial da norma, ensejando a devolução do valor correspondente, sem prejuízo da desaprovação das contas.

5. A ausência de comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos não utilizados do FEFC configura irregularidade grave, nos termos do art. 50, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo necessária a devolução da quantia não comprovadamente utilizada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

7. A juntada tardia de documentos em processos de prestação de contas eleitorais é vedada quando a parte foi intimada a suprir a falha e não o fez, configurando preclusão.

8. A falta de detalhamento das despesas com militância partidária, quando não compromete a transparência das contas, justifica a devolução dos valores, mas não a desaprovação das contas, por si só.

9. A ausência de comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados constitui irregularidade grave e impõe a devolução dos valores ao erário.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 12, e 50, §§ 4º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AI nº 0602479-83/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 13.3.2020; TSE, AgR-AI nº 0606252-11/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10.2.2020; TRE-PI, PCE nº 06014046120226180000, Rel. Des. Lucas Rosendo Máximo de Araújo, j. 14.12.2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600474-66.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL).RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 20 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidato ao cargo de vereador no município de Teresina-PI contra decisão da Juíza da 2ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas suas contas de campanha nas Eleições Municipais de 2024, determinando a devolução de R\$ 11.399,00 (onze mil trezentos e noventa e nove reais) ao Tesouro Nacional, em razão de irregularidades relativas à omissão de despesas e ao pagamento de gastos com combustíveis sem identificação do consumidor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se a apresentação de documentos em grau recursal pode afastar as irregularidades apontadas na prestação de contas do candidato; (ii) definir se remanescem irregularidades que justifiquem a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A juntada de documentos em sede recursal nos autos de prestação de contas não é admitida quando o prestador de contas, devidamente intimado para sanar falhas, deixa de apresentar tempestivamente os documentos solicitados, salvo se se tratarem de documentos novos, conforme o art. 435 do CPC e precedentes deste Tribunal.

A prova do cancelamento de nota fiscal emitida com erro pode ser apresentada em grau recursal, desde que acompanhada de documentação idônea que demonstre o efetivo cancelamento junto ao órgão fazendário competente, nos termos do art. 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto à Nota Fiscal nº 2, emitida por Roberto Maranhão Vieira da Cunha, embora persista a irregularidade quanto à sua não substituição, os documentos apresentados demonstram que o serviço foi efetivamente prestado por Victor Vinícius Sousa Bezerra, conforme contrato e comprovante de pagamento, sendo desnecessária a devolução do valor ao Tesouro Nacional.

Em relação à Nota Fiscal nº 454, emitida por FS Nascimento, a ausência de comprovação de seu cancelamento mantém a irregularidade, configurando pagamento com recursos de origem não identificada (RONI), nos termos do art. 32, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A existência de cupons fiscais comprova os gastos com combustíveis, afastando a irregularidade inicialmente apontada e a necessidade de devolução dos valores correspondentes.

Remanescendo irregularidades no valor de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), correspondente a 0,64% do total arrecadado na campanha, aplica-se o princípio da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se apenas a obrigação de devolução desse montante ao Tesouro Nacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A juntada de documentos em sede recursal na prestação de contas eleitorais somente é admitida quando caracterizarem documentos novos, nos termos do art. 435 do CPC.

A comprovação do cancelamento de notas fiscais eletrônicas pode ser apresentada em grau recursal, desde que acompanhada de documentação idônea emitida pelo órgão fazendário competente.

A ausência de nota fiscal pode ser suprida por outros meios idôneos de comprovação da despesa eleitoral, conforme prevê a Resolução TSE nº 23.607/2019.

Irregularidades que representem percentual ínfimo dos recursos arrecadados na campanha devem ser analisadas sob os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, podendo ensejar a aprovação com ressalvas das contas.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 435; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, IV, e 92, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, Recurso Eleitoral nº 060029174, Rel. Des. Erivan Lopes, DJE de 20.8.2021; TRE-PI, Recurso Eleitoral nº 060007309, Rel. Des. José James Gomes Pereira, DJE de 13.12.2022; TRE-PI, PCE nº 060154750, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, DJE de 2.10.2024; TRE-PI, Recurso Eleitoral nº 0600133-40, Rel. Maria Luíza de Moura Mello e Freitas, julgado em 17.2.2025; TRE-PI, Prestação de Contas nº 060133796, Rel. Juiz José Maria de Araújo Costa, DJE de 22.3.2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600214-20.2024.6.18.0024. ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 20 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 33 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por Robert Fortes Farias, candidato ao cargo de vereador no município de José de Freitas - PI, contra sentença do Juiz da 24^a Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024. A decisão fundamentou-se na existência de dívida de campanha não quitada até o prazo final para entrega da prestação de contas e na ausência de documentos que atestassem a assunção do débito pelo partido político do recorrente, conforme disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se os documentos apresentados pelo candidato comprovam a regular assunção de dívida de campanha pelo partido político a que é filiado; (ii) avaliar se a ausência de regular assunção de dívida compromete a transparência e a higidez das contas de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que a assunção de dívida de campanha pelo partido político seja formalizada por decisão do órgão nacional da agremiação, acompanhada de documento que comprove a origem e o valor da obrigação assumida, cronograma de pagamento e indicação da fonte dos recursos, o que não foi observado no caso.

O instrumento particular de assunção de dívida apresentado pelo recorrente foi firmado apenas entre o candidato e o Diretório Municipal do partido, em desacordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A resolução apresentada pelo recorrente, supostamente emitida pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, carece de assinatura ou elementos de autenticidade, além de não demonstrar o cumprimento das condições nela previstas para a regular assunção do débito.

O valor da dívida, correspondente à totalidade das despesas de campanha do candidato (R\$ 2.165,00), compromete a higidez do balanço contábil e configura irregularidade grave e insanável, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme precedentes do TSE (Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060014729/MG, DJE de 09/09/2022; Recurso Especial Eleitoral 060045284/RN, DJE de 29/08/2022).

A ausência de recursos próprios do candidato para financiar sua campanha e a inexistência de quitação regular do débito pelo partido evidenciam a gravidade da irregularidade, comprometendo a transparência das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A assunção de dívida de campanha por partido político exige decisão do órgão nacional da agremiação partidária, nos termos do art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a apresentação de documentos que comprovem a origem da obrigação, cronograma de quitação e fonte dos recursos.

A ausência de regular assunção de dívida de campanha pelo partido e a inexistência de recursos arrecadados para o pagamento das despesas efetuadas configuram irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 33, §§ 1º, 2º e 3º; Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; Código Civil, art. 299.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060014729/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 09/09/2022; TSE, Recurso Especial Eleitoral 060045284/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 29/08/2022; TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060009064/ES, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 25/11/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600267-79.2024.6.18.0095. ORIGEM: SÃO BRAZ DO PIAUÍ/PI (95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO. JULGADO EM 20 DE MARÇO DE 2025.

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO DE GASTOS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidato contra sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha para as eleições de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a emissão de nota fiscal sem o devido registro na prestação de contas configura omissão de gasto e caracteriza recurso de origem não identificada (RONI); e (ii) estabelecer se houve extração do limite de gastos com recursos próprios e se essa irregularidade justifica a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A emissão de nota fiscal dentro do período eleitoral em nome da candidatura mas sem o devido registro na prestação de contas configura omissão de gasto e aplicação de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato extrapolou em R\$ 1.236,49 o limite de gastos com recursos próprios, desobedecendo ao disposto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As irregularidades identificadas envolvem 47% do total de recursos arrecadados na campanha, revelando materialidade suficiente para comprometer a regularidade das contas, não sendo cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A emissão de nota fiscal em nome da candidatura durante o período eleitoral sem comprovação de cancelamento caracteriza omissão de gasto e aplicação de recursos de origem não identificada.

A extração do limite de gastos com recursos próprios, ainda que motivada por dificuldades financeiras na campanha, configura irregularidade insanável e compromete a regularidade das contas.

A relevância financeira das irregularidades justifica a desaprovação das contas, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 27, § 1º, 32, § 1º, VI, e 92, § 6º.

RECURSO ELEITORAL N° 0600411-48.2024.6.18.0032. ORIGEM: COIVARAS/PI (32ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI). RELATOR: JUIZ BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO. JULGADO EM 20 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. EMISSÃO DE NOTA FISCAL POR EQUIVOCO DA FORNECEDORA. CANCELAMENTO POSTERIOR. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra sentença que desaprovou contas de campanha eleitoral e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional de quantia correspondente a nota fiscal sem registro no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). A recorrente alegou que a nota fiscal foi emitida por equívoco da fornecedora, sem seu conhecimento, e que providenciou o cancelamento tão logo teve ciência do ocorrido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o cancelamento de nota fiscal emitida erroneamente pela fornecedora e sem registro no SPCE afasta a irregularidade da prestação de contas e a consequente determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O cancelamento da nota fiscal, devidamente comprovado nos autos, demonstra que não houve movimentação financeira irregular, afastando eventual prejuízo à confiabilidade das contas.

O Procurador Regional Eleitoral confirmou que a nota fiscal foi cancelada, reforçando a regularidade da prestação de contas.

A impossibilidade técnica de acesso ao link de verificação da nota fiscal na base municipal não pode ser interpretada em prejuízo da candidata, sobretudo diante da demonstração da solicitação de cancelamento e da confirmação pelo Ministério Público.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

O cancelamento comprovado de nota fiscal emitida erroneamente pela fornecedora, sem efetiva movimentação financeira, afasta a irregularidade na prestação de contas e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, I; CPC, art. 435.

RECURSO ELEITORAL N° 0600243-03.2024.6.18.0014. ORIGEM: URUÇUÍ/PI (14ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 20 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DÍVIDA DE CAMPANHA SEM APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DESPESAS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PRAZO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidato ao cargo de vereador contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024.

O recorrente alegou ter apresentado toda a documentação necessária, inclusive por meio de prestação de contas retificadora.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento dos documentos apresentados após o prazo legal e pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se os documentos apresentados extemporaneamente podem ser considerados na análise da prestação de contas; e (ii) verificar se as irregularidades apontadas comprometem a regularidade das contas do candidato, justificando sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A apresentação de documentos após o parecer técnico conclusivo configura preclusão, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral, salvo se forem documentos novos, o que não é o caso.

A ausência dos extratos bancários exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019 configura irregularidade, mas, por si só, não justifica a desaprovação das contas, sendo cabível apenas a aposição de ressalvas.

A existência de dívida de campanha sem a apresentação dos documentos obrigatórios exigidos pelo art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 compromete a confiabilidade das contas e impede sua regular fiscalização, configurando falha grave e insanável.

A ausência de comprovante de pagamento de despesa declarada inviabiliza a comprovação da regularidade do gasto, contrariando o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O total das irregularidades corresponde a 35,35% dos recursos arrecadados, percentual significativo que impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Documentos apresentados após o parecer técnico conclusivo não podem ser considerados na análise da prestação de contas, salvo se forem novos, o que deve ser devidamente demonstrado.

A ausência de comprovação de dívida de campanha e de documentos fiscais exigidos pela legislação eleitoral compromete a transparência e a confiabilidade das contas, justificando sua desaprovação.

Irregularidades que representem percentual significativo dos recursos arrecadados inviabilizam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 29, §§ 3º e 4º; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 33, §§ 2º e 3º, 53, II, "a", e 60.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, PCE nº 0601377-78.2022, Rel. Des. Nazareno Cesar Moreira Reis, j. 25.01.2024; TRE-RJ, REl nº 0600417-87.2020, Rel. Des. Ricardo Perlingeiro, j.

19.03.2024; TRE-PR, PCE nº 0603456-84.2022, Rel. Des. Claudia Cristina Cristofani, j. 13.12.2023.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600317-49.2024.6.18.0049. ORIGEM: NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/PI (49ª ZONA ELEITORAL – PORTO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 20 DE MARÇO DE 2025.

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

Candidato ao cargo de vereador interpôs recurso eleitoral contra a sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha relativas às eleições de 2024.

A sentença desaprovou as contas sob os seguintes fundamentos: (i) utilização de recursos próprios que não integravam o patrimônio do candidato quando do registro de candidatura; (ii) superação de limites de gastos de autofinanciamento; e (iii) extração do prazo para abertura de conta bancária.

No recurso, o candidato alegou que os valores questionados correspondiam a doações de terceiros e recursos próprios adquiridos durante a campanha. Quanto à abertura tardia da conta bancária, argumentou que não houve prejuízo ao exame da prestação de contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso para aprovar as contas com ressalvas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) saber se os recursos próprios utilizados pelo candidato configuram origem não identificada; (ii) saber se houve superação dos limites de autofinanciamento e suas consequências; (iii) saber se a abertura tardia da conta bancária compromete a regularidade da prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados em campanhas eleitorais estão disciplinadas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto à origem dos recursos próprios, constatou-se que parcela do montante consistiu em doação estimável de serviços, sendo aplicável o entendimento jurisprudencial de que a superação do patrimônio declarado não configura necessariamente recurso de origem não identificada (TRE-PI - PCE: 0601287-70.2022.6.18.0000).

Em relação à superação do limite de autofinanciamento, verificou-se erro no cadastro das receitas, concluindo-se que os valores de doações estimáveis não devem ser computados para efeito de autofinanciamento, conforme previsto no art. 27, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento de que a cessão de bem móvel do próprio

candidato não configura gasto eleitoral (REspEl nº 0600265-19/PI, rel. Min. Sérgio Banhos, DJe 10.8.2022).

Quanto ao atraso na abertura da conta bancária, restou demonstrado que se trata de falha formal que, isoladamente, não compromete a regularidade das contas, conforme entendimento do TRE/PI (PC: 060075124, Rel. Aderson Antônio Brito Nogueira, DJE 03/08/2021).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e parcialmente provido para aprovar com ressalvas as contas de campanha, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e do art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997.

Tese de julgamento: "Os recursos próprios aplicados em campanha que superam o patrimônio declarado não configuram automaticamente recursos de origem não identificada; a cessão de bens móveis do próprio candidato não se inclui no limite de autofinanciamento; a abertura tardia de conta bancária de campanha, quando não compromete a fiscalização, não conduz à desaprovação das contas".

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 30, II.

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 27, § 3º; 74, II.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI - PCE: 0601287-70.2022.6.18.0000.

TRE-PI - PC: 060075124, Rel. Aderson Antônio Brito Nogueira, DJE 03/08/2021.

REspEl nº 0600265-19/PI, rel. Min. Sérgio Banhos, DJe 10.8.2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600260-30.2024.6.18.0017. ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 20 DE MARÇO DE 2025.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Candidato ao cargo de vereador do município de Miguel Alves/PI, nas eleições municipais de 2024, interpôs recurso eleitoral contra a sentença que desaprovou suas contas de campanha e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 6.985,45 (seis mil novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a 100% do valor doado em excesso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extração do limite de autofinanciamento justifica a desaprovação e a imposição da multa em 100% do valor excedente ou se seria cabível a redução da penalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 27, § 1º, estabelece que os candidatos podem utilizar recursos próprios até o limite de 10% dos gastos de campanha permitidos para o cargo em disputa.

4. No caso concreto, o recorrente arrecadou R\$ 11.794,03 em recursos próprios, enquanto o limite permitido era de R\$ 4.808,58, resultando em um excesso de R\$ 6.985,45.

5. A penalidade para a doação acima do limite é prevista no art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que autoriza a aplicação de multa de até 100% do valor excedente. O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí possui entendimento consolidado no sentido de que a multa deve ser fixada em 50% do valor excedente.

6. Considerando os precedentes e o princípio da proporcionalidade, reduziu-se a multa aplicada para R\$ 3.492,72 (três mil quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), correspondente a 50% do valor excedente.

7. A irregularidade superou 10% do total de recursos arrecadados pelo candidato, inviabilizando a aprovação com ressalvas das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir a multa aplicada, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas.

9. Tese de julgamento: "A extração do limite de autofinanciamento é irregularidade que pode ensejar a desaprovação das contas, sendo cabível a aplicação de multa em patamar proporcional ao excesso, nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral".

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A e art. 30, III.

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 27, §§ 1º e 4º, e art. 74, III.

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI, Recurso Eleitoral 060040518/PI, Relator(a) Des. Keylla Ranyere Lopes Teixeira Procopio, Acórdão de 13/02/2025, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico 32, data 18/02/2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600283-48.2024.6.18.0090. ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 20 DE MARÇO DE 2025.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. IRREGULARIDADES SANADAS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ANEXADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

O candidato ao cargo de vereador no município de Conceição do Canindé/PI, nas Eleições de 2024, interpôs recurso eleitoral contra sentença que desaprovou suas contas de campanha.

A decisão de primeiro grau fundamentou-se no parecer técnico conclusivo, que apontou irregularidades como ausência de notas fiscais e cupons fiscais relativos a gastos com combustível, falta de comprovação da propriedade de veículo doado, ausência de nota fiscal referente à locação de veículo e divergência na declaração de sobras de campanha.

O recorrente alegou que apresentou documentos aptos a sanar todas as inconsistências apontadas e requereu a aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença para aprovar as contas do candidato.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) saber se a ausência de cupons fiscais de aquisição de combustíveis afeta a regularidade das contas; (ii) saber se houve comprovação da propriedade do veículo doado para a campanha; (iii) saber se a ausência de nota fiscal de locação de veículo justifica a desaprovação das contas; (iv) saber se a inconsistência na declaração de sobras de campanha foi devidamente sanada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por documento fiscal idôneo. No caso, a ausência de cupons fiscais, por si só, não invalida a comprovação do gasto, especialmente quando há outros elementos probatórios, como notas fiscais e comprovantes bancários.

O candidato anexou aos autos a documentação necessária para comprovar a propriedade do veículo doado, demonstrando sua regularidade.

A contratação de veículo foi comprovada por contrato e comprovante de pagamento via PIX, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, podendo ser dispensada a apresentação de nota fiscal.

A divergência quanto às sobras de recursos foi corrigida por meio da prestação de contas retificadora, com os devidos documentos anexados.

As irregularidades apontadas foram devidamente sanadas, não restando comprometimento com a confiabilidade das contas prestadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para aprovar as contas do candidato, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

12. Tese de julgamento: "A ausência de cupons fiscais e de nota fiscal de locação, quando há comprovação idônea dos gastos por outros meios, não enseja a desaprovação das contas. Exigências desproporcionais sem declarações de fraude não devem importar ônus excessivas ao prestador de contas."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 11; 38; 60; 74, inciso I.

Jurisprudência relevante citada:

TRE/PI, Prestação de Contas Eleitorais 0601277-26.2022.6.18.0000, rel. Juíza Lucicleide Pereira Belo, julgada em 12/09/2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600408-80.2024.6.18.0004. ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 20 DE MARÇO DE 2025.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM MONTANTE SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM REGISTRO ADEQUADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CESSÃO VEICULAR. USO DE RECURSOS DE CAMPANHA PARA DESPESAS DE NATUREZA PESSOAL. OMISSÃO DE DESPESAS COM ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que desaprovou contas de campanha referentes às Eleições de 2024.

2. Preliminar de nulidade da sentença sob alegação de inobservância ao art. 66 da Resolução TSE nº 23.607/2019, rejeitada ao constatar-se que o procedimento foi regularmente cumprido.

3. No mérito, o recorrente argumentou que as irregularidades apontadas não comprometeriam a lisura das contas, requerendo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação com ressalvas.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão:

(i) saber se houve nulidade na sentença por suposta inobservância do art. 66 da Resolução TSE nº 23.607/2019;

(ii) saber se a utilização de recursos próprios em valor superior ao patrimônio declarado configura irregularidade insanável;

(iii) saber se a omissão de despesas com assessoria contábil e jurídica e a falta de comprovação de cessão ou locação de veículos para justificar gastos com combustível comprometem a regularidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Preliminar de nulidade: Rejeitada. Constatou-se que todas as etapas procedimentais previstas no art. 66 da Resolução TSE nº 23.607/2019 foram devidamente observadas, com manifestação da parte e do Ministério Público antes do julgamento.

7. Utilização de recursos próprios: Embora constatada discrepância de R\$ 165,00 em relação ao patrimônio declarado, entendeu-se que é juridicamente aceitável o uso de recursos oriundos de remuneração periódica, afastando-se a irregularidade.

8. Despesas com combustível: A ausência de registro adequado da cessão veicular e o uso de recursos de campanha para despesas de natureza pessoal configuraram violação ao art. 35, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, comprometendo a transparência e a legitimidade das contas.

9. Omissão de despesas com assessoria contábil e jurídica: A ausência de registro das despesas inviabilizou o controle sobre a origem dos recursos, configurando omissão grave, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do TRE-PI (RE-PC 0600315-45.2020.6.18.0041).

10. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade foi afastada em razão da natureza grave das irregularidades e da impossibilidade de aferição do montante total despendido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

12. Tese de julgamento: "A utilização de recursos próprios em valor superior ao patrimônio declarado, quando justificada por receita periódica, não configura irregularidade. A ausência de comprovação de cessão ou locação de veículos e a omissão de despesas com assessoria contábil e jurídica constituem irregularidades graves, inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejando a desaprovação das contas."

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 6º e § 9º; art. 66.

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-PI – RE-PC 0600315-45.2020.6.18.0041, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 13-04-2021, DJe de 16-04-2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600280-30.2024.6.18.0014. ORIGEM: PORTO ALEGRE DO PIAUÍ/PI (14ª ZONA ELEITORAL – URUÇUÍ/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 20 DE MARÇO DE 2025.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CONHECIMENTO PARCIAL. DESPROVIMENTO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de Vereador no município de Porto Alegre do Piauí-PI contra decisão que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições 2024.
2. Parecer técnico e manifestação do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.
3. Preliminar arguida pelo Ministério Público Eleitoral para o não conhecimento de documentos juntados intempestivamente na fase recursal.
4. Mérito: irregularidades apontadas pela unidade técnica na prestação de contas, tais como: não apresentação de extratos bancários definitivos e ausência de comprovação de despesas com assessoria contábil e jurídica.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Saber se é possível conhecer dos documentos juntados apenas em sede recursal.
6. Saber se as irregularidades apontadas comprometem a fiscalização da prestação de contas e ensejam sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Documentos juntados intempestivamente não podem ser conhecidos.
8. A não apresentação dos extratos bancários definitivos é irregularidade formal, não suficiente, isoladamente, para a desaprovação das contas.
9. Ausência de comprovação de despesas com assessoria contábil e jurídica caracteriza omissão de gasto eleitoral e possível ingresso de recurso de origem não identificada (RONI), comprometendo a regularidade das contas.
10. Aplicabilidade do art. 53, II, "a" e "h", e art. 35, §3º e §9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

11. Precedentes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí confirmam que a omissão de gasto eleitoral inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.
14. Contas desaprovadas.

15. Tese de julgamento: "A não apresentação de documentos essenciais e a omissão de gastos eleitorais, especialmente quando há indícios de recursos de origem não identificada, comprometem a regularidade da prestação de contas, ensejando sua desaprovação".

Dispositivos relevantes citados

- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §3º e §9º; 53, II, "a" e "h".
- Código de Processo Civil, art. 435.

Jurisprudência relevante citada

- TRE-PI, RE-PC 0600315-45.2020.6.18.0041, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 13-04-2021, DJe de 16-04-2021.
- RECURSO ELEITORAL Nº 0600082-19.2020.6.18.0083, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 19-04-2021.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600284-67.2024.6.18.0014. ORIGEM: PORTO ALEGRE DO PIAUÍ/PI (14ª ZONA ELEITORAL - URUÇUÍ/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 20 DE MARÇO DE 2025.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CONHECIMENTO PARCIAL. DESPROVIMENTO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de Vereador no município de Porto Alegre do Piauí-PI contra decisão que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições 2024.
2. Parecer técnico e manifestação do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.
3. Preliminar arguida pelo Ministério Público Eleitoral para o não conhecimento de documentos juntados intempestivamente na fase recursal.
4. Mérito: irregularidades apontadas pela unidade técnica na prestação de contas, tais como: não apresentação de extratos bancários definitivos, abertura de conta bancária fora do prazo legal e ausência de comprovação de despesas com assessoria contábil e jurídica.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Saber se é possível conhecer dos documentos juntados apenas em sede recursal.
6. Saber se as irregularidades apontadas comprometem a fiscalização da prestação de contas e ensejam sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Documentos juntados intempestivamente não podem ser conhecidos, porém, ainda que fossem admitidos, não afastariam as irregularidades constatadas.

8. A não apresentação dos extratos bancários definitivos é irregularidade formal, não suficiente, isoladamente, para a desaprovação das contas.

9. A abertura tardia de conta bancária destinada ao recebimento de doações é irregularidade formal que, por si só, não acarreta a desaprovação das contas, conforme jurisprudência do TSE.

10. Ausência de comprovação de despesas com assessoria contábil e jurídica caracteriza omissão de gasto eleitoral e possível ingresso de recurso de origem não identificada (RONI), comprometendo a regularidade das contas.

11. Aplicabilidade do art. 53, II, "a" e "h", e art. 35, §3º e §9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

12. Precedentes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí confirmam que a omissão de gasto eleitoral inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

14. Contas desaprovadas.

15. Tese de julgamento: "A não apresentação de documentos essenciais e a omissão de gastos eleitorais, especialmente quando há indícios de recursos de origem não identificada, comprometem a regularidade da prestação de contas, ensejando sua desaprovação".

Dispositivos relevantes citados

- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §3º e §9º; 53, II, "a" e "h".
- Código de Processo Civil, art. 435.

Jurisprudência relevante citada

- TRE-PI, RE-PC 0600315-45.2020.6.18.0041, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 13-04-2021, DJe de 16-04-2021.
- RECURSO ELEITORAL Nº 0600082-19.2020.6.18.0083, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 19-04-2021.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600329-22.2024.6.18.0095. ORIGEM: SÃO BRAZ DO PIAUÍ/PI (95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 20 DE MARÇO DE 2025.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso Eleitoral interposto por candidato a vereador contra decisão que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições 2024.

1.2. A unidade técnica identificou irregularidades na prestação de contas, notadamente a não apresentação dos extratos bancários definitivos e a ausência de registro de despesa com pessoal para distribuição de material impresso.

1.3. Sentença de primeiro grau desaprovou as contas do recorrente.

1.4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso, pela inadmissibilidade da juntada de documentos em sede recursal e pelo desprovimento do apelo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Saber se documentos juntados em sede recursal podem ser admitidos.

2.2. Saber se a não apresentação de extratos bancários definitivos e a omissão na declaração de despesas com pessoal comprometem a regularidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Os documentos apresentados pelo recorrente são intempestivos, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil, não sendo admitida sua juntada nesta fase processual.

3.2. A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral reafirma que a apresentação extemporânea de documentos em prestação de contas eleitoral não é admitida, salvo se forem novos ou se restar comprovado que a parte foi impossibilitada de juntá-los anteriormente.

3.3. A omissão de registro de despesas com pessoal na distribuição de material impresso viola o princípio da transparência e da rastreabilidade dos gastos eleitorais, conforme previsto nos arts. 53, I, "c", "d" e "g", e 32, § 1º, VI, c/c o art. 65, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3.4. Em conformidade com o parecer ministerial, as irregularidades constatadas comprometem a regularidade da prestação de contas e justificam sua desaprovação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas do candidato.

4.2. Tese de julgamento: "A apresentação extemporânea de documentos na fase recursal, sem a caracterização de documento novo, é inadmissível em prestação de contas eleitorais. O não registro de despesas obrigatórias configuram irregularidades que comprometem a regularidade das contas, ensejando sua desaprovação."

Dispositivos relevantes citados:

- Código de Processo Civil, art. 435.
- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 53, II, "a"; 53, I, "c", "d" e "g"; 32, § 1º, VI; 65, IV.

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-PI - RECURSO ELEITORAL Nº 0600082-19.2020.6.18.0083, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 19 de abril de 2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600308-46.2024.6.18.0095. ORIGEM: VÁRZEA BRANCA/PI (95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 20 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Várzea Branca/PI contra sentença do Juízo da 95ª Zona Eleitoral que desaprovou suas prestações de contas de campanha.
2. A sentença fundamentou-se na ausência de comprovação de gastos com combustível, ante a não apresentação dos respectivos cupons fiscais, e na falta de documentos que comprovassem a propriedade do imóvel locado para comitê de campanha, cuja área divergia da registrada no contrato.
3. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, para aprovação das contas com ressalvas e afastamento da devolução de parte dos valores ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de cupons fiscais compromete a comprovação das despesas com combustível; e (ii) saber se a divergência de área do imóvel locado para campanha, no contrato e na certidão de registro invalida a despesa declarada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência consolidada do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí considera que os cupons fiscais não são documentos obrigatórios para comprovação de despesas com combustível, sendo suficiente a apresentação de nota fiscal e comprovante bancário de pagamento.
6. A Resolução TSE 23.607/2019, em seu art. 60, §1º, prevê a admissão de outros meios idôneos de prova para a comprovação de gastos eleitorais, incluindo contrato e comprovante bancário.
7. No caso concreto, os recorrentes apresentaram nota fiscal e comprovante bancário de pagamento da despesa com combustível, afastando a irregularidade.
8. Quanto à locação do imóvel, a exigência de documento de propriedade para fins de comprovação da despesa não encontra amparo na Resolução TSE 23.607/2019, que admite contrato e comprovante de pagamento como meios idôneos de prova.
9. A divergência entre a metragem constante no contrato e aquela descrita na certidão do imóvel não afasta a efetiva prestação do serviço, pois o registro imobiliário indica apenas a área total do terreno, sem detalhamento da edificação.
10. Em razão da comprovação suficiente das despesas, deve-se reformar a sentença para aprovar as contas dos recorrentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e aprovar as contas de campanha relativas às eleições de 2024.

12. Tese de julgamento: "A comprovação de despesas com combustível pode ser feita por meio de nota fiscal e comprovante bancário de pagamento, não sendo obrigatória a apresentação de cupons fiscais. A documentação de propriedade do imóvel locado para campanha eleitoral não é requisito essencial para a validade da despesa, desde que haja contrato e comprovação do pagamento".

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE 23.607/2019, arts. 60 e 74.

Jurisprudência relevante citada:

- TRE/PI - PC nº 060129984, Rel. Des. José James Gomes Pereira, julgado em 19/02/2024, publicado em 22/02/2024.
- **Prest. Contas nº 060123307, Rel. Des. Nazareno César Moreira Reis, publicado no DJE em 13/03/2024.**

RECURSO ELEITORAL N° 0600499-96.2024.6.18.0061. ORIGEM: ARRAIAL/PI (61ª ZONA ELEITORAL - FLORIANO/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 20 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso contra a sentença que desaprovou prestação de contas de campanha ao cargo de Vereadora de Arraial/PI, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 2.020,00 (dois mil e vinte reais).

2. A sentença fundamentou-se na existência de falhas formais merecedoras de ressalvas e em uma inconsistência grave relativa à ausência das dimensões do material gráfico de publicidade na nota fiscal.

3. No recurso, a recorrente alegou erro material do prestador de serviços e apresentou declaração do fornecedor sobre a especificação das dimensões do material, requerendo a aprovação das contas com ressalvas.

4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, recomendando a aprovação com ressalvas, com devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 2.020,00 referente a recursos do FEFC não comprovados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência das dimensões dos materiais gráficos na nota fiscal constitui irregularidade suficiente para a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A comprovação dos gastos eleitorais deve observar o art. 60, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige a indicação das dimensões do material gráfico no documento fiscal.

8. No caso concreto, a irregularidade persiste parcialmente, uma vez que a declaração complementar apresentada pelo fornecedor supriu apenas a ausência de informações sobre os "santinhos", mas não abarcou outros materiais (pragão, cartazes e panfletos), totalizando R\$ 2.020,00 em despesas não comprovadas.

9. O TSE admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação com ressalvas de contas em que a irregularidade seja inferior a 10% do total arrecadado, ainda que o valor absoluto seja elevado. No caso, a irregularidade representa exatamente 10% da arrecadação total de R\$ 20.185,00.

10. Cabível a aprovação das contas com ressalvas, com recolhimento ao Tesouro Nacional do valor da despesa não comprovada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e aprovar com ressalvas a prestação de contas eleitorais da recorrente, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 2.020,00.

Tese de julgamento: "A ausência de dimensões do material gráfico em nota fiscal constitui irregularidade na prestação de contas eleitorais, podendo ensejar a aprovação com ressalvas se o valor envolvido não ultrapassar 10% da arrecadação total, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 60, § 8º e 74, II.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI - PCE: 06012244520226180000, Rel. Des. Lucicleide Pereira Belo, julgado em 15/06/2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600232-40.2024.6.18.0089. ORIGEM: LAGOA DO SÍTIO/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 20 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. OMISSÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. O recorrente, candidato ao cargo de vereador no município de Lagoa do Sítio-PI, interpôs recurso eleitoral contra a decisão de primeira instância que desaprovou suas contas de campanha nas Eleições 2024.

2. A unidade técnica identificou irregularidades consistentes na ausência de comprovação de despesas com assessoria contábil e jurídica e na omissão dos extratos bancários em sua forma definitiva, abrangendo todo o período da campanha.

3. O recorrente argumentou que tais despesas foram compartilhadas com a candidata ao cargo de prefeita, mas os documentos apresentados não evidenciaram a vinculação dos serviços prestados ao seu benefício.

4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da decisão de desaprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se as irregularidades apontadas comprometem a regularidade da prestação de contas do recorrente, impossibilitando sua aprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos do art. 35, § 3º e § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas com serviços contábeis e advocatícios devem ser devidamente registradas na prestação de contas.

7. O candidato não comprovou de forma inequívoca que os serviços foram prestados em seu benefício e custeados por terceiros, configurando omissão de despesa eleitoral.

8. A omissão dos extratos bancários definitivos constitui irregularidade grave, nos termos do art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, impedindo a fiscalização da movimentação financeira da campanha.

9. Precedente do TRE-PI confirma a inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando a ausência de documentos compromete a transparência das contas eleitorais (TRE-PI, RE-PC 0600315-45.2020.6.18.0041, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 13-04-2021, DJe de 16-04-2021).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

11. Tese de julgamento: "A ausência de comprovação de despesas obrigatórias e a omissão de extratos bancários em sua forma definitiva configuram irregularidades insanáveis que comprometem a transparência e a confiabilidade da prestação de contas, impedindo sua aprovação".

Dispositivos relevantes citados:

- Lei n. 9.504/1997, art. 30, III.
- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 3º e § 9º, e 53, II, "a".

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-PI, RE-PC 0600315-45.2020.6.18.0041, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 13-04-2021, DJe de 16-04-2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600248-50.2024.6.18.0038. ORIGEM: PAULISTANA/PI (38ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 20 DE MARÇO DE 2025.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDAS PELO PARTIDO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. A candidata ao cargo de vereadora no município de Paulistana-PI interpôs recurso eleitoral contra decisão que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições 2024.
2. O Juízo de primeira instância fundamentou a desaprovação na existência de dívidas de campanha não pagas dentro do prazo final para entrega da prestação de contas e não assumidas pelo partido ao qual a candidata era filiada.
3. A recorrente alegou que a mera existência de dívidas de campanha não compromete a regularidade da prestação de contas, solicitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação de suas contas com ressalvas.
4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a existência de dívidas de campanha não quitadas até a entrega da prestação de contas e não assumidas pelo partido é motivo suficiente para a desaprovação das contas da candidata.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos do art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a existência de dívidas de campanha pode ser regularizada por meio de sua assunção pelo partido político, desde que preenchidos requisitos formais, como a formalização de acordo, cronograma de pagamento e indicação da fonte dos recursos.
7. O art. 34 da mesma resolução estabelece que a não assunção das dívidas pelo partido pode ser considerada motivo para a rejeição das contas.
8. A jurisprudência eleitoral tem reconhecido que a existência de dívidas de campanha não assumidas pelo partido configura irregularidade grave, comprometendo a regularidade das contas.

9. No caso concreto, verifica-se que o montante da dívida (R\$ 4.864,00) ultrapassa o limite percentual aceito pela jurisprudência para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, justificando a desaprovação.

10. Dessa forma, impõe-se a manutenção da decisão que desaprovou as contas da recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a desaprovação das contas de campanha da candidata.

12. Tese de julgamento: "A existência de dívidas de campanha não assumidas pelo partido político configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas do candidato, especialmente quando o montante ultrapassa o limite percentual aceito para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 33 e 34.

RECURSO ELEITORAL N° 0600557-49.2024.6.18.0013. ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 20 DE MARÇO DE 2025.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS BANCÁRIAS INFORMADAS NO SISTEMA DE DADOS ELETRÔNICOS, MAS SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. O candidato a vereador Josué de Sousa Oliveira interpôs recurso eleitoral contra decisão que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições 2024.

2. A sentença de primeiro grau fundamentou a desaprovação das contas na existência de contas bancárias não registradas na prestação de contas.

3. O recorrente argumentou que as contas bancárias informadas não foram utilizadas por falta de validação e que a ausência de movimentação financeira inviabiliza qualquer prejuízo aos cofres públicos ou ilegalidade.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, recomendando a aprovação das contas com ressalvas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em determinar se a existência de contas bancárias informadas no sistema eletrônico, mas sem movimentação financeira, é suficiente para ensejar a desaprovação das contas de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Sistema de Autorização e Autenticação da Justiça Eleitoral – ODIN/SPCEWEB confirmou a inexistência de movimentação financeira nas contas questionadas.

7. A omissão no registro dessas contas, na ausência de movimentação financeira, constitui falha de natureza meramente formal, que não compromete a fiscalização da Justiça Eleitoral nem prejudica a análise da prestação de contas.

8. A jurisprudência deste Tribunal orienta que a não apresentação de extratos bancários, quando não há indícios de movimentação financeira, não enseja a desaprovação das contas, mas tão somente a imposição de ressalvas.

9. Assim, a sentença deve ser reformada para aprovar as contas do recorrente com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas de campanha de Josué de Sousa Oliveira relativas às Eleições 2024.

11. Tese de julgamento: "A existência de contas bancárias informadas no sistema eletrônico sem movimentação financeira não configura irregularidade substancial, devendo as contas ser aprovadas com ressalvas".

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 2º.
- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 45 e 83.

RECURSO ELEITORAL N° 0600401-72.2024.6.18.0074. ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 20 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FEFC. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto por candidata a vereadora contra decisão que desaprovou suas contas de campanha, determinando a devolução ao erário de R\$ 2.000,00, em razão de antieconomicidade nos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se a diferença de valores praticados na aquisição de material de campanha, em curto período, configura irregularidade substancial; e

(ii) avaliar a responsabilidade da recorrente no incremento dos custos.

III. Razões de decidir

3. Constatou-se aumento de mais de 700% no custo unitário de santinhos adquiridos pela candidata, em curto intervalo de tempo, sem comprovação da variação significativa de mercado ou outra justificativa plausível.

4. O princípio da economicidade exige que os gastos com recursos públicos sejam proporcionais e razoáveis, mesmo em contexto de autonomia partidária. A variação dos valores apresentados ultrapassa limites aceitáveis.

5. Jurisprudência do TSE aponta que irregularidades dessa natureza podem justificar a devolução de valores ao erário quando configurada antieconomicidade manifesta.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido. Manutenção da decisão que determinou a devolução ao erário de R\$ 2.000,00, em razão de utilização indevida de recursos do FEFC.

Tese de julgamento:

“1. A utilização de recursos do FEFC em gastos com variação desarrazoada de preços configura irregularidade substancial.

2. A Justiça Eleitoral pode determinar a devolução ao erário de valores comprovadamente antieconômicos.”

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 53, II, c, e 60.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, Prestação de Contas 29021/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 23.04.2019.

PCE Nº 0601320-60.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, julgado em 13 de julho de 2023.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600333-25.2024.6.18.0074, Rel. Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas, julgado em 17 de fevereiro de 2025.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600317-20.2024.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO. JULGADO EM 24 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PAGAMENTO DE DESPESA EM ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata ao cargo de prefeita nas Eleições de 2024 contra sentença que julgou suas contas aprovadas com ressalvas e determinou a devolução de R\$ 190,00 ao Tesouro Nacional, sob o fundamento de pagamento em espécie sem registro na conta oficial de campanha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o pagamento da despesa de campanha foi realizado em conformidade com as normas eleitorais, afastando eventual irregularidade que justificaria a devolução do valor ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (DANFE) vincula a despesa ao CNPJ da campanha da candidata, demonstrando a regularidade da operação.

4. O extrato bancário comprova que o pagamento foi realizado via pix para o estabelecimento fornecedor, em conformidade com o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, afastando a hipótese de pagamento irregular em espécie.

5. Diante da ausência de irregularidade na despesa questionada, não há fundamento para a devolução do valor ao Tesouro Nacional, impondo-se a aprovação das contas sem ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento: “A vinculação da despesa ao CNPJ da campanha e a comprovação do pagamento respectivo por meio eletrônico afastam a hipótese de irregularidade aventada na prestação de contas eleitorais”.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 38 e 74, I.

RECURSO ELEITORAL N° 0600230-70.2024.6.18.0089. ORIGEM: LAGOA DO SÍTIO/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 24 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. OMISSÃO NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS. GASTOS COM COMBUSTÍVEL SEM REGISTRO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULO. DOCUMENTOS INCOMPLETOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença que desaprovou suas contas de campanha nas eleições de 2024. O recorrente alegou que as falhas eram meramente formais e que não comprometiam a confiabilidade da prestação de contas, requerendo sua aprovação com ressalvas. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se a ausência de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis compromete a regularidade das contas; (ii) determinar se as despesas com

combustíveis sem registro de locação ou cessão de veículos são irregulares; e (iii) avaliar se a ausência de assinaturas nos documentos apresentados configura falha grave capaz de comprometer a prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que despesas com serviços advocatícios e contábeis devem ser registradas na prestação de contas, ainda que não estejam sujeitas ao limite de gastos. No caso concreto, o recorrente não comprovou a contratação dos serviços por sua campanha, uma vez que os contratos apresentados referiam-se exclusivamente à candidata a prefeita. Assim, persiste a irregularidade por omissão de despesas.

Os gastos com combustíveis são considerados despesas pessoais do candidato quando relacionados a veículo de seu uso exclusivo, não podendo ser pagos com recursos de campanha, conforme o art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Como o único veículo registrado foi utilizado pelo recorrente, as despesas com combustíveis não poderiam ser incluídas na prestação de contas, configurando irregularidade.

A ausência de assinaturas no termo de cessão de veículos compromete sua validade como prova documental. A jurisprudência do TSE exige que falhas formais só sejam relativizadas caso não comprometam a integridade das contas e representem percentual insignificante do total arrecadado. No presente caso, a impossibilidade de mensuração da quantia omitida inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Diante da gravidade e relevância das irregularidades constatadas, as contas devem permanecer desaprovadas, pois as falhas afetam a transparência e a confiabilidade da prestação de contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

As despesas com serviços advocatícios e contábeis devem ser registradas na prestação de contas, e a ausência dessa informação configura irregularidade grave.

Gastos com combustíveis destinados a veículo de uso pessoal do candidato não podem ser pagos com recursos de campanha, sob pena de irregularidade.

A ausência de assinaturas em documentos essenciais compromete sua validade e pode ensejar a desaprovação das contas quando inviabiliza a fiscalização e transparência exigidas pela Justiça Eleitoral.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade exige que as falhas não comprometam a integridade das contas, representem percentual inexpressivo do total arrecadado e não indiquem má-fé do candidato.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §§ 3º, 6º, 9º, e 74, III.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, Acórdão nº 060029767, Santa Luz-PI, Rel. Des. Erivan José da Silva Lopes, j. 04.04.2022; TSE, REspEl nº 06004805020206020005, Viçosa-AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.02.2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600290-95.2024.6.18.0007. ORIGEM: JATOBÁ DO PIAUÍ/PI (7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 24 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. OMISSÃO DE DESPESA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador no município de Jatobá do Piauí/PI, em face de sentença que desaprovou sua prestação de contas referente às eleições municipais de 2024.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: 1) se é admissível a juntada de documentos na fase recursal; e 2) se a ausência de registro de despesas identificadas em circularização por meio de nota fiscal ativa compromete a regularidade das contas do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os documentos apresentados na fase recursal não são admissíveis, em razão da preclusão, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que veda a juntada tardia salvo nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC, não configuradas no caso concreto.

4. A Resolução TSE n. 23.607/2019, em seu art. 59, impõe ao candidato o dever de solicitar o cancelamento da nota fiscal emitida erroneamente, o que não foi realizado no caso em exame, restando caracterizada omissão de despesa.

5. A falha detectada compromete a regularidade das contas, mas não configura irregularidade grave suficiente para ensejar a desaprovação, considerando que representa apenas 10% da arrecadação da campanha.

6. Aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, permitindo a aprovação das contas com ressalvas, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas de campanha do recorrente.

Tese de julgamento: “A omissão de despesa eleitoral identificada em processo de prestação de contas, quando de pequeno valor em relação à arrecadação total, não compromete a transparência e

a fiscalização da campanha, ensejando a aprovação das contas com ressalvas, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97; Resolução TSE n. 23.607/2019, arts. 53, I, “g” e 59; CPC, art. 435.

Jurisprudência relevante citada: TSE - AI: 06023416220186090000 GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13/10/2020, DJE 28/10/2020.

RECURSO ELEITORAL N° 0600223-97.2024.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ FEDERAL BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO. JULGADO EM 25 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADE FORMAL. COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR. POSSIBILIDADE. CONTAS APROVADAS.

I. CASO EM EXAME

Recurso contra sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha de candidata ao cargo de vereadora e determinou a devolução ao Tesouro Nacional de valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) supostamente aplicados mediante irregularidade, em razão da ausência de especificação das dimensões de materiais gráficos em nota fiscal apresentada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a apresentação de declaração complementar do fornecedor, especificando as informações ausentes na nota fiscal, é suficiente para afastar a irregularidade apontada na prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A legislação eleitoral exige a comprovação detalhada das despesas custeadas com recursos do FEFC, admitindo documentos complementares que esclareçam eventual ausência de informações formais na documentação fiscal.

Diligenciada a se manifestar acerca do Relatório Preliminar de Diligências, a candidata apresentou, tempestivamente, declaração do fornecedor contendo as dimensões dos materiais gráficos adquiridos, suprindo a omissão verificada na nota fiscal.

Jurisprudência do TRE/PI reconhece que a complementação de informações por meio de declaração do fornecedor é apta para afastar a irregularidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A apresentação tempestiva de declaração complementar do fornecedor, especificando informações ausentes na nota fiscal, é suficiente para afastar a irregularidade na prestação de contas.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 60, § 8º, e 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RE nº 0600282-16.2024.6.18.0041, Rel. Juíza Keylla Ranyere Lopes Teixeira Procópio, j. 13.02.2025.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600262-76.2024.6.18.0024. ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 25 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS E RECEITAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador em face de sentença que desaprovou suas contas de campanha nas eleições de 2024 e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em razão das seguintes irregularidades: (i) recebimento de doação de serviço de motorista sem comprovação de habilitação do doador; (ii) omissão de despesas com combustíveis, não registradas na prestação de contas; e (iii) aquisição de combustíveis com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem apresentação de relatório detalhado de consumo.

O candidato alegou nulidade da sentença por ausência de fundamentação e apresentou documentos extemporaneamente para comprovar a regularidade das despesas questionadas, requerendo a aprovação das contas com ressalvas ou, subsidiariamente, o parcelamento do valor a ser recolhido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão:

- (i) verificar se a sentença impugnada padece de nulidade por ausência de fundamentação;
- (ii) definir se os documentos apresentados tardivamente podem ser admitidos para regularizar a prestação de contas ou ajustar valores a serem recolhidos ao erário;
- (iii) analisar se as irregularidades apontadas na sentença justificam a desaprovação das contas e a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A sentença impugnada está devidamente fundamentada, pois apresenta os fatos e fundamentos jurídicos que embasam a desaprovação das contas, afastando a alegação de nulidade por ausência de motivação.

A juntada tardia da CNH do doador do serviço de motorista não pode ser admitida, pois o candidato foi devidamente intimado a apresentar o documento durante a fase de diligências e não o fez, incidindo a preclusão.

A nota fiscal de estorno da despesa com combustíveis pode ser admitida exclusivamente para afastar a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que admite a análise de documentos extemporâneos para evitar enriquecimento sem causa da União.

Persiste a irregularidade na utilização de recursos do FEFC para aquisição de combustíveis sem apresentação do relatório detalhado de consumo, justificando a manutenção da obrigação de recolhimento do valor correspondente ao erário.

O pedido de parcelamento do valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional deve ser deferido, observadas as regras da Resolução TSE nº 23.709/2022 e da Lei nº 10.522/2002, que estabelecem critérios para o fracionamento da dívida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A juntada tardia de documentos em processos de prestação de contas eleitorais não é admitida para regularização das contas, salvo quando destinada exclusivamente à aferição do montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional, para evitar enriquecimento sem causa da União.

A ausência de apresentação de relatório detalhado de consumo de combustíveis adquiridos com recursos do FEFC configura irregularidade insanável, justificando a desaprovação das contas e a devolução dos valores ao erário.

É possível o parcelamento da devolução de valores ao Tesouro Nacional, observados os requisitos da Resolução TSE nº 23.709/2022 e da Lei nº 10.522/2002.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 25, 58 e 93, §6º; Resolução TSE nº 23.709/2022, art. 17; Lei nº 10.522/2002, art. 13, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspEl n. 0603161-47/PR, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 06.09.2024; TSE, REspEl n. 060028693/RN, Rel. Min. André Mendonça, DJe 05.11.2024; TRE-PI, REL 060031245, Rel. Juiz José Maria de Araújo Costa, j. 17.12.2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600296-32.2024.6.18.0095. ORIGEM: SÃO BRAZ DO PIAUÍ/PI (95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 25 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE PREJUÍZO PARA A ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM

DINHEIRO. SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO. AQUISIÇÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE IMPRESSOS. INFORMAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO POR MILITÂNCIA NÃO REMUNERADA. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. O candidato ao cargo de vereador no município de São Braz do Piauí/PI interpôs recurso eleitoral contra sentença que desaprovou suas contas de campanha alusivas às eleições de 2024, fundamentada na ausência de extratos bancários na forma definitiva e na falta de registro de doação estimável em dinheiro referente à distribuição de material impresso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de extratos bancários definitivos compromete a regularidade das contas; (ii) saber se a falta de registro da distribuição de material impresso como doação estimável em dinheiro constitui irregularidade suficiente para a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto à ausência de extratos bancários definitivos, a Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 53, II, “a”, exige sua apresentação para fins de fiscalização. Entretanto, a documentação apresentada permitiu aferir a movimentação financeira da campanha, sem indícios de recursos não declarados, justificando-se a aposição de meras ressalvas.

4. No que concerne à distribuição de material impresso, a pequena quantidade adquirida e o contexto do município indicam a desnecessidade de contratação de pessoal para a mobilização de rua, na forma prevista no art. 41 da Resolução TSE nº 23.607/2019, havendo possibilidade de a distribuição ter sido feita por militância não remunerada (§ 6º, do art. 100-A, da Lei nº 9.504/97).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

6. Tese de julgamento: “A ausência de extratos bancários definitivos e a falta de registro de doação estimável em dinheiro referente à distribuição de material impresso, quando presentes documentos que permitam a análise da movimentação financeira das contas e, no segundo caso, quando se constata a desnecessidade de contratação de pessoal para a mobilização de rua, não comprometem a regularidade das contas, sendo suficiente a aposição de meras ressalvas”

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/97, arts. 30, III, e 100-A, § 6º.

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 53, II, “a”; 65, IV; 74, III.

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI, RE nº 0600195-10.2024.6.18.0090.

TRE-RN, RE nº 060032903.

TRE-RJ, RE nº 060037365.

RECURSO ELEITORAL N° 0600217-90.2024.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 25 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESAS COM MATERIAIS IMPRESSOS. AUSÊNCIA DE DIMENSÕES NAS NOTAS FISCAIS. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES APRESENTADOS. REGULARIDADE COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Candidata ao cargo de Vereadora no município de Valença do Piauí/PI nas Eleições de 2024 interpõe recurso eleitoral contra a sentença que julgou suas contas aprovadas com ressalvas e determinou a devolução de R\$ 1.360,00 (mil trezentos e sessenta reais) ao Tesouro Nacional, em razão de irregularidade na comprovação de gastos com materiais impressos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a apresentação de declarações complementares dos fornecedores é suficiente para suprir a falta de especificação das dimensões dos materiais impressos nas notas fiscais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 60, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que os documentos fiscais contenham a indicação das dimensões do material de campanha impresso.

4. O § 1º do mesmo dispositivo normativo permite que a Justiça Eleitoral admita, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, como contratos, comprovantes de entrega e outros documentos.

5. A recorrente apresentou declaração complementar dos fornecedores, especificando as dimensões dos materiais impressos, além de comprovantes da entrega dos bens e correção formal das notas fiscais.

6. Considerando que os documentos apresentados preenchem os requisitos exigidos pela norma eleitoral, demonstrando a efetiva prestação dos serviços sem indícios de desvio de recursos, afasta-se a irregularidade inicialmente apontada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença recorrida e aprovar as contas da candidata.

8. Tese de julgamento: “A ausência de indicação das dimensões dos materiais impressos nas notas fiscais pode ser suprida por documentos complementares idôneos, desde que demonstrem a efetiva prestação do serviço e a regularidade dos gastos eleitorais.”

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 60, §§ 1º e 8º, e 74, I.

Código de Processo Civil, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

RECURSO ELEITORAL N° 0600242-78.2024.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 25 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. LOCAÇÃO DE VEÍCULO SEM COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por candidata ao cargo de Vereadora de Luís Correia/PI em face da sentença do Juízo da 91ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas suas contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devido à irregularidade na locação de veículo com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sem correspondente prestação de serviços de motorista.

2. Recorrente alega que, nos dias em que o motorista contratado faltou, ela própria conduziu o veículo, de modo que não haveria irregularidade na despesa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Saber se a ausência de comprovante da prestação de serviços de motorista descharacteriza a regularidade da despesa com locação de veículo financiada pelo Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

4. Saber se a utilização do veículo pela própria candidata supre a exigência de regularidade na aplicação dos recursos públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que "a observância do princípio da economicidade na aplicação de recursos públicos pode ser objeto de controle em processo de prestação de contas", de modo a considerar irregular despesa de caráter antieconômico (REsp nº 0601163-94.2018.6.12.0000, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 27/10/2020).

6. A recorrente não comprovou que efetivamente utilizou o veículo alugado no período em questão, o que configura irregularidade na aplicação dos recursos públicos.

7. Precedente regional no sentido de que a ausência de correlação entre locação de veículo e seu uso efetivo pode caracterizar irregularidade passível de devolução ao Tesouro Nacional (TRE-MT - PCE: 0601386-35.2022.6.11.0000, Rel. Edson Dias Reis, julgado em 02/04/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a aprovação com ressalvas das contas e a determinação de devolução do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.

9. Tese de julgamento: "A locação de veículo com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha sem a correspondente comprovação da utilização efetiva configura irregularidade passível devolução ao Tesouro Nacional".

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: TSE - REsp nº 0601163-94.2018.6.12.0000, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 27/10/2020.

TRE-MT - PCE: 0601386-35.2022.6.11.0000, Rel. Edson Dias Reis, julgado em 02/04/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600341-81.2024.6.18.0080. ORIGEM: MATIAS OLÍMPIO/PI (80^a ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 27 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO PARCIAL DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O candidato ao cargo de Prefeito e o candidato a Vice-Prefeito interpuseram recurso eleitoral contra a sentença que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha, determinando o recolhimento do valor de R\$ 16.672,55 ao Tesouro Nacional.

2. A sentença de primeiro grau reconheceu três falhas na prestação de contas: (i) não atendimento à exigência de apresentação prévia da lista de veículos utilizados em eventos de carreata, conforme art. 35, § 11-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019; (ii) inconsistências na comprovação de despesas com pessoal; e (iii) não comprovação do gasto de R\$ 16.672,55 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

3. Os recorrentes alegaram, em síntese, que os documentos anexados ao recurso demonstram a regularidade das doações e despesas apontadas como irregulares.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, reduzindo o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 14.322,55.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) admissibilidade dos documentos juntados em fase recursal; (ii) regularidade de doação realizada por pessoa física; (iii) comprovação das despesas com combustível para carreatas; e (iv) comprovação da despesa com serviço de panfletagem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto à admissibilidade dos documentos juntados em fase recursal, restou demonstrado que já constavam dos autos, afastando-se a preliminar de não conhecimento.

7. A doação de R\$ 400,00 foi devidamente comprovada, sendo afastada a obrigação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

8. Em relação à doação de jingle, considerando entendimento do TRE-PI para as Eleições 2024 de que tal serviço pode ser prestado por qualquer pessoa, restou afastada a exigência de comprovação de que o serviço doado seja produto da atividade econômica do doador.

9. No que tange ao abastecimento de combustível para carreatas, foram apresentadas notas fiscais que detalham os veículos e o volume de combustível utilizado, afastando a irregularidade, salvo quanto à NF 404, que não indicou o evento de campanha vinculado, justificando o recolhimento de R\$ 4.515,00.

10. A despesa de R\$ 150,00 com panfletagem foi devidamente comprovada mediante contrato, nota fiscal e comprovante de pagamento, afastando-se a irregularidade.

11. Considerando a proporcionalidade e razoabilidade, a irregularidade remanescente de R\$ 4.515,00, correspondente a 8,13% do total arrecadado, não compromete a regularidade das contas, cabendo a aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.515,00, mantida a aprovação das contas com ressalvas.

Tese de julgamento: "A regularidade das contas de campanha pode ser reconhecida com ressalvas quando as falhas identificadas representarem percentual inferior a 10% do total arrecadado, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade."

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, I; 25; 32, § 1º, I; 35, §§ 11-A e 12; 38; 74, III; e 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI - RE nº 06003443620246180080, Rel. Des. Lucicleide Pereira Belo, julgado em 23/01/2025, DJE 28/01/2025.

TSE - RESPE: 06069891420186260000, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 01/07/2020, DJE 13/08/2020.

RECURSO ELEITORAL N° 0601008-29.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 27 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DOAÇÃO FINANCEIRA ACIMA DO LIMITE LEGAL. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL APENAS DO VALOR EXCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de Vereador contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024 e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em razão de irregularidade na doação de recursos financeiros.

I. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Verificar se a irregularidade decorrente de doação financeira realizada por meio de depósito em espécie, em valor superior ao permitido pelo art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, compromete a prestação de contas.

2.2. Definir se o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional deve ser integral ou limitado ao montante que excede o permitido pela legislação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A doação financeira de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 deve ser realizada exclusivamente por transferência bancária ou cheque cruzado e nominal, conforme determina o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3.2. Depósitos em espécie, mesmo que identificados, configuram irregularidade grave, pois inviabilizam a comprovação da origem do recurso, comprometendo a transparência e a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

3.3. A jurisprudência do TRE/PI estabelece que, em casos de doações irregulares, o recolhimento ao Tesouro Nacional deve se restringir ao valor que excede o limite permitido, aplicando-se o art. 32, § 1º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3.4. A irregularidade, no caso, representa aproximadamente 52,11% do total arrecadado pela campanha, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

4.2. Tese de julgamento: "1. A doação financeira em valor superior a R\$ 1.064,10, realizada por depósito em espécie, configura irregularidade grave, mesmo que o depósito seja identificado,

inviabilizando a aprovação com ressalvas das contas. 2. O recolhimento ao Tesouro Nacional deve se limitar ao valor excedente ao permitido pela legislação eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, § 1º, 21, § 4º, e 32, § 1º, IV; Lei nº 9.504/97.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600174-89.2024.6.18.0007. ORIGEM: JATOBÁ DO PIAUÍ/PI (7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 27 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 7ª Zona Eleitoral desaprovou as contas de campanha do recorrente relativas às eleições de 2024, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregular e a imposição de multa.

2. As falhas apontadas na sentença incluem: (i) aplicação inadequada de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com ausência de documentos comprobatórios e incompatibilidade de notas fiscais; (ii) extração do limite de gastos com locação de veículos em R\$ 2.000,00, acima do limite de 20% do total das despesas contratadas; e (iii) omissão de contas bancárias.

3. O recorrente sustenta que as irregularidades são meramente formais e não comprometem a regularidade das contas, requerendo a aprovação com ou sem ressalvas, alegando dificuldades operacionais na abertura das contas bancárias e apresentando documentação complementar.

4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para afastar a imposição da multa e a obrigação de devolução de valores, mantendo-se, no entanto, a desaprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se as irregularidades apontadas comprometem a regularidade das contas a ponto de justificar sua desaprovação; (ii) verificar se a extração dos gastos com locação de veículos enseja sanção; e (iii) analisar se a omissão de contas bancárias configura falha grave.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os gastos com combustível foram devidamente comprovados por meio de nota fiscal detalhada e comprovantes bancários, afastando a irregularidade apontada, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Eleitoral.

7. A extração dos gastos com locação de veículos, no montante de R\$ 2.000,00 acima do limite legal de 20%, configura irregularidade, mas a sentença recorrida não determinou a devolução de valores nesse ponto, inviabilizando a análise em grau recursal sob pena de *reformatio in pejus*.

8. Quanto à omissão de contas bancárias, restou demonstrado que as contas estavam abertas, mas sem movimentação financeira, de modo que a falha não compromete a regularidade das contas e deve ser afastada.

9. O valor da irregularidade remanescente (R\$ 2.000,00) corresponde a 20% do total arrecadado (R\$ 10.000,00), impedindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a imposição de multa e a obrigação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, mantendo-se a desaprovação das contas do recorrente, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

11. Tese de julgamento: "A comprovação dos gastos eleitorais pode ser feita por nota fiscal detalhada e comprovantes bancários. Ausência de registro de contas bancárias, sem movimentação financeira, não compromete a regularidade das contas, caracterizando falha meramente formal. A extração dos limites de gastos previstos em norma regulamentar configura irregularidade apta a desaprovar as contas."

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 9.504/1997, art. 30, III; Resolução TSE n.º 23.607/2019, arts. 35, 42, 53, 60 e 74.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI - RE n.º 0600244-18.2024.6.18.0004, Rel. Juiz Federal Nazareno César Moreira Reis, julgado em 24/01/2025; TSE - RESPE n.º 06069891420186260000, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 01/07/2020

RECURSO ELEITORAL N° 0600158-05.2024.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 27 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. AUTOFINANCIAMENTO. CESSÃO DE BEM PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA NO LIMITE DE GASTOS. MULTA AFASTADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de Vereadora nas Eleições de 2024 contra sentença que aprovou com ressalvas suas contas de campanha, aplicando multa correspondente a 100% do valor considerado excedente no limite de autofinanciamento, nos termos do art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A recorrente sustenta que o valor referente à cessão de veículo próprio não deveria ser incluído no cálculo do autofinanciamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) se a cessão de veículo próprio pelo candidato caracteriza-se como recurso próprio sujeito ao limite de autofinanciamento; e (ii) se a multa aplicada deve ser afastada diante da correta interpretação do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A cessão de veículo próprio pelo candidato não implica transferência de propriedade e, portanto, não se enquadra no limite de autofinanciamento previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedente do TSE: RE nº 0600265-19, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 08/10/2022.

No caso concreto, a soma dos recursos próprios em dinheiro aplicados pela candidata ficou abaixo do limite de 10% dos gastos de campanha permitidos, de modo que não houve extração do teto legal. Diante disso, deve ser afastada a irregularidade apontada, bem como a multa imposta na sentença recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: "A cessão de bem móvel próprio pelo candidato não constitui recurso próprio sujeito ao limite de autofinanciamento previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo computada no cálculo do teto de gastos e não ensejando a aplicação de multa."

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 27, § 1º, e 74, I; Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RE nº 0600265-19, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 08/10/2022.

TRE-PI-ACÓRDÃO Nº 060025861, RECURSO ELEITORAL Nº 0600258-61.2024.6.18.0049, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 23 de Janeiro de 2025

RECURSO ELEITORAL Nº 0600228-50.2024.6.18.0041. ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 27 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. GASTO COM COMBUSTÍVEL PARA VEÍCULO DE USO PRÓPRIO DA CANDIDATA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha de candidata a vereadora no município de Morro do Chapéu do Piauí/PI, referentes às Eleições de 2024, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), utilizada irregularmente na despesa com

combustível. O Juízo entendeu que a despesa não configurava gasto eleitoral, pois se referia ao uso de veículo pessoal da candidata durante a campanha, nos termos do art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da jurisprudência do TRE-PI. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a despesa com combustível para veículo de uso da própria candidata pode ser considerada gasto eleitoral, autorizando a utilização de recursos do FEFC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, veda a utilização de recursos de campanha para despesas com combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo próprio candidato.

4. O artigo 35, § 11, da referida Resolução, permite que despesas com combustíveis sejam consideradas gastos eleitorais apenas quando utilizadas em veículos locados ou cedidos para a campanha, desde que previamente declarados e acompanhadas de relatório semanal contendo volume e valor dos combustíveis adquiridos.

5. No caso concreto, o veículo utilizado não foi originalmente declarado na prestação de contas e não houve a apresentação de relatório detalhado de consumo de combustível, descumprindo os requisitos exigidos para sua regularidade.

6. A jurisprudência do TRE-PI confirma que despesas com combustível para abastecimento de veículo de uso pessoal do candidato não configuram gasto eleitoral.

7. O art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impõe a devolução ao Tesouro Nacional dos valores gastos irregularmente com recursos do FEFC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso eleitoral desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: "1. A utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para despesas com combustível de veículo de uso pessoal da candidata não configura gasto eleitoral, ensejando a desaprovação das contas e a devolução do valor ao Tesouro Nacional."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 6º, “a”, 35, § 11, 74, III, e 79, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, Prestação de Contas Eleitorais nº 0601353-50.2022.6.18.0000, Teresina/PI, Rel. Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer, julgado em 11/07/2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600453-97.2024.6.18.0032. ORIGEM: PAU D'ARCO DO PIAUÍ/PI (32ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 31 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. VEÍCULO CEDIDO SEM REGISTRO DE MOTORISTA. PRESUNÇÃO DE USO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. INADEQUAÇÃO. OMISSÃO DE REGISTRO DE DESPESA/CESSÃO DE SERVIÇO DE MOTORISTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O candidato ao cargo de vereador no município de Pau D'Arco do Piauí/PI interpôs recurso eleitoral contra a sentença que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições de 2024 e determinou a transferência ao partido do valor das despesas com combustíveis, gastos irregularmente, nos termos dos arts. 50, § 4º, 53, inc. I, 60 e 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A sentença entendeu que os gastos com combustíveis seriam irregulares, pois o candidato não comprovou a contratação ou cessão de serviços de motorista para o veículo cedido, aplicando o entendimento de que, nos termos do art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, combustíveis utilizados em veículo de uso próprio do candidato não podem ser pagos com recursos de campanha.

O recorrente alegou que as despesas com combustíveis estariam regularizadas, conforme o art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois apresentou termo de cessão do veículo e notas fiscais do abastecimento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a despesa com combustíveis, quando realizada para veículo cedido por terceiro, sem correspondente serviço de motorista registrado, pode ser considerada regular na prestação de contas de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

No presente caso, o candidato apresentou termo de cessão do veículo e a documentação comprobatória da aquisição dos combustíveis nele utilizados, mas não demonstrou a existência de serviço de motorista contratado ou cedido. Nessa situação, a jurisprudência desta Corte Regional reconhece a irregularidade como omissão de registro de despesa com motorista ou cessão desse serviço, o que constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas.

Não há elementos concretos nos autos que permitam afirmar, com segurança, que o único veículo cedido foi de fato utilizado exclusivamente pelo candidato, para fins de aplicação do disposto no art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e parcialmente provido, para afastar a determinação de transferência ao partido do valor das despesas com combustíveis, mantendo-se a conclusão pela desaprovação das contas de campanha do recorrente.

8. Tese de julgamento: "Há omissão de registro de cessão/contratação de serviço motorista na prestação de contas eleitorais, quando registrada a cessão de veículo por terceiro ou a sua locação e o regular fornecimento de combustíveis, configurando irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas".

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/97, art. 30, III.

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 6º, "a" e § 11; 50, § 4º; 53, inc. I; 60; 74, III; 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI – RE-PC 0600294-80.2020.6.18.0005, Rel. Juiz Agliberto Gomes Machado, julgado em 13-04-2021, DJe de 16-04-2021.

TRE-PI – RE 0600380-84.2020.6.18.0091, Rel. Des. Erivan José da Silva Lopes, DJe de 27-04-2021.

TRE-PI – PCE 0601427-07.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Lirton Nogueira Santos, julgado na Sessão de 02.09.2024.

TRE-PI – PCE 0600159-44.2024.6.18.0097, Rel. Juiz Daniel de Sousa Alves, julgado na Sessão de 23.01.2025.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600265-15.2024.6.18.0094. ORIGEM: SÃO MIGUEL DO FIDALGO/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 31 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. CANDIDATO A VEREADOR. DOAÇÃO EM ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE LEGAL. DIVERGÊNCIA ENTRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA E EXTRATOS ELETRÔNICOS. ERRO NO SISTEMA PJE. INDUÇÃO A ERRO NA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. BOA-FÉ E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por Maria José da Silva, candidata ao cargo de vereador no município de São Miguel do Fidalgo - PI, contra decisão do Juiz da 94ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha das Eleições Municipais de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional. A recorrente sustenta que o depósito em espécie foi realizado de forma identificável e que o valor a ser devolvido deve corresponder apenas ao montante excedente ao limite legal. Argumenta, ainda, que a quantia de R\$ 400,00 apontada como divergente foi devolvida ao partido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se o recurso deve ser conhecido, apesar da alegada intempestividade, em razão de erro no sistema PJe que induziu a defesa a erro na contagem do prazo recursal; (ii) verificar se a desaprovação das contas foi correta e se a sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional deve ser reduzida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O erro na indicação do prazo recursal no sistema PJe induziu a defesa a erro, tendo o cartório eleitoral certificado equivocadamente a tempestividade do recurso. Em respeito aos princípios da boa-fé, cooperação processual e proteção da confiança, o recurso deve ser considerado tempestivo, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Tribunais Regionais Eleitorais (TREs).

O artigo 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que doações financeiras iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 devem ser feitas por transferência eletrônica ou cheque nominal. No caso, a própria candidata efetuou um depósito em espécie de R\$ 1.500,00, excedendo o limite legal. A jurisprudência do TSE determina que o recolhimento ao Tesouro Nacional deve corresponder apenas ao valor excedente, que, na espécie, é de R\$ 435,90.

A divergência entre a movimentação financeira registrada e os extratos eletrônicos, no valor de R\$ 400,00, não foi sanada pela posterior devolução ao partido, pois a transferência ocorreu por meio da conta pessoal da candidata, e não pela conta oficial de campanha. A irregularidade compromete a confiabilidade das contas.

O montante total das irregularidades (R\$ 835,90) representa 41,79% do total arrecadado na campanha, inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme precedentes do TSE e do TRE-PI.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir o valor do recolhimento ao Tesouro Nacional para R\$ 435,90, mantendo-se a desaprovação das contas da candidata.

Tese de julgamento:

O erro no sistema PJe que induz a parte a erro na contagem do prazo recursal não pode prejudicá-la, devendo ser reconhecida a tempestividade do recurso, em observância aos princípios da boa-fé, cooperação processual e proteção da confiança.

O recolhimento ao Tesouro Nacional, em caso de doação recebida em espécie acima do limite legal, deve se restringir ao valor excedente ao permitido pela legislação eleitoral.

A devolução posterior de valores ao partido, quando realizada por meio da conta pessoal do candidato e não pela conta oficial de campanha, não sana a irregularidade na prestação de contas.

Irregularidades que representam percentual significativo das receitas arrecadadas inviabilizam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, §1º, e 32.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-ARE nº 060051907, Rel. Min. Cármel Lúcia, DJE 10/04/2024; TSE, REspe nº 060111436, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 18/11/2019; TRE-PI, RE nº 060005292, Rel. Des. Lirton Nogueira Santos, DJE 29/01/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600363-09.2024.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 31 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO NO REGISTRO DE DESPESA COM SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. PROVA MATERIAL DE PUBLICIDADE CONTRATADA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora no município de Luís Correia-PI contra sentença que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições de 2024.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) possibilidade de conhecimento de documentos apresentados apenas na fase recursal; (ii) legalidade da decisão que desaprovou as contas em razão da omissão de despesas e falta de prova material de publicidade contratada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos processos de prestação de contas, não é admitida a apresentação de documentos após a emissão do parecer conclusivo, salvo se novos ou destinados a rebater prova contrária (art. 435 do CPC). No caso, os documentos apresentados na fase recursal já poderiam ter sido anexados anteriormente, configurando preclusão.

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas configura irregularidade grave, pois compromete a transparência e a confiabilidade das contas.

5. Os serviços advocatícios e de contabilidade destinados a campanhas eleitorais não podem ser objeto de doação estimável tampouco tratados como rateio de outros serviços ou bens custeados pelo partido, quando pagos por ele. Ainda que pagos por terceira pessoa física, os gastos devem ser declarados e as despesas comprovadas na prestação de contas.

6. Quanto à prova material de publicidade contratada, a jurisprudência regional firmou entendimento de que a comprovação material dos gastos publicitários somente é exigível quando houver falhas ou indícios de fraude documental (Prest. Contas nº 060126172).

7. No caso, a sentença corretamente aplicou ressalvas à questão da prova material da publicidade contratada, mas manteve a desaprovação das contas devido à omissão de despesas com serviços contábeis e advocatícios, em conformidade com a jurisprudência do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas da recorrente.

9. Tese de julgamento: A apresentação extemporânea de documentos em sede recursal está sujeita à preclusão, salvo se destinados a comprovar fatos supervenientes ou rebater provas contrárias. A omissão de despesas com serviços contábeis e advocatícios compromete a regularidade das contas e enseja sua desaprovação.

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 435.

Lei nº 9.504/1997.

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 7º.

Jurisprudência relevante citada

TSE - Prest. Contas nº 060126172, Acórdão, Des. Nazareno Cesar Moreira Reis, DJE 24/05/2024;

TRE-PI - PCE: 0601102-32.2022.6.18.0000 TERESINA - PI 060110232, Relator: Des. LUCICLEIDE PEREIRA BELO, Data de Julgamento: 26/04/2023, Data de Publicação: DJE 78, data 04/05/2023.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600242-06.2024.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 31 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS COM RESSALVAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidata ao cargo de vereador de Valença do Piauí/PI contra sentença que julgou suas contas de campanha aprovadas com ressalvas, aplicando multa de R\$ 1.072,25 com fundamento no art. 27, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de extração do limite de autofinanciamento. A recorrente sustenta erro na soma das doações em dinheiro com as doações estimáveis em dinheiro, as quais, segundo a norma, não devem ser computadas no limite de gastos. O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso para afastar a multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a multa aplicada em razão da extração do limite de autofinanciamento é indevida, considerando que as doações estimáveis em dinheiro não integram o limite de 10% dos gastos de campanha previsto na legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 27, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador não estão sujeitas ao limite de autofinanciamento, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00.

No caso concreto, a candidata utilizou R\$ 6.250,00 em recursos próprios, sendo R\$ 5.000,00 oriundos de transferência bancária e R\$ 1.250,00 referentes à cessão de um veículo, caracterizando este último como doação estimável em dinheiro.

Considerando que as doações estimáveis em dinheiro não compõem o limite de autofinanciamento, a candidata efetivamente utilizou R\$ 5.000,00 dentro do limite permitido de R\$ 5.177,75, inexistindo extração e, consequentemente, fundamento para a aplicação da multa.

O Tribunal Superior Eleitoral admite o trânsito em julgado parcial em casos de decisões proferidas em capítulos autônomos, de modo que as demais irregularidades apontadas na prestação de contas permaneceram inalteradas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

Doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis doados pelo próprio proprietário não integram o limite de autofinanciamento, nos termos do art. 27, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A extração do limite de autofinanciamento não se configura quando a soma dos valores efetivamente sujeitos ao teto estabelecido não ultrapassa o percentual permitido pela legislação eleitoral.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600233-69.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 10 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TSE 23.604/2019. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

Prestação de contas anual do Diretório Estadual do Partido Cidadania referente ao exercício financeiro de 2021. O Núcleo de Contas emitiu parecer pela desaprovação das contas em razão de diversas irregularidades na comprovação de despesas, descumprimento de normas contábeis e uso indevido de recursos do Fundo Partidário. O julgamento analisou as falhas apontadas no parecer técnico e verificou a existência de irregularidades que comprometem a regularidade das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se as irregularidades constatadas na prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Cidadania, referentes ao exercício de 2021, comprometem sua regularidade a ponto de ensejar sua desaprovação e a consequente necessidade de devolução de valores ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de documentos fiscais idôneos para comprovar diversas despesas afronta o art. 18 da Resolução TSE 23.604/2019, que exige a apresentação de notas fiscais detalhadas e documentos comprobatórios das operações financeiras.

A utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência, tais como juros, multa e atualização monetária, contraria expressamente o art. 17, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, configurando irregularidade insanável.

O não registro de despesas nas contas prestadas, bem como a ausência de documentação comprobatória para diversos pagamentos identificados nos extratos bancários, descumpre os princípios da transparência e da regularidade na aplicação dos recursos públicos, conforme os arts. 2º e 18 da Resolução TSE 23.604/2019.

O percentual de irregularidades identificadas (13,37% do total arrecadado) ultrapassa o limite de 10% admitido pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impossibilitando a aprovação das contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Contas desaprovadas. Determinada a devolução de R\$ 15.248,67 (quinze mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, acrescido de multa de 3%, nos termos dos arts. 58, § 2º, e 48, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Tese de julgamento:

A ausência de documentos fiscais idôneos para comprovação de despesas partidárias configura irregularidade insanável e enseja a desaprovação das contas.

A utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de encargos por inadimplência viola expressamente a Resolução TSE 23.604/2019, impondo a devolução dos valores ao erário.

Irregularidades que superam 10% do total arrecadado pelo partido impedem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600230-67.2024.6.18.0090. ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 11 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO DE DESPESA. SENTENÇA QUE JULGOU AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. O Partido Social Democrático de Conceição do Canindé-PI interpôs recurso contra a sentença que julgou suas contas de campanha como não prestadas, em razão da omissão de despesa no valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais).

2. Em suas razões recursais, alegou: (i) nulidade da sentença por falta de fundamentação; e (ii) regularidade da omissão apontada, sob o argumento de que a despesa deveria ser lançada no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, a ser entregue à Justiça Eleitoral até 30 de junho de 2025.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso, rejeição da preliminar e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, com a reforma da sentença para desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença é nula por falta de fundamentação; (ii) saber se a omissão de despesa justifica a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A sentença questionada indicou expressamente a irregularidade detectada (omissão de despesa) e a fundamentação legal utilizada (Resolução TSE nº 23.607/2019). Assim, não há nulidade por ausência de fundamentação, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

6. O gasto omissso refere-se à aquisição de água mineral para a convenção partidária, despesa que deve ser registrada na prestação de contas de campanha, conforme disposto no art. 36 e §§, e art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para superação de falhas na prestação de contas quando o montante irregular for inferior a 10% do total arrecadado. No caso, a irregularidade de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) impossibilita a aprovação com ressalvas, considerada uma arrecadação declarada de R\$ 1,00 (um real).

8. Embora a irregularidade detectada seja grave, os documentos essenciais à prestação de contas foram apresentados, o que afasta a sanção de "não prestação" e impõe a desaprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e julgar as contas do recorrente como DESAPROVADAS, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

10. Tese de julgamento: "A omissão de despesa na prestação de contas de campanha eleitoral, de valor relevante em relação ao total arrecadado, enseja a sua desaprovação, conforme art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019".

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 93, IX. Lei nº 9.504/97, art. 30, IV. Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 36, § 1º, 53, I, "g", e 74, III.

Jurisprudência relevante citada: TRE-RO - PCE: 0601254-69.2022.6.22.0000, Rel. Joilma Gleice Schiavi Gomes, julgado em 30/03/2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601265-12.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 31 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2022. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A HIGIDEZ DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

Prestação de contas apresentada por Diretório Estadual de Partido Político referente às Eleições de 2022, na qual foram identificadas irregularidades pela unidade técnica e pelo Ministério Público Eleitoral, culminando na manifestação inicial pela desaprovação das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se as irregularidades identificadas na prestação de contas comprometem sua confiabilidade, ensejando a desaprovação, ou se são falhas formais que permitem a aprovação com ressalvas à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O atraso na entrega de relatórios financeiros, embora configure descumprimento normativo, não comprometeu a confiabilidade das contas nem prejudicou a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

A ausência de apresentação de extratos bancários obrigatórios configura, a princípio, irregularidade, mas no caso, não impactou a fiscalização, pois a unidade técnica verificou a inexistência de movimentação financeira na conta em questão.

A divergência de valores em transferência de recursos para candidatos revela inconsistência contábil, mas não compromete, isoladamente, a regularidade da prestação de contas.

Não destinação de recursos mínimos do Fundo Partidário para candidaturas de pessoas negras. Irregularidade que não será contabilizada para fins de desaprovação das contas ou de aplicação de qualquer sanção, por força a ANISTIA trazida pela Emenda Constitucional nº 133/2024.

A omissão de receitas e gastos eleitorais, bem como o confronto entre prestação de contas parcial e final, são falhas relevantes, mas de baixo impacto no montante total de recursos arrecadados.

O recebimento de sobras financeiras sem a destinação correta ao Fundo Partidário configura irregularidade formal, passível de correção mediante devolução do valor correspondente.

Considerando que as irregularidades remanescentes totalizam aproximadamente 2% do valor arrecadado e que não há comprovação de má-fé do prestador de contas, aplicam-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, permitindo a aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Contas aprovadas com ressalvas.

Tese de julgamento:

A prestação de contas de partido político pode ser aprovada com ressalvas quando as irregularidades detectadas não comprometem sua confiabilidade e representam percentual irrelevante do total de recursos arrecadados.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade permite a mitigação de falhas formais que não evidenciem má-fé do prestador de contas.

A Emenda Constitucional nº 133/2024 afasta sanções relativas ao não cumprimento da cota mínima de recursos para candidaturas de pessoas negras, desde que o montante não aplicado seja destinado nas quatro eleições subsequentes a 2026.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 19, §9º; 47, I e §6º; 50, §3º; 53, II, “a”; 74, II. Emenda Constitucional nº 133/2024.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, PCE nº 0601110-09.2022.6.18.0000, Rel. Des. Charlies Max Pessoa Marques da Rocha, j. 26.04.2023; TRE-DF, PCE nº 060214085.2022.6.07.0000, Rel. Fabricio Fontoura Bezerra, j. 09.11.2024.

6. PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600002-37.2025.6.18.0000. ORIGEM: DEMERVAL LOBÃO/PI (54ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 14 DE MARÇO DE 2025.

Direito administrativo. Recurso administrativo. Devolução ao erário. Pagamento indevido de diárias. Residência do servidor na localidade de destino. Boa-fé objetiva não comprovada. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

Recurso administrativo interposto por servidor do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) contra decisão da Presidência do Tribunal que determinou a devolução de valores ao erário, recebidos indevidamente a título de diárias. A decisão recorrida baseou-se na Resolução TRE/PI nº 409/2020, que veda o pagamento de diárias quando o deslocamento ocorre para a localidade de residência do servidor, independentemente de sua lotação funcional.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em definir se o recorrente comprovou sua boa-fé objetiva no recebimento das diárias, de modo a afastar a obrigatoriedade de devolução dos valores ao erário.

III. Razões de decidir

O art. 2º, IV, da Resolução TRE/PI nº 265/2013, com redação dada pela Resolução TRE/PI nº 409/2020, veda expressamente a concessão de diárias para deslocamentos à localidade de residência do servidor, considerando-se como tal o domicílio cadastrado nos assentamentos funcionais do Tribunal.

O recorrente solicitou as diárias por meio do sistema interno do TRE/PI, quando já estava em vigor a vedação ao pagamento em tais circunstâncias, sendo seu dever funcional conhecer e observar as normas aplicáveis, conforme o art. 116, III, da Lei nº 8.112/1990.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.009, firmou entendimento de que a devolução ao erário é a regra quando há erro operacional da Administração, salvo se o servidor comprovar sua boa-fé objetiva, demonstrando que não lhe era possível constatar a indevida percepção dos valores.

No caso concreto, o recorrente possuía plenas condições de identificar a irregularidade do pagamento, pois: (i) foi ele próprio quem requereu as diárias no sistema interno do TRE/PI; (ii) a vedação ao pagamento estava expressamente prevista na Resolução TRE/PI nº 409/2020, em vigor à época dos requerimentos; e (iii) sua residência em Teresina constava dos assentamentos funcionais, o que tornava evidente a inadequação do pagamento.

A mera autorização para registro dos pedidos de diárias no sistema do Tribunal não equivale ao deferimento automático do benefício, sendo responsabilidade do servidor verificar a regularidade do requerimento.

A inexistência de má-fé não se confunde com a comprovação da boa-fé objetiva, que exige demonstração de que o servidor não poderia ter conhecimento do pagamento indevido, o que não ocorreu no caso concreto.

A restituição ao erário decorre do princípio da autotutela administrativa, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, e visa evitar o enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A devolução ao erário de valores indevidamente recebidos por erro operacional da Administração é regra, sendo afastada apenas se o servidor comprovar sua boa-fé objetiva, demonstrando que não poderia ter identificado o pagamento indevido. 2. O conhecimento da norma que veda o pagamento de diárias para deslocamentos à localidade de residência do servidor é obrigatório, não se admitindo a alegação de desconhecimento da regra como fundamento para afastar a devolução dos valores. 3. O mero deferimento administrativo de diárias não exime o servidor do dever de verificar a legalidade do benefício recebido, nos termos do princípio da lealdade com a Administração Pública.”

Dispositivos relevantes citados: Resolução TRE/PI nº 265/2013, art. 2º, IV; Resolução TRE/PI nº 409/2020; Lei nº 8.112/1990, art. 116, III; Lei nº 9.784/1999, art. 54; Código Civil, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 531; STJ, Tema Repetitivo nº 1.009; STJ, REsp 1.769.306/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 10/03/2021, DJe 19/05/2021.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600003-22.2025.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 20 DE MARÇO DE 2025.**

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E BENEFÍCIOS TRABALHISTAS. INFRAÇÃO CONTRATUAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso administrativo interposto por empresa contratada pela Administração Pública para prestação de serviços de mão de obra terceirizada contra decisão que aplicou penalidade de multa moratória, devido ao atraso no pagamento dos salários de junho de 2024 e dos vales-transporte e alimentação referentes a julho de 2024.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a penalidade aplicada foi proporcional e adequada diante do atraso no pagamento das obrigações trabalhistas assumidas pela recorrente no contrato administrativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se que houve descumprimento contratual, uma vez que os salários e benefícios trabalhistas foram pagos fora do prazo estipulado, em desrespeito à Cláusula 8 do Contrato TRE/PI nº 67/2022, que exige o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente.

4. O artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 estabelece sanções para inexecuções contratuais, incluindo multas, independentemente da existência de dolo ou prejuízo concreto.

5. O interesse público impõe o cumprimento rigoroso das obrigações contratuais, sobretudo em relação ao pagamento de salários, por seu caráter alimentar e essencial à dignidade dos trabalhadores.

A justificativa de dificuldades financeiras da recorrente não afasta sua responsabilidade, pois o contrato prevê expressamente a obrigação de manter em dia as obrigações trabalhistas.

Jurisprudência do Tribunal confirma a legalidade da aplicação de penalidades em casos de atraso no pagamento de salários e benefícios trabalhistas (Processo Administrativo nº 060051697, Acórdão do TRE-PI, DJE 12/02/2020; Processo Administrativo nº 0600134-65.2023.6.18.0000, Acórdão TRE-PI, julgado em 12/07/2023).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

9. Tese de julgamento: “O atraso no pagamento de salários e benefícios trabalhistas, ainda que por curto período, configura inexecução parcial do contrato e justifica a aplicação de penalidade de multa moratória, conforme previsto na legislação e nos instrumentos contratuais aplicáveis.”

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 10.520/2002, art. 7º.

Lei nº 8.666/1993, art. 66.

Cláusulas 8 e 12 do Contrato TRE/PI nº 67/2022.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, Processo Administrativo nº 060051697, Acórdão, DJE 12/02/2020.

TRE-PI, Processo Administrativo nº 0600134-65.2023.6.18.0000, Acórdão, julgado em 12/07/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600013-66.2025.6.18.0000. ORIGEM: ITAINÓPOLIS/PI (57ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 27 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MUDANÇA PERMANENTE DE DOMICÍLIO. LEI n. 8.112/1990. DECRETO N. 4.004/2001. PORTARIA TRE-PI N. 596/2021. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1, Recurso administrativo interposto contra decisão da Presidência do TRE-PI que indeferiu pedido de pagamento de ajuda de custo formulado por servidor removido de ofício da 28^a Zona Eleitoral (Picos-PI) para a 57^a Zona Eleitoral (Itainópolis-PI). O recorrente sustenta que preenche os requisitos legais para a concessão da verba indenizatória, uma vez que a remoção foi realizada no interesse da Administração e que apresentou documentos comprobatórios de sua mudança de domicílio. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o recorrente comprovou a mudança permanente de domicílio, requisito essencial para a concessão da ajuda de custo prevista no art. 53 da Lei nº 8.112/1990.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ajuda de custo é verba indenizatória que visa compensar despesas de instalação do servidor removido no interesse da Administração, desde que fique demonstrada a mudança de domicílio em caráter permanente.

4. No caso concreto, restou demonstrado que a remoção ocorreu no interesse da Administração e que houve alteração do local de exercício do servidor, mas não ficou comprovada a mudança permanente de domicílio, fato este que se agrava quando a distância entre as localidades é de cerca de 50 quilômetros.

5. Os documentos apresentados pelo recorrente, consistentes em faturas de telefonia móvel e recibos de hospedagem emitidos por pessoa física, foram considerados insuficientes para demonstrar a efetiva mudança de residência para Itainópolis-PI.

6. A regulamentação interna do TRE-PI exige documentos idôneos para comprovar a mudança permanente de domicílio, tais como contrato de locação de imóvel ou contas de serviços essenciais, requisitos não atendidos pelo recorrente.

7. O entendimento jurisprudencial dominante reforça a necessidade do preenchimento cumulativo dos requisitos legais para a concessão da ajuda de custo, sendo imprescindível a comprovação da mudança de domicílio em caráter definitivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso administrativo não provido.

Tese de julgamento: "Para a concessão da ajuda de custo prevista no art. 53 da Lei nº 8.112/1990, é necessária a comprovação da mudança permanente de domicílio, mediante documentação idônea, sendo insuficientes documentos unilaterais ou de fácil manipulação."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.112/1990, arts. 53 e 54; Decreto nº 4.004/2001, arts. 1º e 2º; Portaria TRE-PI nº 596/2021, arts. 2º e 6º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, Processo Administrativo nº 0600143-32.2020.6.18.0000, Rel. Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer, j. 2/6/2020.

7. RECURSO / ALISTAMENTO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL N° 0600359-08.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 24 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NO SISTEMA ELEITORAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por partido contra decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de transferência eleitoral de eleitor para o município de Jurema/PI.
2. O recorrente sustenta que o eleitor possui endereço em município diverso e não preenche os requisitos para o domicílio eleitoral.
3. O cartório eleitoral informou que o requerimento foi realizado pelo sistema e-Título e que os documentos apresentados não foram localizados.
4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ausência de comprovação documental da residência ou vínculo pessoal no município de Jurema/PI é suficiente para indeferir a transferência de domicílio eleitoral; e (ii) avaliar o impacto da ausência dos documentos nos sistemas eleitorais para a validade da decisão que deferiu a transferência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o domicílio civil, admitindo vínculos patrimoniais, profissionais ou comunitários, sem a exigência de residência fixa na localidade.
7. O juízo de primeiro grau analisou e deferiu a transferência com base nos documentos apresentados pelo eleitor, formando seu livre convencimento motivado à época.
8. A ausência superveniente dos documentos no sistema eleitoral decorreu de ação da própria Justiça Eleitoral, não podendo ser usada em prejuízo ao eleitor, pois configuraria presunção desfavorável sem base probatória específica.
9. O recorrente não apresentou prova suficiente da ausência de vínculo do eleitor com o município, não sendo possível reformar a decisão que deferiu a transferência eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se o deferimento da transferência eleitoral. *Tese de julgamento: “A ausência de documentos descartados pela Justiça Eleitoral, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.659/2021, não pode prejudicar o eleitor.”*

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 55, § 1º; Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 45, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RE nº 06003331020246180079, Rel. Des. Daniel de Sousa Alves, j. 12/12/2024, DJE 294, 18/12/2024.

8. REPRESENTAÇÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600285-74.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 17 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO DESINFORMATIVO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. MULTA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por representante de portal de notícias contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa.

Representação ajuizada por candidato e coligação adversária, sob a alegação de disseminação de desinformação acerca da candidatura do representante, com o objetivo de ludibriar o eleitorado.

Sentença fundamentada na comprovação da existência de publicações contendo fatos sabidamente inverídicos e na confirmação do descumprimento de decisão liminar que determinava a remoção do conteúdo impugnado.

Condenação do portal de notícias ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Recurso interposto sob o argumento de que houve mera expressão de opinião crítica, no exercício da liberdade de imprensa e de expressão, bem como alegando a inexistência de dolo e pleiteando a aplicação do princípio da proporcionalidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a publicação impugnada configura divulgação de fato sabidamente inverídico e se a condenação é proporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acervo probatório revela que o portal divulgou informações inverídicas que comprometem a integridade do processo eleitoral, induzindo o eleitorado em erro.

A liberdade de expressão não possui caráter absoluto, sendo passível de limitação quando ocorre a propagação de informações falsas que possam prejudicar a lisura do pleito eleitoral (AgR-REspEl 0600502-68, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 15/12/2022).

O descumprimento de decisão judicial que determinava a remoção do conteúdo enseja a aplicação de astreinte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

Tese de julgamento: "A divulgação de fato sabidamente inverídico, com potencial de influenciar o eleitorado, configura propaganda eleitoral negativa passível de penalização. O descumprimento de decisão judicial que determina a remoção de conteúdo inverídico justifica a imposição de astreinte."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27, § 1º.

Lei nº 9.504/1997, arts. 57-D e 96, § 7º.

Código de Processo Civil, art. 435.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, Representação 060130762/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 08/09/2023.

TSE, Referendo na Representação nº 060151024, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS 25/10/2022.

TSE, AgR-REspEl 0600502-68, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 15/12/2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600030-91.2024.6.18.0015. ORIGEM: REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI (15ª ZONA ELEITORAL - BOM JESUS/PI). RELATORA ORIGINÁRIA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. RELATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 17 DE MARÇO DE 2025.

Ementa: DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. USO PROMOCIONAL DE PROGRAMA SOCIAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PRÉ-CANDIDATOS. ART. 73, IV, DA LEI N° 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA. INADEQUAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação Eleitoral ajuizada pela Comissão Provisória do Partido Progressista – PP do Município de Redenção do Gurguéia/PI em face de Arlei Figueiredo Borges, então Vice-Prefeito e pré-candidato a Prefeito, Matusalém Moreira de Nogueira, pré-candidato a Vice-Prefeito, e Rodrigo Ribeiro Costa Cavalcante, Diretor-Geral do Instituto de Terras do Piauí – INTERPI, sob a alegação de uso promocional do programa social de regularização fundiária, custeado pelo Governo Estadual, para promover as candidaturas no pleito municipal de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

(i) verificar a prática de conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 pelos representados Arlei Figueiredo Borges e Matusalém Moreira de Nogueira;

(ii) estabelecer se o recorrido Rodrigo Ribeiro Costa Cavalcante pode ser responsabilizado pelas condutas vedadas, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97;

(iii) determinar se a conduta dos representados enseja a aplicação da multa e da sanção de cassação do registro ou diploma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 configura-se pela cumulação de três elementos: o uso de bens ou serviços de cunho assistencial, a gratuidade da prestação e o caráter promocional em benefício de candidatos ou partidos.

4. Os representados Arlei Figueiredo Borges e Matusalém Moreira de Nogueira utilizam-se de programa social de regularização fundiária para promover suas pré-candidaturas, mediante postagens nas redes sociais e participação em evento com moradores, mencionando expressamente a colaboração dos pré-candidatos na organização da reunião.

5. A mera prática da conduta vedada, desde que subsumida às hipóteses legais, configura o ilícito, sendo desnecessária a comprovação da potencialidade lesiva ao equilíbrio do pleito.

6. A responsabilidade do Diretor-Geral do INTERPI, Rodrigo Ribeiro Costa Cavalcante, não se configura, porquanto inexistem provas de que tenha cedido servidores ou utilizado bens e serviços do órgão com intuito de beneficiar candidatos.

7. A prática da conduta vedada, embora censurável, não apresenta gravidade suficiente para justificar a cassação do registro ou diploma, ensejando, porém, a aplicação de multa em patamar médio em relação aos limites fixados no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

8. A aplicação de astreintes pela não remoção de vídeo com conteúdo promocional não se justifica, uma vez que a determinação de remoção decorreu de sentença ainda não transitada em julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso interposto por Arlei Figueiredo Borges desprovido.

10. Recurso interposto pela Comissão Provisória do Partido Progressista – PP parcialmente provido para reconhecer a prática de conduta vedada também por Matusalém Moreira de Nogueira e para condená-lo, bem como a Arlei Figueiredo Borges, ao pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor intermediário em relação aos limites fixados no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Tese de julgamento:

1. A configuração da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 exige a presença cumulativa de bens e serviços de cunho assistencial, ausência de contrapartidas e caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas.
2. A mera participação de servidores públicos em evento de programa social não enseja a responsabilização da autoridade administrativa se não houver prova de que tenham atuado para favorecer candidatos.

3. A sanção de cassação de registro ou diploma exige a demonstração da gravidade da conduta na ruptura da igualdade de oportunidades entre candidatos.

RECURSO ELEITORAL N° 0600015-28.2024.6.18.0014. ORIGEM: ANTÔNIO ALMEIDA/PI (14ª ZONA ELEITORAL – URUÇUÍ/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 20 DE MARÇO DE 2025.

ELEIÇÃO 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. EXALTAÇÃO DE QUALIDADES PESSOAIS E DIVULGAÇÃO DE AÇÕES POLÍTICAS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O recorrente interpõe recurso contra sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, fundamentada na divulgação de vídeo em rede social privada.

A decisão recorrida entendeu que a promoção de obras públicas, a exaltação do trabalho realizado e a apresentação do recorrente como prefeito e pré-candidato configuraram propaganda eleitoral irregular.

No recurso, o recorrente sustenta que o conteúdo do vídeo não configura propaganda antecipada, pois não há pedido explícito de voto, mas apenas a divulgação de suas ações políticas, o que seria permitido pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Saber se a publicação em rede social, contendo exaltação das qualidades pessoais do recorrente e divulgação de suas ações políticas, caracteriza propaganda eleitoral antecipada.

Verificar se houve pedido explícito ou implícito de voto na divulgação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 permite a menção à pré-candidatura, a exaltação de qualidades pessoais e a divulgação de ações políticas, desde que não haja pedido explícito de voto.

O conteúdo do vídeo impugnado não apresenta pedido explícito ou implícito de votos, tampouco utiliza expressões semanticamente equivalentes a tal pedido.

O próprio autor da ação reconhece a ausência de pedido explícito de voto na postagem impugnada.

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que o simples enaltecimento de realizações políticas, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada (AgR em REspe nº 2931, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 03/12/2018).

No caso concreto, o vídeo foi divulgado em rede social pessoal do pré-candidato, sem indícios de uso de recursos da administração pública, afastando-se eventual quebra de isonomia entre os concorrentes.

A alegada realização de atos de propaganda irregular, mediante concentração de apoiadores e uso abusivo de meios sonoros, não foi suficientemente comprovada nos autos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em caso similar, reafirmou a necessidade de prova robusta para a caracterização de propaganda irregular (RE nº 0600032-48.2020.6.18.0000, Rel. Juiz Agliberto Gomes Machado, julgado em 02/03/2020).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a representação eleitoral, afastando-se a multa aplicada ao recorrente.

Tese de julgamento: “A publicação em rede social, contendo exaltação das qualidades pessoais e divulgação de ações políticas, sem pedido explícito ou implícito de votos, não configura propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97”.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 36-A.

Jurisprudência relevante citada:

AgR em REspe nº 2931, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 03/12/2018.

RE nº 0600032-48.2020.6.18.0000, Rel. Juiz Agliberto Gomes Machado, julgado em 02/03/2020.

RE nº 0600072-40.2024.6.18.0016, Rel. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, julgado em 17/09/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600202-81.2024.6.18.0096. ORIGEM: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI (96ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 25 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. O representado, então Assessor de Comunicação da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI, fez publicação em seu perfil pessoal no Facebook, em julho de 2023, contendo pedido explícito de votos em favor de determinada pré-candidata ao cargo de vereadora nas eleições de 2024.

2. A representação foi proposta pelo Ministério Público Eleitoral, com base em denúncia anônima posteriormente confirmada, alegando-se a prática de propaganda eleitoral antecipada.

3. A sentença de primeiro grau julgou procedente a representação, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

4. A questão em discussão consiste em verificar se a publicação realizada pelo recorrente configura propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, e se a penalidade imposta está de acordo com a legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. O art. 36 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano eleitoral, sujeitando-se o infrator a multa nos termos do § 3º do dispositivo legal.

6. O art. 36-A da mesma lei admite a menção à pré-candidatura e a exaltação de qualidades pessoais, desde que não haja pedido explícito de votos.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é firme no sentido de que o pedido explícito de votos, antes do período permitido, caracteriza propaganda eleitoral antecipada sujeita à penalidade prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 (Representação nº 060067366, Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS 13/09/2022).

8. No caso concreto, a publicação realizada pelo recorrente continha expressões como "peço votos aos amigos do município" e "peço votos a está grande mulher do povoado Pereiros", o que caracteriza pedido explícito de voto e configura a infração à legislação eleitoral.

9. A sanção imposta pelo juízo a quo considerou a função ocupada pelo recorrente e o engajamento gerado pela publicação, justificando a multa fixada acima do patamar mínimo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

10. Recurso conhecido e desprovido.

11. Tese de julgamento: "*Configura propaganda eleitoral antecipada a publicação em rede social como o Facebook, antes do período permitido, de mensagem publicitária em favor de pré-candidata, contendo pedido explícito de voto, sujeitando o responsável à multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.*"

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/1997, arts. 36 e 36-A.

Jurisprudência relevante citada:

- Representação nº 060067366, Min. Maria Cláudia Bucchianeri, PSESS 13/09/2022, TSE.

RECURSO ELEITORAL N° 0600439-73.2024.6.18.0013. ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 27 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. OFENSA À HONRA DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO TITULAR DO PERFIL. MULTA. REDUÇÃO DO VALOR.

RECURSO DO PRIMEIRO RECORRENTE PROVIDO. RECURSO DO SEGUNDO RECORRENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada contra os recorrentes, com alegação de que um deles realizou publicação em rede social com conteúdo ofensivo ao candidato adversário, enquanto o outro foi responsabilizado por manter o perfil onde ocorreu o comentário.
2. Pedido liminar deferido para remoção da publicação e proibição de seu compartilhamento.
3. Sentença de primeira instância julgando procedente a representação e aplicando multa de R\$ 15.000,00 a cada um dos representados.
4. Recursos interpostos pelos representados. Um deles sustentou ilegitimidade passiva, alegando que não teve participação na publicação ofensiva. O outro alegou inexistência de propaganda negativa e excesso na multa imposta.
5. Parecer ministerial pelo conhecimento dos recursos, acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva de um dos recorrentes e desprovimento do recurso do outro, mantendo-se a condenação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o titular do perfil em rede social pode ser responsabilizado por comentário ofensivo feito por terceiro; (ii) a publicação realizada em rede social ultrapassou os limites da liberdade de expressão, configurando propaganda eleitoral negativa vedada; (iii) o valor da multa imposta deve ser reduzido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A jurisprudência eleitoral e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça afastam a responsabilização automática do titular de perfil em rede social por comentários de terceiros, salvo comprovação de envolvimento direto na publicação ofensiva.
8. A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu artigo 22, inciso X, veda a propaganda eleitoral que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, configurando abuso de poder.
9. A liberdade de expressão é princípio basilar, mas encontra limites na ofensa à honra e na propagação de informações sabidamente inverídicas. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral reforçam a necessidade de coibição de condutas que comprometam a lisura do pleito.
10. A multa fixada em R\$ 15.000,00 foi considerada excessiva, sendo reduzida para o mínimo legal de R\$ 5.000,00, diante da ausência de reiteração da conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso de um dos recorrentes provido para reconhecer sua ilegitimidade passiva e extinguir o processo em relação a ele. Recurso do outro recorrente desprovido, com redução da multa para R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: "O titular de perfil em rede social não pode ser responsabilizado por comentários de terceiros salvo se comprovado seu envolvimento direto. A propaganda eleitoral negativa ultrapassa os limites da liberdade de expressão quando calunia, difama ou injuria candidato, ensejando penalização. O valor da multa por infração deve observar a razoabilidade e a proporcionalidade".

Dispositivos relevantes citados

- Resolução TSE nº 23.610/2019, artigos 22, X e 27, § 1º.
- Lei nº 9.504/1997, artigo 57-D.
- Código de Processo Civil, artigo 485, VI.

Jurisprudência relevante citada

- TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24.2016.6.26.0242, Rel. Min. Luiz Fux.
- TRE-PI, RE nº 0600629-73.2024.6.18.0033, Rel. Juiz Lirton Nogueira Santos.

RECURSO ELEITORAL N° 0600023-08.2024.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 27 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. COMISSÃO PROVISÓRIA DE PARTIDO POLÍTICO ajuizou representação contra três representados sob a alegação de propaganda eleitoral antecipada, decorrente da participação destes no evento denominado "Mutirão da Catarata".
2. O juízo de primeiro grau julgou improcedente a representação, por entender ausente pedido explícito de votos ou qualquer outra conduta que caracterizasse propaganda eleitoral antecipada.
3. Irresignada, a parte recorrente interpôs recurso eleitoral requerendo a reforma da decisão e a aplicação de sanção aos recorridos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há elementos nos autos que caracterizam a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, nos termos da legislação vigente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 36 da Lei n.º 9.504/97 estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, prevendo sanções para os responsáveis pela divulgação de propaganda extemporânea.

6. O art. 36-A da mesma lei excepciona condutas que não configuram propaganda antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, permitindo a menção à pretensa candidatura e a exaltação de qualidades pessoais dos pré-candidatos.

7. Da análise dos elementos probatórios constantes nos autos, verifica-se que as postagens em redes sociais e a presença dos recorridos em eventos públicos não contêm pedido explícito ou implícito de votos, não configurando propaganda eleitoral antecipada.

8. Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, "a simples participação de agentes políticos em eventos públicos, bem como a divulgação de informações relacionadas à atuação parlamentar, não caracteriza, por si só, propaganda eleitoral antecipada".

9. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, sustentando a inexistência de elementos que configurem propaganda extemporânea.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

11. Tese de julgamento: "A mera participação de pré-candidatos em eventos públicos e a divulgação de informações em redes sociais, desacompanhadas de pedido explícito ou implícito de votos, não configuram propaganda eleitoral antecipada".

Dispositivos relevantes citados

- Lei n.º 9.504/97, arts. 36 e 36-A.
- Resolução TSE n.º 23.610/2019, arts. 2º e 3º.

RECURSO ELEITORAL N° 0600014-64.2024.6.18.0007. ORIGEM: JATOBÁ DO PIAUÍ/PI (7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 31 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. USO INDEVIDO DE BEM PÚBLICO PARA EVENTO POLÍTICO-PARTIDÁRIO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente o pedido contido na representação e reconheceu a prática de conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/1997, em razão do uso indevido de bem público para evento político-partidário. Aplicada multa de 5.000 UFIRs aos recorrentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/1997 exige limitação temporal para sua configuração; e (ii) estabelecer se a realização de evento de filiação partidária e lançamento de pré-candidatura em prédio público caracteriza infração eleitoral passível de sanção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em sede de preliminar, entendeu-se que o art. 73, I, da Lei 9.504/1997 não impõe limitação temporal para a configuração da conduta vedada, podendo a infração ocorrer independentemente do período eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral entende que a vedação prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/1997 pode se configurar mesmo antes do pedido de registro de candidatura. Preliminar não acolhida.

4. A realização de evento político-partidário em prédio público, com a anuência de agente público responsável pelo espaço, caracteriza uso indevido de bem público em benefício de candidatura, violando a igualdade de oportunidades entre candidatos.

5. As condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei 9.504/1997 possuem natureza objetiva, sendo dispensável a análise de dolo ou potencialidade lesiva ao pleito.

6. A utilização do bem público para evento político não se restringiu à captação de imagens, mas envolveu exposição de ideias e falas de pré-candidatos, afastando os requisitos jurisprudenciais que poderiam descharacterizar a infração.

7. A ausência de ata notarial e degravação de áudios e vídeos não compromete a validade das provas quando há outros elementos nos autos que permitem a ampla defesa e o contraditório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Teses de julgamento:

1. A conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/1997 pode ser configurada independentemente do período eleitoral, desde que demonstrado o uso indevido de bem público em benefício de candidatura.

2. O uso de prédio público para evento político-partidário, com anuência de agente responsável pelo espaço, caracteriza infração eleitoral, ainda que realizado fora do horário de funcionamento regular e sem utilização de servidores.

3. A configuração da conduta vedada independe da comprovação de dolo ou do impacto potencial na igualdade entre candidatos, bastando a demonstração do uso do bem público em benefício de candidatura.

Dispositivos relevantes citados: Lei 9.504/1997, art. 73, I.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl 06005061620206260123, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 13/10/2022; TSE, RO 137994, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, j. 28/11/2016; TSE, AgR–REspEL 0603168–40, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 23.8.2021.

9. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600303-52.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 24 DE MARÇO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO PARA SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. REGULARIZAÇÃO INDEFERIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou representação para suspensão da anotação do órgão partidário regional do Partido AVANTE em razão do julgamento como não prestadas de suas contas do exercício financeiro de 2018 (Processo nº 0600438-06.2019.6.18.0000).

2. O Órgão Partidário Nacional não apresentou defesa.

O Órgão Partidário Regional requereu habilitação nos autos e apresentou defesa, sustentando a protocolização de pedido de regularização da prestação de contas.

3. O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu os pedidos de regularização das contas do exercício financeiro de 2018 (Processos nº 0601989-46.2024.6.00.0000 e 0600087-57.2024.6.18.0000).

4. O Ministério Público Eleitoral requereu o prosseguimento do feito e a procedência do pedido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão da anotação do órgão partidário regional é devida em razão da permanência da inadimplência da prestação de contas do exercício financeiro de 2018, com base no arcabouço normativo e jurisprudencial aplicável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos do art. 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação do órgão partidário pode ser requerida enquanto perdurar a inadimplência das contas julgadas não prestadas.

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 6032) e do Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a sanção de suspensão da anotação do órgão partidário não é automática e depende de procedimento específico que assegure o contraditório e a ampla defesa.

8. O órgão partidário regional não regularizou a situação das contas julgadas não prestadas, sendo devida a aplicação da sanção.

9. Precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral e do Tribunal Superior Eleitoral confirmam a possibilidade da suspensão da anotação de órgão partidário até a regularização da inadimplência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Pedido procedente para determinar a suspensão da anotação do órgão regional do Partido AVANTE no Piauí até a efetiva regularização da situação de inadimplência referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2018.

Tese de julgamento: “A suspensão da anotação do órgão partidário regional é medida cabível enquanto persistir a inadimplência relativa à prestação de contas julgadas não prestadas”.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.096/1995, art. 28; Resolução TSE nº 23.571/2018, arts. 54-A, 54-N; Resolução TSE nº 23.546/2017, art. 48, §2º

Jurisprudência relevante citada:

STF - ADI 6032, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 05/12/2019; TRE-PI - SuspOP 0600383-50.2022.6.18.0000, Rel. Des. José James Gomes Pereira, Julgamento: 07/12/2022; TRE-PI - SuspOP 0600354-97.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Federal Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Julgamento: 06/10/2022

10. ANEXO I – DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 060023369

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600233-69.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI).

Interessados: CIDADANIA, Diretório Estadual do Piauí, e Edimo Graciano de Almeida -

Advogados: Jason Nunes Ribeiro Gonçalves (OAB/PI: 10.611) e Diogo Santos Fontão (OAB/PI: 19.808)

Interessado: Mário Rogério da Costa Soares

Relatora: Juíza Maria Luíza de Moura Mello e Freitas

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TSE 23.604/2019. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

Prestação de contas anual do Diretório Estadual do Partido Cidadania referente ao exercício financeiro de 2021. O Núcleo de Contas emitiu parecer pela desaprovação das contas em razão de diversas irregularidades na comprovação de despesas, descumprimento de normas contábeis e uso indevido de recursos do Fundo Partidário. O julgamento analisou as falhas apontadas no parecer técnico e verificou a existência de irregularidades que comprometem a regularidade das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se as irregularidades constatadas na prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Cidadania, referentes ao exercício de 2021, comprometem sua regularidade a ponto de ensejar sua desaprovação e a consequente necessidade de devolução de valores ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de documentos fiscais idôneos para comprovar diversas despesas afronta o art. 18 da Resolução TSE 23.604/2019, que

exige a apresentação de notas fiscais detalhadas e documentos comprobatórios das operações financeiras.

A utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência, tais como juros, multa e atualização monetária, contraria expressamente o art. 17, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, configurando irregularidade insanável.

O não registro de despesas nas contas prestadas, bem como a ausência de documentação comprobatória para diversos pagamentos identificados nos extratos bancários, descumpre os princípios da transparência e da regularidade na aplicação dos recursos públicos, conforme os arts. 2º e 18 da Resolução TSE 23.604/2019.

O percentual de irregularidades identificadas (13,37% do total arrecadado) ultrapassa o limite de 10% admitido pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impossibilitando a aprovação das contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Contas desaprovadas. Determinada a devolução de R\$ 15.248,67 (quinze mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, acrescido de multa de 3%, nos termos dos arts. 58, § 2º, e 48, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Tese de julgamento:

A ausência de documentos fiscais idôneos para comprovação de despesas partidárias configura irregularidade insanável e enseja a desaprovação das contas.

A utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de encargos por inadimplência viola expressamente a Resolução TSE 23.604/2019, impondo a devolução dos valores ao erário.

Irregularidades que superam 10% do total arrecadado pelo partido impedem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade,

DESAPROVAR as contas anuais do Diretório Estadual do Partido Cidadania, referentes ao exercício de 2021, com fundamento no art. 45, III, a da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a devolução de R\$ 15.248,67 (quinze mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), devidamente atualizado, ao erário, acrescido de multa de 3%, com base nos arts. 58, § 2º e 48, § 2º, ambos da mencionada Resolução, na forma do voto da Relatora.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2025.

JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

Relatora

R E L A T Ó R I O

A SENHORA JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS (RELATORA): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do Partido Cidadania, referente ao exercício de 2021.

O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas – NAAPC, expediu relatório preliminar (ID 21901424) e parecer de diligência (ID 22091171), tendo o Partido apresentado manifestação apenas acerca do relatório preliminar (IDs 21941594 a 21941601).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 22260458), o Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas aponta as seguintes impropriedades e irregularidades nas contas: 1. ausência de apresentação do contrato de locação do imóvel sede do Partido (item 2.1, “b”); 2. pagamento de despesa à pessoa diversa do fornecedor indicado na nota fiscal (item 2.1, “d”); 3. não apresentação de prova material da contratação referente aos gastos com publicidade(item 2.1, “e”); 4. não especificação de serviços prestados por pessoas físicas (item 2.1, “f”); 5. utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de encargos referentes às despesas com locação de imóvel e vivo fixo nacional (item 2.2); 6. ausência de documentos fiscais relativos às despesas com água e esgoto, energia e serviços de internet (item 2.3); 7. ausência de lançamento de despesa na prestação de contas (item 2.4); 8. não apresentação das faturas correspondentes ao “Pag Fone” (item 2.5); 9. ausência de registro/lançamento e da documentação fiscal correspondente à despesa no valor de R\$ 841,33 (oitocentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), identificada nos extratos eletrônicos (item 2.6); 10. ausência das documentações fiscais relativas aos pagamentos junto aos fornecedores Ana Amélia Silva Menezes e Jason Nunes Ribeiro Gonçalves (item 2.8); 11. não apresentação da cópia do cheque 900036 e emissão do cheque 900035 na forma nominal e não cruzada (item 2.9); 12. ausência de registro/lançamento de despesa paga com recursos do Fundo Partidário Mulher (item 3.1); 13. ausência de juntada dos extratos bancários relativos à movimentação financeira e rendimentos decorrentes do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) aplicados (item 3.2); 14. ausência de registro/lançamento e da documentação fiscal correspondente à despesa no valor de R\$ 287,79 (duzentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), identificada nos extratos eletrônicos (item 4.1) e 15. ausência de apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva (item 4.2).

Em razão dos mencionados vícios, o órgão técnico opina pela desaprovação das contas, ressaltando que “o montante dos recursos do Fundo Partidário e Fundo Partidário Mulher, aplicados irregularmente pelo partido, conforme irregularidades apontadas nos itens 2.1(d), 2.1(e), 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.8, 2.9 e 3.1 (quadro resumo a seguir), foi de R\$ 17.160,88 (dezessete mil, cento e sessenta reais e oitenta e oito centavos), correspondendo a 17,04% do total dos gastos com o fundo partidário, constatado em sua movimentação bancária”.

O Ministério Público Eleitoral (ID 22272551) manifesta-se pela desaprovação das contas, com base no art. 45, III, “a” da Resolução TSE 23.604/2019, bem como pela devolução do valor de R\$ 17.448,67 (dezessete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), aplicado irregularmente, acrescido de multa de até 20% (vinte por cento), com fundamento no art. 48 da mesma Resolução.

Certificado a ausência de apresentação de alegações finais (ID 22289916).

É o relatório.

V O T O

A SENHORA JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS (RELATORA): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de prestação de contas anual do **Diretório Estadual do Partido Cidadania**, referente ao exercício de 2021.

O Núcleo de Contas emitiu manifestação pela desaprovação das contas (ID 22260458) em razão das irregularidades constantes dos itens 2.1, “b”, “d”, “e”, “f”, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.8, 2.9, 3.1, 3.2, 4.1 e 4.2 do parecer conclusivo.

Analiso as falhas apontadas, seguindo a estrutura do parecer técnico final.

1. Ausência de apresentação do contrato de locação do imóvel sede do Partido (item 2.1, “b” do parecer conclusivo)

Analizando os autos, verifica-se que foram realizados gastos com aluguel, conforme comprovantes de pagamento de boletos (IDs 21816765, 21816755, 21816756, 21816764, 21816748, 21816788, 21816794, 21816808, 21816812, 21816817, 21816806).

No entanto, conforme consignado pelo órgão técnico, não foi juntado o respectivo contrato de locação.

Acerca do tema, prevê o art. 18 da Resolução TSE 23.604/2019:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.

§ 1º Além do documento fiscal a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I – contrato.

Sucede, que, conforme previsto no dispositivo supramencionado, a comprovação da despesa deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, podendo ser admitidos outros documentos para comprovar o gasto e, no caso, foram apresentados os comprovantes de pagamento

e os boletos, contendo, notadamente, o endereço do imóvel locado, o período do contrato e o nome do locatário, comprovando, portanto, a despesa.

Assim, considerando que restou comprovada a despesa, por meio dos comprovantes de pagamento e boletos, forçoso concluir que deve ser afastada a impropriedade apontada.

2. Pagamento de despesa à pessoa diversa do fornecedor indicado na nota fiscal (item 2.1, “d” do parecer conclusivo)

O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Conta verificou que o pagamento referente à nota fiscal 424 foi feito à pessoa diversa da indicada no aludido documento, tendo em vista que na nota fiscal consta o nome do Sr. Ilmar Teixeira Linard Junior e nos extratos, Katia Rodrigues Matos Dourado.

Examinando os autos, observa-se que foram apresentados (ID 21816814) a nota fiscal 424 e a cópia do respectivo cheque, nominal e não cruzado, constando o nome do Sr. Ilmar Teixeira Linard Junior.

A Resolução TSE 23.604/2019, no seu art. 18, § 4º (a seguir transcrito) autoriza que os gastos sejam pagos por meio de cheque nominativo cruzado e a comprovação dos gastos, mediante documento fiscal idôneo.

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.

(...)

§ 4º Os gastos devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19.

A Corte Eleitoral do TRE/PI, reiteradamente, vem entendendo que a emissão de cheque nominal, mesmo que não cruzado, se for apresentada a nota fiscal com a identificação do prestador e tomador de serviços é suficiente a comprovar o gasto.

Neste sentido, cito o seguinte acórdão:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PUBLICIDADE. PROVA

MATERIAL. PAGAMENTO DE ENCARGOS FINANCEIROS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE DESPESAS MEDIANTE EMISSÃO DE CHEQUES NÃO CRUZADOS E NÃO IDENTIFICAÇÃO DA CONTRAPARTE NA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA (EXTRATOS BANCÁRIOS). PROGRAMA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA. EMENDA CONSTITUCIONAL 117/22. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICÁVEL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)

- Quanto à utilização de cheques nominais para pagamento das despesas com recursos do Fundo Partidário e a ausência respectiva de identificação por CPF e/ou CNPJ do recebedor nos extratos bancários (itens 3.2 e 3.3 do relatório técnico), observo que todas as despesas, com exceção daquelas apontadas item 3.1 acima, foram comprovadas por notas fiscais em nome do fornecedor do bem ou prestador do serviço e os cheques nominais, embora não cruzados, utilizados para adimplemento, estão descontados/compensados, conforme se vê do extrato bancário. Nesse ponto específico, deve ser afastada a irregularidade descrita pelo Núcleo de Assistência e Apoio às Prestação de Contas, considerada a jurisprudência deste Regional no sentido de serem as notas fiscais atreladas aos cheques nominais instrumentos suficientes para comprovação do pagamento das despesas.

(...)

- Os documentos fiscais relativos às despesas com “Outros Recursos” foram apresentados, com exceção da despesa datada de 31/08/2018, no valor de R\$ 502,85 (quinhentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), o que acarreta na irregularidade descrita pelo NAAPC, por falta de documentação comprobatória do gasto realizado, bem como ausentes outros documentos na forma prevista no art. 18, §1º e incisos da Resolução TSE nº 23.546/17. Com relação a não identificação do CPF ou CNPJ do beneficiário dos pagamentos, reitero a fundamentação já exposta no ponto referente ao item 3.3 do parecer técnico, no sentido de que, considerada a jurisprudência deste Regional, as notas fiscais atreladas aos cheques nominais são instrumentos suficientes para comprovação do pagamento das despesas.

(...)

- **Contas aprovadas com ressalvas. (grifado). (Prestação de Contas Anual 0600302-09.2019.6.18.0000, da relatoria do Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva, julgado na Sessão de 10/11/2022).**

Assim, considerando que foi apresentada cópia da nota fiscal e do cheque nominativo, forçoso concluir que restou comprovada a despesa, merecendo apenas aposição de ressalvas, uma vez que o cheque não estava cruzado.

3. Não apresentação de prova material da contratação referente aos gastos com publicidade (item 2.1, “e” do parecer conclusivo)

O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas constatou que não foram apresentadas provas materiais dos seguintes serviços contratados: 1. gravação, produção e edição, junto ao prestador Vídeo Arte Comunicações Ltda, no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e 2. “desing de comunicação visual”, junto ao prestador Antonio Yuri Santos Wanderley, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sobre o assunto, dispõe a Resolução TSE 23.604/2019 que:

Art. 18. (...)

§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

I - nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação.

Conforme se observa da leitura do dispositivo acima citado, os gastos com publicidade devem ser acompanhados de prova material da contratação e, no caso, como consignado pelo órgão técnico, não foi apresentada tal comprovação.

Com efeito, o Partido (IDs 21816777, 21816795 e 21816815) **juntou apenas as notas fiscais e os comprovantes de transferência bancária/cheque nominativo** relativos às despesas.

Desta forma, verifica-se a existência da irregularidade apontada pelo Núcleo de Contas, devendo o valor correspondente, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), ser devolvido ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 58, § 2º da Resolução TSE 23.604/2019.

4. Não especificação de serviços prestados por pessoas físicas (item 2.1, “f” do parecer conclusivo)

O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas verificou que não foram especificados os serviços realizados pelos prestadores Ana Amelia Silva Menezes, Maria de Nazaré Macedo Barbosa Filha e Bruno Oliveira da Silva, referentes às notas fiscais 2, 3, 5 e 42 (IDs 21816784, 21816790, 21816783 e 21816813).

Sucede que, analisando as notas fiscais, observa-se que consta, na descrição, que os serviços prestados foram de secretaria e administrativos.

Assim, forçoso concluir que os serviços estão suficientemente especificados, devendo, portanto, ser afastada a impropriedade apontada que, inclusive, como consignado pelo órgão técnico não causaram empecilhos ao exame das contas.

5. Utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de encargos referentes às despesas com locação de imóvel e vivo fixo nacional (item 2.2 do parecer conclusivo)

O Núcleo *de Assistência e Apoio às Prestações de Contas* constatou que foram pagos, com recursos oriundos do Fundo Partidário, encargos decorrentes de inadimplência, tais como: “permanência diária”, juros, atualização monetária e multa, referentes às despesas com locação de imóvel, energia elétrica, água e *internet*, no valor total de R\$ 752,98 (setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos). (IDs 21816746, 21816772, 21816756, 21816744, 21816764, 21816748, 21816752, 21816757, 21816817 e 21816825).

Ocorre que a Resolução TSE 23.604/2019, no seu art. 17, § 2º (a seguir transcrito), veda a utilização de recursos do Fundo Partidário para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência.

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e para a consecução de seus objetivos e programas.

(...)

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

Destarte, impende concluir que restou configurada a irregularidade, ante o descumprimento do disposto no art. 17, § 2º da Resolução TSE 23.604/2019, devendo o valor correspondente, no montante de R\$ 752,98 (setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), ser devolvido ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 58, § 2º da mencionada Resolução.

6. Ausência de documentos fiscais relativos às despesas com água e esgoto, energia e serviços de *internet* (item 2.3 do parecer conclusivo)

O Núcleo *de Assistência e Apoio às Prestações de Contas* constatou que não foram apresentados os respectivos documentos fiscais (fatura da conta) necessários para comprovar o pagamento das despesas juntas às Águas de Teresina, Equatorial e Vivo, no valor total de R\$ 777,11 (setecentos e setenta e sete reais e onze centavos).

Examinando os autos, verifica-se que foram juntados comprovante de pagamento das aludidas contas (IDs 21816802, 21816792, 21816821, 21816822, 21816818, 21816793, 21816827 e 21816819), porém, como observado pelo órgão técnico, não constam os devidos documentos fiscais, descumprindo, assim, o disposto no art. 18, *caput*, da Resolução TSE 23.604/2019, que exige que a comprovação de gastos seja feito por meio de documento fiscal idôneo, “devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço”.

Desta forma, considerando a omissão de apresentação dos aludidos documentos, conclui-se a existência de irregularidade, devendo ser devolvido ao Tesouro Nacional, o valor de R\$ 777,11 (setecentos e setenta e sete reais e onze centavos),

7. Ausência de lançamento de despesa na prestação de contas (item 2.4 do parecer conclusivo)

O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas constatou que a despesa identificada no extrato eletrônico, da conta do Fundo Partidário, no valor de R\$ 72,00 (setenta e dois reais), paga por meio do cheque 900034, na data de 08/03/2021, em benefício do próprio prestado de contas, não foi registrada na presente prestação de contas, bem como não foi apresentada a documentação fiscal e cópia do cheque.

Assim, considerando que, ante a ausência dos aludidos documentos, não foi comprovada a despesa, impõe reconhecer a existência de irregularidade, com fundamento no art. 18, § 4º, da Resolução TSE 23.604/2019, devendo ser devolvido ao Tesouro Nacional, o valor de R\$ 72,00 (setenta e dois reais).

8. Não apresentação das faturas correspondentes ao “Pag Fone” (item 2.5 do parecer conclusivo)

O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas constatou o pagamento de duas despesas, com recursos do Fundo Partidário, realizado em 18/05/2021, no valor total de R\$ 317,46 (trezentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos) sem a respectiva juntada da documentação fiscal, necessária para comprovar o gasto, contrariando, desta forma, o disposto no art. 18 da Resolução TSE 23.604/2019.

Conforme bem destacado pelo Ministério Público Eleitoral, “as despesas contratadas por partido político demandam a existência de documentação comprobatória que ateste sua regularidade. A ausência desse documento essencial impede a verificação da data de emissão, da descrição detalhada, do valor da operação e da identificação do emitente e do destinatário, ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço, fato que gera manifesto prejuízo ao controle social e à Justiça Eleitoral”.

Assim, considerando que, ante a ausência dos aludidos documentos, não foi comprovada a despesa, impõe reconhecer a existência de irregularidade, devendo ser devolvido ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 317,46 (trezentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos).

9. Ausência de registro/lançamento e da documentação fiscal correspondente à despesa no valor de R\$ 841,33 (oitocentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), identificada nos extratos eletrônicos (item 2.6 do parecer conclusivo)

O Núcleo *de Assistência e Apoio às Prestações de Contas* constatou que a despesa identificada no extrato eletrônico, da conta do Fundo Partidário, no valor de R\$ 841,33 (oitocentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), paga por meio do cheque 900042, na data de 21/09/2021, não foi registrada na presente prestação de contas, bem como não foi apresentada a documentação fiscal e cópia do cheque, necessária para comprovar o gasto, contrariando, desta forma, o disposto nos arts. 2º e 18 da Resolução TSE 23.604/2019.

A Resolução TSE 23.604/2019, no seu art. 2º, estabelece que:

Art. 2º Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado, e seus dirigentes sujeitam-se, no que se refere a finanças, contabilidade e prestação de contas, à Justiça Eleitoral, às disposições estabelecidas na Constituição Federal; na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; nesta resolução; nas normas brasileiras de contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC); e em outras normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Como bem frisado pelo Ministério Público Eleitoral, “todas as receitas e despesas devem ser devidamente documentadas, a fim de possibilitar a efetiva fiscalização contábil-financeira”.

Assim, considerando que, ante a ausência dos aludidos documentos, não foi comprovada a despesa, impõe reconhecer a existência de irregularidade, devendo o valor correspondente ser recolhido ao Tesouro Nacional.

10. ausência das documentações fiscais relativas aos pagamentos junto aos fornecedores Ana Amélia Silva Menezes e Jason Nunes Ribeiro Gonçalves (item 2.8 do parecer conclusivo)

O Núcleo *de Assistência e Apoio às Prestações de Contas* constatou que não foram apresentados os respectivos documentos fiscais alusivos ao pagamento das despesas junto aos fornecedores Ana Amélia Silva Menezes e Jason Nunes Ribeiro Gonçalves, no valor total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), os quais foram constatados no extrato eletrônico, da conta do Fundo Partidário.

Com efeito, como observado pelo órgão técnico, não foram apresentados os devidos documentos fiscais, descumprindo, assim, o disposto no art. 18, *caput*, da Resolução TSE 23.604/2019, que exige que a comprovação de gastos seja feito por meio de documento fiscal idôneo, “devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço”.

Desta forma, considerando a omissão de apresentação dos aludidos documentos, conclui-se a existência de irregularidade, acarretando o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

11. Não apresentação da cópia do cheque 900036 e emissão do cheque 900035 na forma nominal e não cruzada (item 2.9 do parecer conclusivo)

O Núcleo *de Assistência e Apoio às Prestações de Contas* constatou que o pagamento dos serviços de contabilidade junto ao prestador Ilmar Teixeira Linard Júnior foram realizados por meio dos cheques 900035 e 900036, sendo que este não foi juntado aos autos e aquele foi emitido na forma nominal e não cruzada.

Conforme exposto no item 2 deste voto, a Corte Eleitoral tem flexibilizado, entendendo que a emissão de cheque nominal, mesmo que não cruzado, se for apresentada a nota fiscal com a identificação do prestador e tomador de serviços é suficiente a comprovar o gasto.

No caso, observa-se que o cheque 900035 foi emitido de forma nominal e não cruzado, tendo sido apresentado a respectiva nota fiscal com a identificação do prestador de serviço, devendo, portanto, ser afastada a irregularidade com relação ao mencionado documento.

Todavia, permanece a irregularidade com relação à ausência de apresentação do cheque 900036, devendo, por conseguinte ser devolvido, ao Tesouro Nacional, o correspondente a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

12. Ausência de registro/lançamento de despesa paga com recursos do Fundo Partidário Mulher (item 3.1 do parecer conclusivo)

O Núcleo *de Assistência e Apoio às Prestações de Contas* constatou que a despesa identificada no extrato eletrônico, da conta do Fundo Partidário Mulher, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), paga por meio do cheque 900013, na data de 21/10/2021, tendo como beneficiário João Batista Tavares Matos Filho, não foi registrada na presente prestação de contas, bem como não foi apresentada a documentação fiscal e cópia do cheque, necessária para comprovar o gasto, contrariando, desta forma, o disposto nos arts. 2º e 18 da Resolução TSE 23.604/2019.

Assim, considerando que, ante a ausência dos aludidos documentos, não foi comprovada a despesa, impõe reconhecer a existência de irregularidade, devendo o valor correspondente ser recolhido ao Tesouro Nacional.

13. Ausência de juntada dos extratos bancários relativos à movimentação financeira e rendimentos decorrentes do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) aplicados (item 3.2 do parecer conclusivo)

O Núcleo *de Assistência e Apoio às Prestações de Contas* constatou, por meio dos extratos eletrônicos, a existência de aplicação de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de recursos do Fundo Partidário Mulher, porém, não foram apresentados os respectivos extratos para fins de identificação da movimentação financeira e rendimentos, infringindo, assim, o disposto no art. 6º, § 8º da Resolução TSE 23.604/2019.

Com efeito, tendo em conta a ausência dos extratos eletrônicos, verifica-se a existência da irregularidade apontada.

14. Ausência de registro/lançamento e da documentação fiscal correspondente à despesa no valor de R\$ 287,79 (duzentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), identificada nos extratos eletrônicos (item 4.1 do parecer conclusivo)

O Núcleo *de Assistência e Apoio às Prestações de Contas* constatou que a despesa identificada no extrato eletrônico, da conta “outros recursos”, no valor de R\$ 287,79 (duzentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), paga por meio do cheque 900041, na data de 11/08/2021, não foi registrada na presente prestação de contas, bem como não foi apresentada a documentação fiscal e cópia do cheque, necessária para comprovar o gasto, contrariando, desta forma, o disposto nos arts. 2º e 18 da Resolução TSE 23.604/2019.

Assim, considerando que, ante a ausência dos aludidos documentos, não foi comprovada a despesa, impõe reconhecer a existência de irregularidade, devendo o valor correspondente ser recolhido ao Tesouro Nacional.

15. Ausência de apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva (item 4.2 do parecer conclusivo)

O Núcleo *de Assistência e Apoio às Prestações de Contas* constatou que não foram apresentados os extratos bancários em sua forma definitiva, relativos ao período de janeiro a dezembro referentes às contas 86947-3 e 86948-1, agência 1640, do Banco do Brasil.

Assim, subsiste a irregularidade apontada pelo órgão técnico.

Todavia, a despeito da importância dos extratos bancários, no caso, considerando que não restou comprovado que a sua ausência acarretou prejuízo no análise das contas, impende concluir que essa falha, isoladamente, não é hábil a desaprovar as contas.

Com efeito, persistem as falhas descritas nos itens 2.1, “e” (R\$ 7.000,00); 2.2 (R\$ 752,98), 2.3 (R\$ 777,11), 2.4 (R\$ 72,00), 2.5 (R\$ 317,46), 2.6 (R\$ 841,33), 2.8 (R\$ 3.600,00), 2.9 (R\$ 1.100,00), 3.1 (R\$ 500,00), 3.2, 4.1 (R\$ 287,79) e 4.2 do parecer conclusivo, no valor total de R\$ 15.248,67 (quinze mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação, ainda que o valor absoluto seja elevado. Precedentes. (TSE - RESPE: 06069891420186260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 01/07/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/08/2020).

No entanto, as falhas detectadas, correspondem à 13,37% do total arrecadado (R\$ 114.044,00) pelo Partido, no exercício financeiro de 2021, o que torna inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas.

A par dessas considerações, VOTO, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela desaprovação das contas anual do **Diretório Estadual do Partido Cidadania**, referente ao exercício de 2021, com fundamento no *art. 45, III, “a” da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a devolução de R\$ 15.248,67 (quinze mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), devidamente atualizado*, ao erário, acrescido de multa de 3%, com base nos arts. 58, § 2º e 48, § 2º, ambos da mencionada Resolução.

É o voto.

E X T R A T O D A A T A

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600233-69.2022.6.18.0000 . ORIGEM: TERESINA/PI).

Interessados: CIDADANIA, Diretório Estadual do Piauí, e Edimo Graciano de Almeida -

Advogados: Jason Nunes Ribeiro Gonçalves (OAB/PI: 10.611) e Diogo Santos Fontão (OAB/PI: 19.808)

Interessado: Mário Rogério da Costa Soares

Relatora: Juíza Maria Luíza de Moura Mello e Freitas

Decisão: ACORDAM as|os Juízas|es do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, DESAPROVAR as contas anuais do Diretório Estadual do Partido Cidadania, referentes ao exercício de 2021, com fundamento no art. 45, III, a da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a devolução de R\$ 15.248,67 (quinze mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), devidamente atualizado, ao erário, acrescido de multa de 3%, com base nos arts. 58, § 2º e 48, § 2º, ambos da mencionada Resolução, na forma do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Ribeiro Martins.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Sebastião Ribeiro Martins e Ricardo Gentil Eulálio Dantas; Juízes Doutores José Maria de Araújo Costa, Daniel de Sousa Alves e as Juízas Doutoras Maria Luíza de Moura Mello e Freitas e Keylla Ranyere Lopes Teixeira Procópio (convocada). Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Alexandre Assunção e Silva. Ausências justificadas: Juízes Doutores Nazareno César Moreira Rêis e Bruno Christiano Carvalho Cardoso.

SESSÃO DE 10.3.2025

11. ANEXO II – PRODUTIVIDADE – MARÇO 2025



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CORPAD/SECADP

| PROSSOS | DISTRIBUÍDOS | JULGADOS | RESULTADO |
|---------------|--------------|----------|-----------|
| Resultado | 23 | 90 | 67 |
| Resultado CNJ | 19 | 85 | 66 |

PRODUTIVIDADE DO MÊS DE MARÇO DE 2025

| PRESIDENTE | | | | | Vice-presidente e Corregedor | | | | | Juiz Federal | | | | |
|------------|------|-----|------------|------------|------------------------------|------|-----|------------|------------|--------------|------|-----|------------|------------|
| Classe | Dist | Col | M. c/ Mér. | M. s/ Mér. | Classe | Dist | Col | M. c/ Mér. | M. s/ Mér. | Classe | Dist | Col | M. c/ Mér. | M. s/ Mér. |
| MSCIV | 1 | 1 | 0 | 0 | PA * | 0 | 0 | 0 | 1 | REI | 0 | 8 | 0 | 0 |
| TOTAIS | 1 | 1 | 0 | 0 | REI | 0 | 18 | 0 | 0 | TUTCAUTANT | 0 | 2 | 0 | 0 |
| CNJ | 0 | 0 | 0 | 0 | TUTCAUTANT | 0 | 2 | 0 | 0 | TOTAIS | 0 | 20 | 0 | 1 |
| | | | | | TOTAIS | 0 | 20 | 0 | 1 | CNJ | 0 | 8 | 0 | 0 |
| | | | | | CNJ | 0 | 20 | 0 | 1 | CNJ | 0 | 8 | 0 | 0 |

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

| Juiz Direito 1 | | | | | Juiz de Direito 2 | | | | | JURISTA 1 | | | | | Jurista 2 | | | | |
|----------------|------|-----|------------|------------|-------------------|------|-----|------------|------------|-----------|------|-----|------------|------------|-----------|------|-----|------------|------------|
| Classe | Dist | Col | M. c/ Mér. | M. s/ Mér. | Classe | Dist | Col | M. c/ Mér. | M. s/ Mér. | Classe | Dist | Col | M. c/ Mér. | M. s/ Mér. | Classe | Dist | Col | M. c/ Mér. | M. s/ Mér. |
| MSCIV | 1 | 0 | 0 | 0 | PA * | 1 | 0 | 0 | 0 | PA * | 0 | 1 | 0 | 0 | CUMSEN* | 0 | 0 | 1 | 0 |
| PA * | 1 | 0 | 0 | 0 | PC | 0 | 1 | 0 | 0 | PET * | 0 | 0 | 0 | 1 | MSCIV | 0 | 0 | 0 | 1 |
| REI | 5 | 16 | 0 | 0 | REI | 4 | 15 | 1 | 0 | REI | 0 | 10 | 0 | 0 | PA * | 1 | 1 | 0 | 0 |
| RCED | 1 | 0 | 0 | 0 | RC | 0 | 0 | 1 | 0 | TOTAIS | 0 | 11 | 0 | 1 | PC | 0 | 1 | 2 | 0 |
| TOTAIS | 8 | 16 | 0 | 0 | RCED | 1 | 0 | 0 | 0 | TOTAIS | 0 | 12 | 0 | 12 | REI | 7 | 8 | 0 | 0 |
| CNJ | 7 | 16 | 0 | 0 | TOTAIS | 6 | 16 | 2 | 0 | CNJ | 0 | 10 | 0 | 0 | TOTAIS | 8 | 10 | 3 | 1 |
| | | 16 | 0 | 0 | | 5 | 16 | 2 | 0 | | | 10 | 0 | 0 | | 14 | 14 | 6 | |
| | | 16 | 0 | 0 | | 18 | 18 | 2 | 0 | | | 10 | 0 | 0 | | 9 | 9 | 2 | 1 |

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ